



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 142/2001-002-23-00-3 TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : LEOMINDO DE ARRUDA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 515/2001-005-24-00-0 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : IRENE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALDO MARIO DE F LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 857/2001-001-24-00-4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : ODILON DIAS ALVES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 1736/2000-005-19-42-1 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE(S) : CIRO JORGE REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - CARHP
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

Processo: AIRR - 1844/1998-017-01-40-1 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : DILCÉA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 1854/2001-007-12-00-1 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 27109/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCE REJANE BRENNER DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JONATAS PUSSULINO PIASSON

Processo: AIRR - 31897/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO K. SHIMABUKURO

Processo: AIRR - 41111/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : BRAZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 41589/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : LENNY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: AIRR - 49274/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : CELSO HERZOG
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 57743/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : EDAIR SCHWENTEK
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 64214/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 64500/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) : FERNANDES ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 64506/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : MARILÚCIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 64561/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 64796/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : MÁRIO NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 67445/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALBER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR e RR - 4016/1996-001-12-00-3 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE(S) E : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO BARZAN
RECORRENTE(S) : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA

Processo: AIRR e RR - 49463/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) E : JOSÉ MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) E : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: ROAR - 26033/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : PAULO ANTONIO HEREDIA REBELLO
ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: ROAR - 58006/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 470/2001-006-15-00-9 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : VALCIR FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 765/2001-008-17-00-7 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR - 815/2001-004-17-00-0 TRT da 17a. Região

RECORRENTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR - 1152/2000-004-05-00-6 TRT da 5a. Região

RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO GEANIZELLE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: RR - 16650/1999-001-09-00-8 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CÉLIO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

Processo: RR - 44460/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : IRMA DELFINA ATHANAZIO PAES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 51316/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VALDIR LUIZ CZELUSNIAK
ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR - 54275/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : AIRTO NATÁLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL

Brasília, 10 de dezembro de 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROMS-680.462/00.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS : WAINE MENDES MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO COATORA MARANHÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário da União Federal contra decisão do TRT da 16ª Região, que concedeu, em definitivo, mandado de segurança impetrado por Waine Mendes de Moraes e Outros para obstar a aplicação do art. 2º da Lei nº 9.783/99, que majorou as alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida pelos servidores ativos da União.

Considerando que a matéria objeto do presente mandamus encontrava-se pendente de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN MC 2.010 - DF - Rel. Min. Celso de Melo), foi proferido o despacho de fl. 228, determinando que se aguardasse o julgamento do mérito pelo Pretório excelso.

Ocorre que, em julgamento realizado em 13.6.2002, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, declarou parcialmente prejudicada a ação, por perda superveniente de seu objeto, no que concerne ao art. 2º, respectivos incisos e parágrafo único, da Lei nº 9.783, de 28.1.02, revogado que foi pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19.7.2000.

Nesse contexto, tendo em vista que o ato atacado no presente mandamus está embasado em dispositivo legal, que carece de eficácia, porque expressamente revogado por legislação superveniente, o recurso ordinário que pretende sustentar a legitimidade da majoração da contribuição previdenciária dos servidores ativos prevista em dispositivo revogado, efetivamente, perdeu o objeto.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 910/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio Jose de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, **RESOLVEU**, por unanimidade, acolhendo proposta do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, aprovar o calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2003.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-793.403/2001.8 TST

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 232, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-806.350/2001.6 TST

AGRAVANTE : BCP S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO PIPEK, VANDIR APARECIDO NASCIMENTO E HÉLIO PIRES MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.^a SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 798, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. AG-ES-01231-2002-000-00-00-0 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 451, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST- E-AIRR-2.444/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAUDINIER BENTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 380/382, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "complementação de aposentadoria" e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 384/389.

Contra-razões apresentadas a fls. 391/398.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte o embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, de 21.12.88, e 104, X, do novo RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-4.466/2002-900-01-00.2

EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO : ALEXANDRE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA NEVES
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 608/610, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamado embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 618/623.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 625).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-4.862/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADA : GISLAINE MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 124/126, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 128/138. Insiste na admissibilidade do seu recurso de revista que versa sobre a sua responsabilidade subsidiária para o adimplemento dos créditos reconhecidos de direito ao reclamante pela presente reclamação trabalhista.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 146).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, diz respeito à questão de mérito, e como tal se esgota no âmbito de pronunciamento da Turma.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-372.648/1997.2 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ANTÔNIO FREIRE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 231/232, complementado pelo de fls. 247/249, em que não se conheceu de seu Recurso de Revista, por intempestivo, consignando, a fls. 248, o seguinte entendimento:

“Por outro lado, é realmente notório que, na cidade de Salvador, as folias de Carnaval estendem-se por toda a semana, mas isso não significa que nesse período também foi feriado forense, ônus que competia ao embargante provar: EAIRR 310.037/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.99, Decisão unânime; EAIRR 301.064/96, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 5.2.99, Decisão unânime; EAIRR 279.040/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, Decisão por maioria; ROMS 401.774/97, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.5.98, Decisão por maioria.”

O Embargante aponta violação aos arts. 896 da CLT; 6º da Lei 5.584/70; 184 e 334, inc. I, do CPC e 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 262 do TST e à Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1 desta Corte (fls. 252/254).

Razão não assiste ao embargante, pois, por força de expressa disposição de lei (nº 5.010/66), incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no feriado de carnaval, terça-feira, no âmbito regional, de modo a justificar a prorrogação do prazo recursal.

A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1 do TST. Não há falar, pois, em violação de lei nem em contrariedade ao verbete desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-388.764/97.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO : YOSHIMI OZAWA
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FEGUEIREDO JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 538/545, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere aos temas: “Quitação - Rescisão do contrato de trabalho - Ato jurídico perfeito” e “Compensação da gratificação de função”.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 547/551, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 554/557).

Inconformada, interpõe Embargos a Reclamada, às fls. 559/564, argüindo preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, postula a reforma do julgado no tocante ao tema “Quitação - Rescisão do contrato de trabalho - Ato jurídico perfeito”.

Impugnação apresentada às fls. 567/570.

Em que pese os argumentos da Reclamada, não merece reforma a decisão da Turma.

No que se refere à preliminar de nulidade, não se caracteriza o vício imputado, à medida que a Turma não só enfrentou as questões consideradas omissas na decisão de fls. 538/545, como ainda esclareceu no Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios que adotara tese explícita sobre o teor da Súmula nº 330/TST, aduzindo que a tese explanada excluía os argumentos utilizados pela Embargante para sustentar a suscitada ofensa aos artigos 477, § 2º, da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Não há, pois, de se falar em nulidade do julgado.

Com referência ao mérito, a Embargante insiste na alegação de violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, sem, contudo, combater os argumentos do Acórdão pelo qual ficara inviabilizada a conclusão de que o recurso se perfaz por ofensa ao referido preceito constitucional, dada a forma como fora redigido o Acórdão do regional.

A jurisprudência da SDI tem firmado entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados (Precedentes: AGERR 120053/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/97, decisão unânime; ERR 101804/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 30/05/97, decisão unânime; ERR 72490/93, Relator Ministro Vasconcellos, DJ 13/09/96, decisão unânime; ERR 78629/93).

Ante o exposto, por força do artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-406.902/97.1 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ FAGUNDES BUENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADA : MÁQUINAS SEIKO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DESPACHO

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema regime de compensação horária em atividade insalubre, por contrariedade ao Enunciado 349/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras (fls. 156/159).

A Turma, examinando os Embargos de Declaração, concluiu que o Recurso de Revista não deveria ter sido conhecido por contrariedade ao Enunciado 349/TST porque o Tribunal Regional não explicitou se existia norma coletiva com previsão de compensação horária. Contudo, deixou de aplicar o efeito modificativo porque era possível o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 136 (fls. 169/170).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que o art. 896 da CLT foi violado, porque o Tribunal Regional não teria solucionado a controvérsia à luz do Enunciado 349/TST, além de não mencionar a existência de acordo individual que previsse o regime de compensação horária. Alega, por fim, que a Turma analisou provas e contrariou os Enunciados 126 e 297/TST.

No mérito, o Reclamante indica violação do art. 7º, XIII, da CF/88, ao fundamento de que o dispositivo exige acordo coletivo ou convenção coletiva para a realização da compensação horária. Afirma, ainda, que o art. 60 da CLT foi recepcionado pelo art. 7º, XIII, da CF/88 e transcreve arestos para o confronto (fls. 172/179).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 181.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 171 e 172) e à representação processual (fls. 152, 151 e 05), passo ao exame dos Embargos.

1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA EM ATIVIDADE INSALUBRE

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para restringir a condenação ao adicional de horas extras, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“Não se conforma a recorrente com a condenação ao pagamento de horas extraordinárias sobre as horas destinadas a compensação da jornada. Sustenta que a inobservância do art. 60 da CLT não gera a nulidade do regime compensatório, constituindo, no máximo, infração administrativa. Caso, contudo, seja mantida a condenação, requer a reforma parcial da sentença para restringir a condenação ao adicional legal.

Sendo insalubres as atividades é manifestamente irregular o regime compensatório adotado para a supressão total ou parcial do trabalho em um dia da semana, pois descumpridas as exigências do artigo 60 da CLT. Não providenciou a empresa a licença da autoridade competente em Medicina do Trabalho para a prorrogação da jornada, licença que é exigível em todas as hipóteses de prorrogação, inclusive a decorrente da compensação de horário. A infração não é meramente administrativa na medida em que implica deixar o empregado por mais tempo trabalhando em condições adversas, sem o controle da autoridade competente, com sérios prejuízos a sua saúde.

As normas da legislação consolidada para a adoção do sistema compensatório não foram revogadas pela Constituição Federal. A infração à norma do artigo 60 da CLT permanece mesmo após a constituição de 1988, pois esta apenas elevou à categoria constitucional a possibilidade de compensação de horário, não colidindo com esta possibilidade as normas que estabelecem requisitos para adoção de quaisquer sistemas de prorrogação, com as do artigo 60 da CLT.

Nada obstante, assiste razão à recorrente, quando busca a restrição da condenação ao adicional legal. Na esteira do entendimento jurisprudencial dominante defere-se apenas o adicional sobre as horas irregularmente compensadas que deverá ser de 50%, observadas as disposições legais e normativas.

Reforma-se parcialmente a sentença, quanto ao tópico” (fls. 128/129).

A Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade ao Enunciado 349/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras (fls. 156/159).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que o art. 896 da CLT foi violado porque o Tribunal Regional não teria solucionado a controvérsia à luz do Enunciado 349/TST, além de não mencionar a existência de acordo individual que previsse o regime de compensação horária. Diz que a Turma analisou provas, contrariando o Enunciado 126 e o Enunciado 297/TST.

Ocorre que a Turma admitiu, expressamente, em sede de Embargos de Declaração, que o Tribunal Regional não emitira pronunciamento acerca da existência de acordo coletivo ou convenção coletiva, deixando, por isso, de conhecer da Revista da empresa por contrariedade ao Enunciado 349/TST, passando a conhecê-la por divergência jurisprudencial.

Logo, o Reclamante não pode argüir a violação do art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 126 e 297/TST, sob a alegação de que o Tribunal Regional não teria mencionado a existência de acordo coletivo para a compensação horária, ou que o Enunciado 349/TST não foi prequestionado, porque a Turma já reconheceu estas questões. Os Embargos encontram-se desfundamentados no particular.

Ileso, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

2 - COMPENSAÇÃO HORÁRIA EM ATIVIDADE INSALUBRE - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF/88

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras decorrentes do trabalho insalubre em regime de compensação de horário, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

“A Constituição da República de 1988 dispõe que, para ser válido o regime de compensação de horário deve ser estipulado em acordo ou convenção coletiva.

Dando especial importância à atuação do sindicato, a Constituição facultou, até, a redução salarial desde que levada a efeito mediante ajuste coletivo (inciso VI).

O art. 60 da CLT foi revogado pela Constituição de 1988, art. 7º, inciso XIII. Esse entendimento foi consagrado pelo Enunciado nº 349/TST” (fl. 158).

O Reclamante indica violação do art. 7º, XIII da CF/88, ao fundamento de que o dispositivo exige acordo coletivo ou convenção coletiva para a realização da compensação horária. Afirma, ainda, que o art. 60 da CLT foi recepcionado pelo art. 7º, XIII, da CF/88 e transcreve arestos para o confronto (fls. 172/179).

O Tribunal Regional realmente não faz qualquer menção à existência de acordo coletivo para a compensação horária, havendo, por dedução lógica, acordo individual entre as partes.

A discussão limita-se a saber se para a adoção do regime de compensação horária em atividade insalubre é necessária a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT.

Como no caso a compensação horária não está prevista em acordo coletivo de trabalho, o Enunciado 349/TST não se aplica à hipótese, pois trata de compensação horária com previsão em norma coletiva.

Todavia, há inúmeros precedentes desta Corte no sentido de que, para a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, não é necessária a licença prévia das autoridades competentes em higiene do trabalho. O art. 60 da CLT menciona que as prorrogações na jornada de trabalho nas atividades insalubres podem ser acordadas entre as partes, isto é, por meio de acordos coletivos ou individuais, como é o caso dos autos.

Também o Item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI estabelece que é válido o acordo individual para a compensação de horários, nos seguintes termos, *verbis*:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário”

Deste modo, o art. 7º, XIII, da CF/88 não foi violado, e o entendimento constante dos arestos transcritos está superado pela mais recente jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio nos Enunciados 126, 221 e 297/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-408.021/1997.0 TRT - 4ª região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
 EMBARGADA : CONCEIÇÃO EXPEDITA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo Município de Porto Alegre contra a decisão proferida pela Quarta Turma, mediante a qual seu Recurso de Revista foi parcialmente provido, consignando-se na ementa o seguinte entendimento:

“SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado 'salário' *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.”

Sustenta o reclamado que foram violados os arts. 37, incs. II e IX, da Constituição da República, 22, inc. IV, do Decreto-Lei 2.300/86 e 24, inc. IV, da Lei 8.666/93 e traz arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Argumenta que o art. 37, inciso XIII, da Constituição da República veda a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Não procede o inconformismo do embargante.

A decisão embargada foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, concentrada na Súmula 363 do TST.

Não restaram demonstradas as violações apontadas e por divergência os embargos esbarram no óbice inserto na Súmula 333, da Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-418.530/1998.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUZIA NOLETO BRETAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 280/282, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, consignando na ementa:

"1. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138. 2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 128." (fls. 280)

Inconformados, os reclamantes interpuseram Recurso de Embargos (fls. 284/296), apontando violação aos arts. 896 da CLT, 114, 7º, inc. XXIX, 5º, inc. XXXVI e 39, § 2º, alínea "a", da Constituição da República e transcreve arestos.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os reclamantes insurgem-se contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho em relação ao período em que o vínculo entre as partes era de emprego e porque houve a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos do período estatutário, com base no art. 267, inc. IV, do CPC. Aduzem que foi violado o art. 114 da Constituição da República e trazem arestos. Apontam violação ao art. 896 da CLT.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciando o entendimento na Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST.

Não há, pois, falar em violação ao dispositivo da Constituição citado nem em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos com a finalidade de demonstrar o conflito pretoriano estão superados pela jurisprudência atual desta Corte, esbarrando o Recurso de Embargos no óbice do contido na Súmula 333 do TST. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

2. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO

O Tribunal Regional e a Turma desta Corte consideraram que a mudança de regime da contratação, de celetista para estatutário, em razão da Lei 119, de 16/8/1990, implicou o perecimento do direito de ação, porque somente exercido em 17/03/1995, quando já decorridos mais de dois anos da alteração do regime.

Os reclamantes insurgem-se apontando violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República de 1988 e transcrevendo arestos. Afirmando que houve ofensa ao art. 896 da CLT.

Concluiu a decisão embargada:

"Sem razão os Recorrentes, pois, com relação à matéria, a colenda SBDI desta Corte Superior cristalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 128, no sentido de que a mudança de regime jurídico implica a extinção do contrato de trabalho. No presente caso, a mudança de regime ocorreu em agosto de 1990, e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 17.03.95, estando, portanto, prescrito o direito de ação dos Reclamantes. Dessa forma, afasta as violações apontadas, assim como as divergências colacionadas. Pelo exposto, não conheço do recurso com suporte no Enunciado nº 333 do TST." (fls. 281/282)

Correta a decisão da Turma, ao concluir pela prescrição total do direito de ação, cujo entendimento está em absoluta harmonia com a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não há falar em divergência jurisprudencial nem mesmo em violação aos dispositivos retromencionados, uma vez que a decisão impugnada se encontra em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-441.293/1998.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REINALDO VOIGT
 ADVOGADOS : DR. UBIRACY TORRES CUOCO E DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 121/124, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, para julgar improcedente o pedido inicial, com base na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 126/132). Sustenta que a decisão da Turma violou os arts. 5º, inc. II, da Constituição da República, 49, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu dos arestos colacionados. Aduz, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, porquanto não houve

interrupção na prestação do trabalho nem homologação da rescisão do contrato, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT. Afirma que não há lei que determine a extinção do contrato de trabalho em caso de aposentadoria espontânea ou por tempo de serviço e argumenta com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Pretende que a multa de 40% relativa ao FGTS incida sobre todos os depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, uma vez que a Turma baseou sua decisão na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, revelando-se indevida a multa de 40% relativa ao FGTS concernente ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-441.416/1998.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURINO BERTOLDI
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 126/129, conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada e deu-lhe provimento, sob o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção de contrato de trabalho. Assim fundamentou:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação". (fls. 126)

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 131/140). Sustenta que a decisão da Turma violou os arts. 7º, inc. I, da Constituição da República, 10, inc. I, do ADCT, 49 e 54 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da jurisprudência do TST. Aduz, ainda, que se aposentou, mas que continuou a trabalhar para a mesma empregadora, sem solução de continuidade.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-443.300/1998.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARINALVA DE SOUSA DANTAS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 396/399, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelas reclamantes no que diz respeito aos temas preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, litispendência e prescrição - mudança de regime, em face do que assentam a Orientação Jurisprudencial 138, a Súmula 296 e a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST, respectivamente.

Inconformadas, as reclamantes interpuseram Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 896 da CLT, uma vez que foram demonstradas as ofensas aos arts. 114, 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, letra "a", 39, § 2º, da Constituição da República e 468 do CPC. Trazem arestos para confronto de teses (fls. 401/435).

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consignou a Turma:

"O egrégio Regional extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, relativamente às parcelas posteriores à alteração de regime jurídico de trabalho.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo apenas a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista.

Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST)". (fls. 397).

As reclamantes, nas razões recursais, sustentam que a alteração de regime jurídico, de empregatício para estatutário, não pode acarretar limitação da competência da Justiça do Trabalho em relação às parcelas posteriores à citada mudança, uma vez que o pedido principal, que teve origem na época em que as reclamantes eram regidas pela CLT, deve ser decidido e o pagamento das parcelas posteriores é tão-somente a materialização do reconhecimento do direito violado. Apontam ofensa ao art. 114 da Constituição da República e transcrevem arestos para confronto de teses. Por fim, alegam ofensa ao art. 896 da CLT.

A despeito dos argumentos presentes nas razões de Recurso de Embargos, o entendimento contido na decisão embargada encontra-se em sintonia com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial 249 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Incólume o art. 896 da CLT.

2. LITISPENDÊNCIA

Concluiu-se na decisão embargada:

"Não se vislumbra a alegada violação legal ou constitucional, pois o fato de terem as ações fundamento em normas legais diferentes, como bem entendeu o egrégio Regional, não descaracteriza a tríplice identidade configuradora da litispendência.

Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST". (fls. 398)

Aduzem as reclamantes que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou na ofensa aos arts. 896 da CLT; 468 do CPC e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Entretanto, o Recurso de Embargos não merece prosseguimento. O art. 896 da CLT não foi violado, haja vista não terem sido demonstradas as ofensas aos arts. 468 do CPC e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a matéria dos autos não se coaduna com a hipótese do dispositivo constitucional, e não se discutiu o que determina o art. 468 do CPC. Quanto à alegação de que os arestos são específicos, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 296 do TST, também não comporta apreciação, ante o que assenta a Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST.

3. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME

A Turma entendeu que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST (fls. 399).

Os embargantes apontam como violados os arts. 7º, inc. XXIX, letra "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e trazem arestos para confronto de teses. Alegam, ainda, que o não-conhecimento do Recurso de Revista implicou violação ao art. 896 da CLT.

Sem razão, visto que o entendimento contido na decisão embargada se encontra em sintonia com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1 do TST.

Afastam-se, em consequência, a alegação de ofensa a preceitos da Carta Magna e a indicação de divergência jurisprudencial. Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-457.765/98.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 EMBARGADO : VOLNEY EDUARDO SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA SARONE STOCHI

DECIÇÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 299/304, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "adicional de horas extras sobre horas *in itinere*" e "adicional de horas extras - trabalho por produção", com espeque na Súmula nº 333 do TST. Assentou que a r. decisão regional guardava conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada, respectivamente, nos Precedentes nºs 236 e 235 da SBDI. Na esteira da decisão proferida pelo TRT de origem, reputou correta a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas além da jornada normal de trabalho. Consignou, ainda, que, embora laborando sob regime de produção, faria o Reclamante jus ao percebimento do adicional de horas extras.

Em face dessa decisão, a Reclamada interpõe embargos perante a Eg. SBDI do TST (fls. 306/315).

De um lado, pugna a Embargante pela exclusão da condenação do adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas pelo Autor. De outro lado, argumenta que o empregado submetido a regime de trabalho por produção não faria jus ao percebimento de horas extras, tampouco ao respectivo adicional. Suscita afronta aos artigos 896 da CLT e 59 do Código Civil, bem como indica divergência jurisprudencial.



Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque o v. acórdão turmário guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 236 e 235 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

“Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido.

Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.”

“Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-459.766/1998.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : HERNANI LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Quarta Turma, mediante a qual conheceu do seu Recurso de Revista parcialmente e deu-lhe provimento, consignando na ementa o seguinte entendimento:

“URP DE JUNHO E JULHO/88. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em observância aos pronunciamentos proferidos pelo STF, vem adotando o entendimento no sentido de que, no que se refere aos resíduos de junho e julho/88, decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, há direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos), sobre 16,19% (dezesseis, vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, tendo em vista que apenas em 7 de abril de 1988, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 79/TST)”. (fls. 242)

Aduz a embargante que foram violados os arts. 5º, incs. II, XXXVI, LIV, LV, 37, *caput*, 39 e 61, § 1º, inc. II, da Constituição da República e traz arestos. Assevera:

“Com efeito, pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, a Ré tem direito ao reajuste calculado apenas com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse decreto-lei, isto é, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, já que o art. 1º, *caput*, daquele diploma, que entrou em vigor a partir do dia oito de abril de 1988 (data de sua publicação), não tendo sofrido nenhuma alteração em republicação, ocorrida três dias depois.

Além disso, tem direito à sua incidência, de igual valor, não cumulativamente, tão-somente no mês de maio seguinte, não havendo como se achar meios de se concluir pela sua repercussão nos meses de junho e julho seguintes, seja como condenação, seja como reflexos.” (fls. 251)

Esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio de 1988 e seus reflexos, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril de 1988 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril de 1988 nos meses de junho e julho, esta Colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item 79, da Orientação Jurisprudencial da SDI, que passou a ter o seguinte enunciado:

“URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho”.

Diante do exposto, tem-se que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao contido na Orientação Jurisprudencial citada, incidindo à hipótese a Súmula 333 do TST. Superada, pois, a divergência colacionada, não havendo falar, tampouco, na violação aos dispositivos da Constituição apontados.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-461.471/1998.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : INÊS ALVES DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 322/324, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, consignando na ementa:

“1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, no sentido de que, transferido o servidor para o regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho em relação a parcelas que se situem dentro deste período, subsistindo apenas a competência residual quanto às parcelas decorrentes da relação celetista. Desse modo, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Preliminar não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, no sentido de que: ‘A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.’ Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico”. (fls. 322)

Inconformadas, as reclamantes interuseram Recurso de Embargos, apontando violação ao art. 896 da CLT, visto que foram demonstradas as ofensas aos arts. 114, 5º, inc. XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea “a” e 39, § 2º, da Constituição da República. Traz arestos (fls. 326/352).

1. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As embargantes afirmam que o Recurso de Revista por elas interposto merece conhecimento, visto que foi demonstrada a ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

Aduzem que o não-conhecimento implicou violação ao art. 896 da CLT.

Não vislumbro caracterizada a violação ao art. 114 da Constituição da República, pois a decisão regional está em consonância com o que assenta a Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST.

1.2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME

As reclamantes afirmam que seu Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que caracterizadas as violações aos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXIX, alínea “a” e 39, § 2º, da Constituição da República.

Sem razão. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentrada na Orientação Jurisprudencial 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Os arestos trazidos desservem para caracterizar a divergência jurisprudencial indicada, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-461.642/98.2TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VALDÊNIO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista, interposto pelo Banco-reclamado, quanto ao tema “Enunciado nº 330 do TST”, porquanto reputou incidente na hipótese o óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST.

Eis o teor do v. acórdão turmário:

“Em que pesem seus esforços, não há como se conhecer de sua revista, diante do posicionamento adotado pelo Regional, que foi o de justificar o porquê de não adotar essa construção jurisprudencial, não se referindo nem ao menos aos pontos assistência sindical ou ausência de ressalva, o que remeteria ao exame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST” (fl. 583) (g.n).

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 585/587). De um lado, infirma a aplicação da Súmula nº 126 do TST ante a hipótese dos autos. De outro lado, renova a arguição de contrariedade à Súmula nº 330, também do TST, sob o argumento de que o Reclamante, mediante recibo de quitação, teria outorgado plena e geral quitação do contrato de trabalho. Pugna, assim, pela declaração de improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista importaria, nessas circunstâncias, em vulneração ao artigo 896 da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, afiguram-se os embargos em estudo, porquanto a Eg. Segunda Turma proferiu decisão em plena consonância com a Súmula nº 126 do TST.

Senão, vejamos. Certo que o Eg. Tribunal Regional laborou em equívoco ao asseverar que a quitação refere-se tão-somente aos valores consignados no termo de rescisão do contrato de trabalho. Segundo a diretriz da Súmula nº 330 do TST, em interpretação às disposições do § 2º do artigo 477 da CLT, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, “tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo”, salvo se aposta ressalva explícita.

Todavia, para que a Eg. Turma do TST possa identificar, em tese, contrariedade à Súmula nº 330, essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Silente o acórdão regional, como na hipótese dos autos, sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável que a Eg. Turma aferisse a apontada contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumprida à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório.

Todavia, assim não procedeu o Reclamado, que, nessas condições, acabou por atrair ao conhecimento do recurso de revista o óbice da Súmula nº 126, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-498.035/98.2TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E JOÃO PEREIRA FILHO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

D E S P A C H O

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 169/170, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Argumentou que o pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URV's do dia do pagamento, a contar de 1º de março.

Foram opostos Embargos Declaratórios, pelos Reclamantes, às fls. 178/182, que foram rejeitados (fls. 185/187).

Inconformados, interpõem Embargos os Reclamantes, às fls. 189/194, postulando a reforma do julgado.

A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST.

Diante da incidência da Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial da Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea “b” do artigo 894 consolidado.

Pelo exposto, por força do disposto no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-499.158/98.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÁSSIA BASTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma da Corte, por intermédio do acórdão de fls. 178/180, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls. 182/186, com fundamento no artigo 894 da CLT, argumentando que o acórdão prolatado pela Turma violou o art. 896 da CLT, à medida que o Recurso de Revista encontra obstáculo nas Súmulas nºs 126 e 221/TST.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Registre-se que não se há de falar em violação do artigo 896 da CLT, já que a matéria é eminentemente de direito, e não fática, e não se há de falar em interpretação razoável, mas violação literal, pelo que o conhecimento do Recurso de Revista não encontra óbáculo nas Súmulas nºs 126 e 221/TST.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-509.778/1998.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : REINALDO APARECIDO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 894/900, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", deixando consignado seu fundamento:

"Em que pese as violações apontadas, assim como as divergências colacionadas, a decisão regional não merece qualquer reparo, vez que se encontra em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, segundo o qual 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)". (fls. 899)

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 902/906. Aponta, violação aos arts. 5º, inc. II, 37, caput e inc. XXI, 173, inc. III, da Constituição da República, 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em nenhum momento a embargante aponta violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de Recurso de Embargos interposto contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-360.102/97, Min. Brito Pereira, DJ 16/11/2001; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Assim, não se viabiliza o exame das alegadas violações aos demais dispositivos de lei.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.
Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-512.842/1998.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO : FERNANDO EDGARD MÓL STARLING
ADVOGADA : DR. GRACE MARY FERNANDES STARLING

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Terceira Turma, mediante a qual, não mereceu conhecimento seu Recurso de Revista no que diz respeito ao tema complementação de aposentadoria, uma vez que os arestos colacionados não servem para demonstrar a divergência jurisprudencial, tendo em vista que são originários de Vara do Trabalho e por estar a decisão regional em consonância com o que assenta a Súmula 51 do TST (fls. 228).

Aduz a embargante que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, porque demonstrada a contrariedade à Súmula 97 do TST (fls. 242). Por fim, sustenta ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República (fls. 244).

Não vislumbro demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT, porque a hipótese não é da incidência da Súmula 97 do TST, mas da Súmula 51 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional, assim entendeu:

"Restou claro e inconteste que o reclamante não se sujeita às novas regras como quer a recorrente, pois que as mesmas somente se aplicarão aos que fossem contratados a partir daquele momento na moldura do Enunciado n. 51 do C. TST, *verbis*:

"Cláusulas Regulamentares. Revogação. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

Assim, verificando-se que a complementação da aposentadoria do recorrido não se tem feito segundos as normas que a regulamentavam à época de sua contratação, ele faz jus às diferenças deferidas" (fls. 181/182).

Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados se incorporou ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, sob pena de contrariar a Súmula 51 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-515.351/98.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIA DAS DORES FILHO
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO

EMBARGADA : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 103/106, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma em que sustenta, quanto à aposentadoria espontânea, violação aos arts. 6º, da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 818 e 832, caput, e 477 da CLT.

Trouxe arestos a confronto.

Alega ainda que os arestos trazidos a confronto eram específicos e que possibilitavam o conhecimento do Recurso de Revista.

Requer o deferimento da verba honorária, vez que presentes os requisitos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, respeitando o art. 20 do CPC.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Razão não lhe assiste.

No tocante à ofensa aos arts. 6º, da Lei nº 5.107/66; 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66; 818 e 832, caput da CLT, correta a decisão embargada ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, visto que em momento algum o Regional examinou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados.

Com relação à vulneração ao art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e os arestos trazidos a confronto, incensurável a decisão da Turma, pois em se tratando de matéria já pacificada nesta Corte não se há falar no referido dispositivo legal e nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º da CLT.

O art. 453, caput, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, ao consignar que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho.

Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente.

Não tem sido outra a orientação predominante na Doutrina pátria.

Para Arnaldo Sussekind: "Precisamente porque a aposentadoria definitiva extingue o contrato de trabalho é que a Lei nº 6.024, de 1975, complementou o art. 453 da CLT para afirmar que o trabalhador espontaneamente aposentado, se vier a ser readmitido no emprego, não computará o tempo de serviço anterior à aposentadoria, isto é, não restabelece o contrato desfeito com a aposentadoria" (Extinção do Contrato de Trabalho decorrente da aposentadoria definitiva, LTr 137/94, pág. 761/762).

João de Lima Teixeira Filho sustenta que: "O art. 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91, concernente a empregado, prevê a concessão do benefício de prestação continuada havendo (alínea a) ou não (alínea b) o desligamento do trabalhador. Mas a continuidade ou não no emprego repercute apenas e tão-somente sobre o dia a quo do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum reflexo novo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o art. 453 da CLT. A opção que a Lei 8.213/91 assegurou ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos aos procedimentos previdenciários. Não há desdobramento desse campo para produzir efeitos sobre a forma de cessação do contrato de trabalho, que cumpriu seu ciclo vital.

Etimologicamente, aposentar-se vem do verbo latino intransitivo pausare, que significa pousar, parar, cessar, descansar, tomar aposento. Corresponde, em francês, ao verbo retirer ou retraire, cujo sentido é retirar-se, isolar-se, recolher-se em casa, e em inglês, ao verbo to retire: ir-se embora, recolher-se.

Como se vê, tanto no latim antigo como nas línguas modernas, aposentar-se tem sempre o sentido de ir para os aposentos, isto é, cessar atividades cotidianas, afastar-se dos compromissos, dos negócios ou da profissão.

Aposentadoria, em termos trabalhistas, é o exercício de um direito público subjetivo de que é titular o empregado, cuja consequência inerredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes. Extingue-se, pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida" (Instituições do Direito do Trabalho, SP, LTR, 18ª ed. vol. I, pág. 617).

Ademais, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Desta forma, não se há falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-515.442/98.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
EMBARGADA : JUDITH ZOIA LEITE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

D E S P A C H O

A 1ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 77/79, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a simples indicação de violação do art. 37, II, da CF, é insuficiente para caracterizar infringência ao preceito da imprescindibilidade do concurso público para a formação de vínculo com a administração, eis que, de acordo com o Verbete 363/TST, é necessária a indicação do § 2º do referido dispositivo legal para efeito de configuração de violação direta e literal da aludida norma. Consignou que os arestos apresentados são inespecíficos, eis que não contemplam os mesmos pressupostos fáticos, atraindo a incidência do Verbete 296/TST.

O acórdão de fls. 94/95 rejeitou os Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que não estão evidenciados os pressupostos do art. 535 do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 97/101), sustentando que a Revista merecia ser processada, eis que comprovou ofensa ao art. 37, II, da CF, contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência jurisprudencial. Alega que é flagrantemente nulo o contrato de trabalho celebrado após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-536.201/1999.4TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TOMAZ SHINGI BANNOKI
 ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
 EMBARGADA : INBRAC VITÓRIA S.A.
 ADVOGADO : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pela Quarta Turma, mediante a qual mereceu conhecimento e provimento o Recurso de Revista interposto pela reclamada, consignando-se na ementa:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O. J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo". (fls. 202)

Aduz o reclamante: "o Artigo 192, da CLT encontra-se revogado por contrariar o disposto que no inciso XXIII, como também no inciso IV do Artigo 7º da Lex Legum. A partir da CF/88, a base de incidência para cálculo do adicional de insalubridade não é mais o salário mínimo, mas sim o salário contratual do obreiro, cabendo, ao Colendo TST, revogar o Enunciado de nº. 228 por contrariar o entendimento do STF sobre matéria constitucional citada (inciso IV e XXIII, Artigo 7º), até por força do que normatiza a própria Constituição Federal (Artigo 102, caput e inciso III, (a), delimitando a própria competência do STF". (fls. 220)

É pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (OJ nº 02, da SDI-1).

O Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no mesmo sentido da jurisprudência do TST, *verbis*:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (Processo nº AGRAG-177959/MG, Relator: Ministro MARCO AURELIO, Publicação: DJ 23/5/97, p. 21731, Julgamento, 4/3/1997 - Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão que, no primeiro caso, concluiu pela existência de previsão na CLT para o pagamento do adicional de insalubridade, afirmação insusceptível de ser examinada em recurso extraordinário; e, no segundo, utilizou o salário mínimo justamente para efeito de cálculo de vantagem salarial devida ao empregado, hipótese em que o referido índice não pode ser tido por desvirtuado de sua finalidade. Agravo regimental improvido" (Processo nº AGRAG-169269/MG, Relator: Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação: DJ 01/12/95, p. 41696, Julgamento: 10/10/1995 - Primeira Turma).

Incidem, pois, a Súmula 333 do TST. Dessa forma, não há falar em ofensa aos citados dispositivos de lei.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 3 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-539.074/99.5 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINELLA ARBEX
 EMBARGADOS : CORNÉLIA TEREZINHA DE LIMA TAVO-LUCCI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 135/136, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição intercorrente" e negou-lhe provimento, interpõe o reclamado embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 138/141.

Não foram apresentadas contra-razões fl. 143.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 145/147, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ressalte-se que a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 diz respeito ao mérito da controvérsia, que não pode ser examinado em face do óbice processual já mencionado.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-607.479/99.9TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL REIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 PROCURADOR : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 372/374, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à anistia - Lei nº 8.878/94 - efeitos financeiros, por entender que:

"Cumpram ressaltar, inicialmente, que o recurso de revista não se habilita por violação de dispositivo inserido em Decreto, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que exige demonstração de ofensa inequívoca a preceito de lei federal ou à Constituição da República.

Também não se verifica afronta ao artigo 6º da Lei nº 8.878/94, porquanto o acórdão regional, ao limitar os efeitos financeiros da anistia ao efetivo retorno do reclamante à atividade, decidiu em plena conformidade com o que ali está previsto. Com efeito, o diploma legal em questão veda qualquer remuneração em caráter retroativo, assegurando tão-somente o retorno do anistiado às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural da prestação de serviços, fará jus aos haveres trabalhistas.

Ademais, de acordo com a decisão regional, desde dezembro de 1994 estava assegurado o direito de o reclamante retornar ao serviço, mas este não o reivindicou, deixando transcorrer mais de três anos para ajuizar a reclamação trabalhista. Logo, como o obreiro concorreu para a demora na readmissão, não cabe falar em direito à indenização por perdas e danos e, por consequência, em vulneração direta e literal ao artigo 159 do CC" (fls.373/374).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos em que sustenta que tinha direito a retornar ao emprego em 10 de novembro de 1994, quando foi publicado o Ato nº 1.588, da Diretoria Administrativa da CONAB, declarando-o apto à readmissão. Segundo afirma, o referido Ato foi ratificado pelo Decreto nº 1.344/94, do Presidente da República. Assim, considera que a Reclamada deve responder pelo pagamento dos salários desde a data em que a readmissão deveria ter ocorrido, ou, ao menos, deve ser condenada a indenizá-lo por perdas e danos, de modo a compensar o período em que ficou subempregado.

Alega violação dos artigos 6º da Lei nº 8.878/94, 159 do Código Civil (CC) e 6º do Decreto nº 1.153/94.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à violação do art. 6º do Decreto nº 1.153/94, correta a decisão da Turma, já que não se pode admitir o Recurso de Revista por violação de dispositivo inserido em Decreto, nos termos do artigo 896, alínea "c" da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que exige demonstração de ofensa inequívoca a preceito de lei federal ou à Constituição da República.

Com referência à alegada ofensa ao art.6º da Lei nº 8.878/94, incensurável o acórdão embargado, porque o diploma legal em questão veda qualquer remuneração em caráter retroativo, assegurando somente o retorno do anistiado às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural da prestação de serviços, fará jus aos haveres trabalhistas.

Com relação à vulneração ao art. 159 do Código Civil, improspera o inconformismo do Obreiro, visto que, de acordo com a decisão Regional, desde dezembro de 1994 estava assegurado o direito de o Reclamante retornar ao serviço, mas este não o reivindicou, deixando transcorrer mais de três anos para ajuizar a reclamação trabalhista. Logo, como o obreiro concorreu para a demora na readmissão, não cabe falar em direito à indenização por perdas e danos.

Ademais, a decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 91, que prevê que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-E-RR-644.839/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTÔNIO CAVALETTI
 ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - arts. 62, inc. II, e 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho", porquanto, além de reputar descaracterizada a divergência jurisprudencial colacionada, concluiu pela incidência na espécie do óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST (fls. 333/337).

Em face dessa decisão o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDII, objetivando eximir-se da condenação ao pagamento das horas extras deferidas além da 8ª diária. Infirmar a aplicação na espécie da diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST, sustenta que no v. acórdão regional já se encontrariam delineados todos os elementos exigidos à subsunção do Autor na regra do artigo 62 da CLT. Assim argumenta porquanto reputa incontroversa nos autos a delimitação das seguintes premissas fáticas: "GERENTE GERAL, EN-CARGOS GESTIONÁRIOS, SALÁRIO DIFERENCIADO, SUBMISSÃO, TÃO-SOMENTE, A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL". De-fende, por fim, a desnecessidade de que o empregado, no exercício do cargo de confiança bancário, detenha "poderes funcionais ilimitados (...)" (fl. 343).

No particular, o recurso de embargos fundamenta-se em ofensa aos artigos 62 e 896 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 287 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Ressalte-se que a pretensão deduzida pelo ora Embargante, de cunho eminentemente fático-probatório, encontra óbice na diretriz da Súmula nº 126, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma do TST.

Se não vejamos. A então MM. Junta de origem, mediante a r. sentença de fls. 204/207, assentou que ao Reclamante, no desempenho da função de "gerente de área", exercida desde a admissão (07.04.93) até 07.07.94, seria devido o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária. Decidiu nos seguintes termos:

"O reclamante pleiteia o pagamento de horas extras sob o argumento de ter havido trabalho em sobrejornada, por todo o pacto laboral, sem o correspondente pagamento. Informa, ainda, ter exercido as seguintes funções: de jan/93 a set/93 - gerente de operações; de out/93 a junho/94 - gerente de pessoas jurídicas; de julho/94 a abril/96 - gerente geral, com jornada das 7:30 h às 19:00 h, e uma hora de intervalo, além de viagens a cursos/treinamentos, postulando como extras as excedentes à oitava diária. Alega, ainda, nada obstante os cargos exercidos, não deter poder de mando.

(...)

Incontroversas as funções, resta definir apenas o período anterior ao exercício do cargo de gerente-geral da agência, esta última situação, sem sombra de dúvidas, excepcionada pelo disposto nos arts. 62, II e 224, parágr. 2º, ambos da CLT e enunciado 287 do C. TST. Gerente-geral é gerente-geral em qualquer banco, com mais ou menos poderes, dependendo do porte da instituição financeira ou da agência. Certa é a distinção entre os demais empregados. Obvia-se, para o exercício do cargo e enquadramento na exceção acima prevista, não serem necessários poderes absolutos, subordinados que estão a uma direção geral. Poder absoluto de gestão só detém quem é dono e, mesmo assim, encontra limites.

Como gerente de área, subordinado a um gerente-geral, no período da admissão até a posse como gerente-geral, fls. 146, entendo cabível o pagamento de horas extras para o trabalho prestado além da 8ª diária, na forma dos enunciados 232 e 238 do TST." (fl. 205, sem destaque no original)

O Eg. Tribunal Regional, embora por maioria, manteve a r. sentença recorrida, assim consignando:

"O reclamado pretende o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, a fim de se desonerar de toda a condenação relativa a horas extras.

Entendo que sua pretensão merecesse ser acolhida.

De fato, não há como negar-se que o autor sempre exerceu o cargo de gerente, enquadrável na hipótese do art. 62, II, da CLT.

Suas argumentações no sentido de que não possuía poder de mando junto à reclamada em razão de depender de determinações da Gerência Regional são, no mínimo, ilógicas. Por maior que seja a função desempenhada por algum empregado, este sempre estará subordinado a alguém, ainda que este alguém seja o 'dono' do negócio ou da empresa. Dessa forma, o fato de o gerente de uma agência não ter poderes ilimitados, porquanto responde perante uma superintendência de cunho regional, não significa que ele não tenha poderes amplos, significando, somente, que aquela agência por ele dirigida segue as normas e diretrizes gerais ditadas pela matriz.

Dessa forma, estando o autor enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT, não lhe são devidas quaisquer horas extras, devendo a condenação a esse título ser desconstituída.

Entretanto, entendeu a Corte de maneira diversa, decidindo manter a condenação na forma como proferida pelo MM. Juízo a quo, sob o fundamento de que a gerência ocupada pelo autor entre a admissão e 07-07-94 o enquadrava nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, e não nas do art. 62, inciso II, desse mesmo dispositivo legal." (fls. 276/277, sem destaque no original)

Da tese jurídica prevalecente no âmbito regional, revela-se inviável, a meu ver, afirmar-se na espécie afronta ao artigo 62, alínea b, da CLT (anteriormente à alteração conferida pela Lei nº 8.966/94), bem como contrariedade à Súmula nº 287 do TST, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede recursal extraordinária, esbarra no óbice da Súmula nº 126, conforme bem ressaltou a Eg. Turma do TST.

Com efeito. A alínea b do artigo 62 da CLT, atualmente inciso II, exige, para a caracterização do cargo de confiança que enuncia, excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho, que o empregado encontre-se investido em mandato, de forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Outro não é o escopo da Súmula nº 287 do TST.

Vale ressaltar, outrossim, o magistério de MARIO DE LA CUEVA:

“Serão de confiança aquelas funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade.”

(In *Derecho Mexicano del Trabajo*, vol. I, pg. 495, 1949)

À vista do exposto, conclui-se que a configuração do cargo de gerente excepcionado dos preceitos relativos à duração do trabalho exige a inequívoca demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado se coloque em posição de verdadeiro substituto do empregador.

Transportando a definição doutrinária para a hipótese concreta, conclui-se que, da fundamentação exposta no v. acórdão regional, não se constata, com a necessária segurança, a presença dos encargos de mando e gestão imprescindíveis à inserção do Autor nas disposições do artigo 62 da CLT. Ao revés, a Eg. Corte de origem, ao apreciar essa questão, nada declinou sobre as atividades efetivamente desempenhadas pelo Reclamante na função de gerente bancário. Apenas consignou tratar-se de gerente de agência, detentor, no seu entender, de amplos poderes, conquanto submetido ao cumprimento de determinações emanadas da “Gerência Regional” (fl. 276).

Registre-se, todavia, que não impressiona a mera denominação do ex-empregado como “gerente de agência”, porquanto imprescindível, repise-se, a expressa delimitação das atribuições do cargo exercido em relação ao grau de fidedignidade, a cujo respeito o Eg. Regional quedou-se silente.

Com base no exposto e também porque não consignadas no v. acórdão regional as premissas fáticas reputadas incontroversas pelo ora Embargante, referentes aos encargos de mando e gestão do empregado e à efetiva percepção de salário diferenciado, entendo que emerge em óbice à admissibilidade dos embargos a diretriz da Súmula nº 126, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-644.920/2000.8 10ª REGIÃO

EMBARGANTE :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE

ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

EMBARGADO :ANTÔNIO ARCURI FILHO

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema “advogado-empregado - jornada de trabalho”, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras, porque não caracterizada a violação dos arts. 20, 78 da Lei nº 8.906/94, 4º, da Lei nº 9.527/97 e tampouco a divergência jurisprudencial. Esclareceu a Turma que, desde a edição do novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Reclamada estabeleceu jornada mais benéfica para todos os seus advogados. Com a edição da Lei nº 8.906/94, foi adotada a jornada de 4 horas e, somente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, é que excluiu seus advogados empregados desse regime. Foi então restabelecida a jornada acordada em contrato e firmada por convenção coletiva de 7h30. Concluiu, ainda, que os arrestos não abordavam todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, atraindo a incidência do Enunciado 23/TST (fls. 240/245).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que o art. 20 da Lei nº 8.906/94 estabelece que a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não excede a duração diária de quatro horas contínuas e de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Afirma que a jornada foi fixada em 7h30 por convenção coletiva, enquadrando-se o caso na primeira exceção prevista no dispositivo, não fazendo jus o Reclamante à jornada de 4 horas diárias ou 20 semanais. Afirma, ainda, que o Conselho Federal da OAB, ao editar o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia não invadiu a competência do Presidente da República, ao contrário, deu cumprimento ao que disposto no art. 78 da Lei nº 8.906/94, não padecendo de nenhuma inconstitucionalidade. Afirma, ainda, que, enquadrando-se o contrato de trabalho do Reclamante no conceito de dedicação exclusiva previsto no Regulamento Geral da OAB, não faz ele jus à jornada de 4 horas diárias. Alega que não poderia ser condenada ao pagamento de horas extras excedentes da quarta diária, pois o art. 20 da Lei nº 8.906/94 não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Indica violação dos arts. 20, 78 da Lei nº 8.906/94, 4º, da Lei nº 9.527/97 e 84, IV, e parágrafo único, da CF/88 e transcreve aresto (fls. 247/251).

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 253/257.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Em verificação aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo legal.

O acórdão que julgou o Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 02.08.2002, sexta-feira (fl. 246).

De acordo com o Enunciado nº 01/TST, o prazo começou a fluir em 05.08.2002, segunda-feira, findando em 12.08.2002, segunda-feira.

Havendo os Embargos sido interpostos apenas no dia 19.08.2002 (fl. 247), encontram-se intempestivos.

Ante o exposto, e com apoio no art. 894, *caput*, e 896, § 5º da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002

RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-660.846/00.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADOS :CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 146/149, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

“Não há falar em violação frontal e literal ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, tendo em vista que o reclamado queria utilizar-se de acordo judicial para barrar o processo de execução de outro processo, a teor do que afirmou o Regional, *in verbis*:

‘Ao par de operar-se a coisa julgada de imediato, com a homologação do acordo (Parágrafo Único do art. 831 da CLT), há que se ter em conta que antes já ocorrera, nestes autos, a coisa julgada material, nos termos do art. 301 e parágrafos, do CPC ...’ (fl. 98)

Há de se ter em mente, também, que a transação pelo seu conteúdo e forma só pode ter alcance nos limites das parcelas ou direitos que estão sendo transacionados, não podendo abarcar outras parcelas ou direitos que não tenham sido fato gerador da transação, ou seja, a transação deve sempre adstringir-se ao pedido inicial, não podendo gerar qualquer efeito cláusula que extrapole tal limite.

Verifica-se, dessa maneira, que foi respeitada a coisa julgada do presente processo. Também não há falar, por isso, em cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas.

Portanto, não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no § 2º do art. 896 da CLT. Incide o Enunciado nº 266 do TST.”(fl.148)

Embargos Declaratórios opostos às fls. 151/153, foram rejeitados às fls. 163/165.

A Reclamada, irredutível, interpõe Embargos com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 e 831 da CLT e 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição da República. Afirma que o acórdão embargado, ao afastar a quitação devidamente homologada pela JCJ de origem, vulnerou o texto constitucional invocado.

Arguiu a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV do CPC, e 93, inciso IX da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Arguiu a Reclamada a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que não se manifestou quanto ao alcance do acordo homologado, dando quitação ao extinto contrato de trabalho, que atrai os efeitos da coisa julgada, violando os arts.832 da CLT, 5º incisos XXXV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

A Turma, ao analisar o Recurso de Revista, assim decidiu:

“Não há falar em violação frontal e literal ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República, tendo em vista que o reclamado queria utilizar-se de acordo judicial para barrar o processo de execução de outro processo, a teor do que afirmou o Regional, *in verbis*:

‘Ao par de operar-se a coisa julgada de imediato, com a homologação do acordo (Parágrafo Único do art. 831 da CLT), há que se ter em conta que antes já ocorrera, nestes autos, a coisa julgada material, nos termos do art. 301 e parágrafos, do CPC ...’ (fl. 98)

Há de se ter em mente, também, que a transação pelo seu conteúdo e forma só pode ter alcance nos limites das parcelas ou direitos que estão sendo transacionados, não podendo abarcar outras parcelas ou direitos que não tenham sido fato gerador da transação, ou seja, a transação deve sempre adstringir-se ao pedido inicial, não podendo gerar qualquer efeito cláusula que extrapole tal limite.

Verifica-se, dessa maneira, que foi respeitada a coisa julgada do presente processo” (fl. 148).

Não assiste razão à Demandada, já que a matéria suscitada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada, quando da análise do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Não se há de falar em violação dos textos constitucionais e do dispositivo legal invocados.

ACORDO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Afirma que o acórdão embargado, ao afastar a quitação devidamente homologada pela JCJ de origem, vulnerou os arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição da República e 831 da CLT.

Quanto a ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da Lei Maior, improspera o inconformismo da Reclamada, visto que correta a decisão embargada ao decidir que não fora vulnerado o referido texto legal, porque o Reclamado queria utilizar-se de acordo judicial para barrar o processo de execução de outro processo, e que a transação pelo seu conteúdo e forma só pode ter alcance nos limites das parcelas ou direitos que estão sendo transacionados, não podendo alcançar outras parcelas ou direitos que não tenham sido fato gerador da transação, ou seja, a transação deve sempre adstringir-se ao pedido inicial, não podendo gerar qualquer efeito cláusula que extrapole tal limite.

No tocante à violação do art. 831 da CLT, não há como se admitir o Recurso, já que, à luz da orientação inserta na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-671.634/00.3 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE :COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO :DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

EMBARGADO :JOSÉ DA LAPA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 575/577, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema “vínculo de emprego - decisão interlocutória” e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 579/596.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 598).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.



Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Efetivamente, considerando os termos do Enunciado nº 353 do TST, a sua análise se torna juridicamente inviável, pelo menos nesse momento processual, uma vez que o não-cabimento de embargos contra decisão que aprecia o mérito do agravo de instrumento tem natureza prejudicial relativa ao exame de qualquer matéria pertinente à decisão embargada. Prejudicado, portanto, o exame do artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Vale ressaltar que a alegação de ofensa aos artigos 3º, I, 5º, IX, XIII, XVII, XVIII e XX, 174, § 2º, 170, parágrafo único, 187, VI, 192, VIII, todos da Constituição Federal; e Lei nº 5.764/71, Lei nº 7.231/84, Lei nº 8.949/94, 442 da CLT e Decreto 90.393/84 diz respeito à tese de mérito, que não pode ser examinada em face do óbice processual já mencionado.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88 e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-681.072/00.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE :ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

ADVOGADO :DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

EMBARGADO :EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA

ADVOGADO :DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 355/356), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação proferida no recurso ordinário e nos embargos de declaração.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 383/384, opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3.5.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00;

EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado Nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-682.081/2000.6 17ª REGIÃO

EMBARGANTE :PEDRO VELLOSO

ADVOGADOS :DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR E DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADA :COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO :DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 794/800, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que, no item relativo ao rebaixamento/implantação do Plano de Cargos e Salários, não há como configurar a apontada ofensa ao art. 468 da CLT, em face do óbice contido no Verbetes 126/TST. Entendeu que não se caracteriza divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas apresentados não contemplam a mesma hipótese fática dos autos, atirando a incidência do Enunciado 296/TST. Quanto aos honorários advocatícios, consignou que não se configura violação direta do art. 5º, XX e LXXIV, da CF, uma vez que a decisão do Regional decorre da interpretação da Lei nº 1.060/50.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 813/821), sustentando que a Revista merecia ser processada, eis que comprovou ofensa aos arts. 5º, XX e LXXIV, da CF, 468 da CLT, e divergência jurisprudencial.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em conseqüência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-684.927/2000.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE :NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO :PAULO ROGÉRIO CAMPANHOLO

ADVOGADO :DR. OSWALDO KRIMBERG

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 438/441, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo inalterada, por conseguinte, a r. decisão monocrática de fl. 365, denegatória do recurso de revista. De um lado, em relação ao tema "acordo coletivo de trabalho - prorrogação - validade - vigência - prazo indeterminado", além de reputar descaracterizada a divergência jurisprudencial colacionada, igualmente não vislumbrou ofensa aos artigos 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, 2º da LICC, 59 e 615 da CLT. De outro lado, ao apreciar a matéria referente às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada, aplicou na espécie o óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST, sob o fundamento de que a Lei nº 8.923/94, então apontada como violada, carecia de prequestionamento na instância regional.

Em face dessa decisão a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 443/452).

Em síntese, a Embargante busca demonstrar a admissibilidade do recurso de revista denegado, renovando, assim, as violações de lei outrora apontadas, além de sustentar a especificidade dos aretos relacionados para divergência jurisprudencial. Defende, ainda, ofensa aos artigos 613 e 896 da CLT, 7º, incisos XII e XXVI, da Carta Magna, e 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.542/92, bem como transcreve outros julgados em abono à sua tese.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucede que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. A bem da verdade, do arrazoado de fls. 443/452, dessume-se que a Reclamada intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDII, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado quanto aos temas "acordo coletivo de trabalho - prorrogação - validade - vigência - prazo indeterminado" e "horas extras - intervalo intrajornada - não-concessão - efeitos". Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-685.373/00.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE :ESPECIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO :DR. LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

EMBARGADO :MILTON TEIXEIRA

ADVOGADA :DRª. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 383/384), que não conheceu de seu agravo de instrumento em face da deficiência de traslado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 386/393.

Os embargos não merecem prosseguir.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, não cuidou ela de opor, oportunamente, embargos declaratórios perante a Turma, a fim de instá-la a se pronunciar sobre os pontos que entendia omissos na decisão prolatada, permitindo, assim, que se consumasse a preclusão da matéria.

Quanto ao mérito, igualmente, os embargos não se viabilizam.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/01; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/01; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Registre-se, ainda, que a etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 90, não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além não se encontrar subscrita por serventário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição da tempestividade da revista denegada por este TST, na eventualidade de ser provido o agravo de instrumento.

Por derradeiro, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-690.963/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : ADRIANO DE BARROS DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 196/197, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "aviso prévio indenizado - programa de desligamento incentivado", e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 208/219.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 222).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Efetivamente, considerando os termos do Enunciado nº 353 do TST, a sua análise se torna juridicamente inviável, pelo menos nesse momento processual, uma vez que o não-cabimento de embargos contra decisão que aprecia o mérito do agravo de instrumento tem natureza prejudicial relativa ao exame de qualquer matéria pertinente à decisão embargada. Prejudicado o exame da alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis, e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, pois tal dispositivo apenas trata da competência legislativa da União e na hipótese a aplicação do Enunciado nº 353 do TST não invade a competência legislativa da União, mas apenas interpreta a legislação infraconstitucional quanto ao cabimento do recurso de embargos. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 7.701/88 estabelece a competência das Turmas do TST para julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos do presidente do TRT que denegarem seguimento a recurso de revista. Daí por que incabível o recurso de embargos, na hipótese.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701/88 e 104, X, do novo RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-692.488/00.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BAN- PARÁ

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

EMBARGADA : LUZIA RUSSELAKIS CARNEIRO

ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA PENA CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 90/91, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamado embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 98/102.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 104).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do atual RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-694.926/00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : VALTER JUSTINIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar os recursos de revista interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: conheceu do recurso do Reclamante, cujo tema tratado cingia-se a "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - horista - divisor de 180 horas, por divergência jurisprudencial, e deulhe provimento para determinar o pagamento integral das sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o divisor de 180 horas"; e não conheceu integralmente do recurso da Reclamada, que debatia os temas "turnos ininterruptos de revezamento", "minutos residuais - apuração" e "multa convencional" (fls. 516/520).

Irrisignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1, sustentando que a concessão de repouso semanais remunerados descaracteriza a ininterruptão dos turnos de revezamento. Em virtude disso, alega que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, indicando afronta ao artigo 896 da CLT. Por outro lado, aduz que a condição de horista do Reclamante lhe confere apenas o direito ao adicional de horas extras pelo labor de turnos ininterruptos de revezamento, vez que já remunerados de forma simples a sétima e a oitava horas trabalhadas. Transcreve, outrossim, vários arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 524/527)

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis.

Em primeiro lugar, porque a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST. A concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo plano, ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

Nesse sentido, aliás, a fim de sepultar qualquer discussão a respeito, a Eg. SBDI-I recentemente editou a Orientação Jurisprudencial nº 275, de seguinte teor:

"275. Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. (Inserido em 27.09.2002) Existindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Portanto, incide à hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST, em razão do Precedente acima disposto.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST, e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-696.794/00.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA

CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 418/420, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 422/438.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 440).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, que embasa a tese de inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, diz respeito a questão de mérito, e, portanto, não é passível de exame pela e. SDI em face do óbice processual já mencionado.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.



Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-700.813/00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE :JOEL DIAS SZUCHMAN
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO :BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 154/156, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 168/177.

Contra-razões apresentadas a fls. 200/201.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.
Com esse breve relatório,
Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Com efeito, a pretensão deduzida nos embargos do reclamante apenas diz respeito ao atendimento dos pressupostos intrínsecos de seu recurso de revista, para que seja reconhecida sua condição de bancário.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do novo RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-703.416/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE :BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA :EUNICE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO :DR. RENATO Y. ARASHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 134/136), complementado pelo de fls.146/148, que não conheceu de seu agravo de instrumento em face da deficiência de traslado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelo fundamentos expostos nas razões de fls. 138/140.

Os embargos não merecem prosseguir.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Registre-se que a etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 110, não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além não se encontrar subscrita por ser ventuário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição da tempestividade da revista denegada por este TST, na eventualidade de ser provido o agravo de instrumento.

Por derradeiro, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, XXXV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST e com base no artigo 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-706.280/00.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE :COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO :DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO :LUIZ CELESTINO LIMA
ADVOGADO :DR. GASPAREIS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 459/462, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 464/480.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 486).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,
Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Vale ressaltar, por derradeiro, que a alegação de ofensa aos artigos 174, § 2º, 170, § único, 187, VI, 192, VIII, 3º, I, e 5º, XVIII, da Constituição Federal diz respeito à tese de mérito, que não pode ser examinada em face do óbice processual já mencionado.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-708.490/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE :UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
EMBARGADO :CÍCERO DECCO
ADVOGADO :DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 231/232, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 234/237.

Contra-razões apresentadas a fls. 242/244.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,
Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-709.026/00.1TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO :WOLNEY GIRÃO FARIA
ADVOGADO :DR. LUIZ MANOEL PALMEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.348/350, complementado pelo de fls. 361/362, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 364/373.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 376).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,
Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Efetivamente, considerando os termos do Enunciado nº 353 do TST, a sua análise se torna juridicamente inviável, pelo menos nesse momento processual, uma vez que o não-cabimento de embargos contra decisão que aprecia o mérito do agravo de instrumento tem natureza prejudicial relativa ao exame de qualquer matéria pertinente à decisão embargada.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-709.593/00.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMAR DA SILVA ROSA FILHO
 ADVOGADO : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA
 EMBARGADO : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 163/165, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de periculosidade" e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 167/169.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 171).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ademais, o recurso encontra-se absolutamente desfundamentado, pois não se dirige contra o fundamento adotado pelo v. acórdão embargado a impedir o conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 296 do TST).

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do novo RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-710.793/2000.0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : ELÍDIA PAIVA NOLETO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
 D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 356/363, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "transação de direitos decorrentes da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão (PDV)", por divergência jurisprudencial, negando-lhe, contudo, provimento quanto ao mérito. Ratificou, pois, o entendimento exarado pelo TRT de origem, no sentido de que a adesão da Autora a "Plano de Demissão Voluntária" não implica quitação plena do contrato de trabalho, não obstando o ajuizamento de ação visando o adimplemento de direitos adquiridos no curso da relação de emprego. Assentou, outrossim, que os efeitos decorrentes da transação extrajudicial haveriam de limitar-se, exclusivamente, às parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização no instrumento de rescisão contratual.

Mediante a interposição de embargos para a Eg. SBDII (fls. 365/368), o Banco-reclamado busca o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes por ocasião da adesão da Autora a "Plano de Demissão Voluntária".

O Embargante sustenta vulneração aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 1.025 do Código Civil, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque, quanto ao mérito, denota-se que o v. acórdão turmário foi proferido em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 270 da Eg. SBDII, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-715.404/00.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. STEPHAN
 EDUARD SCHNEEBELI
 EMBARGADO : DAURY CÉSAR FABRIZ
 ADVOGADA : DRª. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 337/338), complementado pelo de fls. 351/353, que não conheceu de seu agravo de instrumento com fundamento no § 5º do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, em face da deficiência de traslado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 395/402.

Registre-se, preliminarmente, que, tendo a embargante interposto dois recursos de embargos à SDI, a fls. 395/402 e 436/442, respectivamente, por meio de procuradores distintos, ambos devidamente habilitados nos autos, em face do princípio da unificabilidade recursal, apenas o primeiro deles será examinado, prejudicado, em consequência, o segundo.

Os embargos não merecem prosseguir.

A e. Turma não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o protocolo da cópia do recurso de revista encontra-se ilegível, não permitindo a leitura da data da sua interposição, impossibilitando a verificação da tempestividade.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 19/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Assim, estando a decisão embargada em sintonia com a jurisprudência da e. SDI, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Registre-se, por derradeiro, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos, considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST e com base no artigo 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-716.109/00.1 TRT - 10ª Região

EMBARGANTE : GUILHERMINA SILVA BARROS
 ADVOGADA : DRª. GUILHERMINA SILVA BARROS
 EMBARGADA : MARIA LÚCIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.76/78, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 80/85.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 87).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.
 Com esse breve relatório,
 Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-716.476/00.4 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR. MARCOS CHAVES VIANA
 EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 628/631, complementado pelo de fls. 655/656, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõem os reclamantes embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 676/693.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 696).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que os embargantes não dirigem suas insurgências em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-716.909/00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÉDISON RODRIGUES LOURENÇO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 124/125), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, na medida em que não foi autenticada a cópia do subtableteamento outorgado à subscritora do agravo (fl. 107), e não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 127/131.

Os embargos não merecem prosseguir.



A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30.6.00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação de peça essencial à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Quando à inexistência da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, trata-se de peça de traslado obrigatório, consoante expressamente estatuído no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A referida peça sempre foi de traslado obrigatório, conforme jurisprudência do TST de há muito cristalizada no Enunciado nº 272: "Agravado de instrumento. Traslado deficiente - Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Registre-se, por relevante, que embora a decisão embargada esteja assentada em duplo fundamento, a embargante se insurge, expressa e especificamente, apenas contra um deles, qual seja, contra a ausência de autenticação na cópia do substabelecimento trasladado, razão pela qual subsiste o outro, que é suficiente, por si só, para a manutenção da decisão embargada.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Incólume, também, o artigo 93, IX, da CF, na medida em que os fundamentos que ensejaram o não-conhecimento do agravo de instrumento se encontram explicitamente definidos nos autos, daí por que não se pode falar, in casu, em negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST e com base no art. 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-717.335/00.3TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PEDRO LOPES DE CASTRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 224/226, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamado embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 238/251.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 253).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Efetivamente, considerando-se os termos do Enunciado nº 353 do TST, a sua análise se torna juridicamente inviável, pelo menos nesse momento processual, uma vez que o não-cabimento de embargos contra decisão que aprecia o mérito do agravo de instrumento tem natureza prejudicial relativa ao exame de qualquer matéria pertinente à decisão embargada.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-719.826/00.2 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 183/186, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 188/191.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 194).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de violação do artigo 114 da Constituição Federal, que embasa a tese de incompetência desta Justiça especializada para julgar pedido de devolução dos valores descontados dos salários dos empregados, não associados, a título de contribuição confederativa, diz respeito a questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela e. SDI, em face do óbice processual já mencionado.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-722.111/01.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 216/217, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras", e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 233/234.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 236).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-725.939/01.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
EMBARGADA : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 152/154, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 167/172.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 175).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis, e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional. Logo, não há que se cogitar, igualmente, da violação do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ressalte-se que a alegação de ofensa aos artigos 7º, III, da Constituição Federal; 9º do Decreto 99.684/90 e à Lei 8.036/90, diz respeito à tese de mérito, que não pode ser examinada, em face do óbice processual já mencionado.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88 e 104, X, do novo RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-726.749/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO SILVA CH O

EMBARGADA : ARTHUR TAVARES MACHADO

ADVOGADO : BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 119/121), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração opostos perante o Regional, conforme razões que se encontram a fls. 125/126.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,
Decido.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/10/00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do atual RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-E-AIRR-727.377/2001.3 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DRS. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, GUSTAVO ANDRE CRUZ E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Na petição de interposição do Agravo Regimental contra o despacho que denegou seguimento aos seus Embargos para a SDI (fls. 134/137), a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT noticiou que, por meio do Decreto nº 4.135, de 20/2/2002, cuja cópia anexou aos autos, foi dado início ao seu processo de liquidação. Requereu fosse a União Federal chamada para integrar o feito, nos termos do disposto na Lei nº 8.029, de 12/4/1990, segundo o qual "a União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias".

Foi concedido o prazo de cinco dias para que a Reclamante e a União Federal se manifestassem acerca do requerimento (despacho de fl. 142).

A Associação dos Servidores do GEIPOT, Reclamante, por meio da petição de fl. 145, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que não houve ainda a extinção e efetiva liquidação da empresa, que continua mantendo íntegra a sua personalidade jurídica. A União, por sua vez, informa que tem interesse em ingressar no feito, pretendendo ser admitida como assistente litisconsorcial, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469/97 (fl. 147).

Dispõe o art. 42 do CPC:

"A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

(...)

§ 3º. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário."

Desse modo, tem-se que a transferência do direito material objeto da lide, após a citação válida, não tem relevância para o processo, já que ele prosseguirá até o final com as partes originárias. Verifica-se, ainda, que a substituição das partes em um dos pólos só é possível quando houver concordância destas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do feito, o que não ocorreu neste caso, em que o processo se encontra já em fase recursal.

Por tudo o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-728.211/01.5TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DA MOTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 124/126, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 131/135.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 137).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coramento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-730.519/01.7TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : RACHEL CARVALHO DE ARROXELAS COSTA

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

EMBARGADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE ALAGOAS - COHAB

ADVOGADOS : DR. ADELMO DE ALMEIDA CABRAL, DR. MÁRIO JORGE GOMES E DRª. RITA DE CÁSSIA LOPES DÓRIA FERREIRA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 236/238, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 240/251.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 254).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, renovada nos embargos para demonstrar a admissibilidade do seu recurso de revista, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Efetivamente, considerando os termos do Enunciado nº 353 do TST, a sua análise se torna juridicamente inviável, pelo menos nesse momento processual, uma vez que o não-cabimento de embargos contra decisão que aprecia o mérito do agravo de instrumento tem natureza prejudicial relativa ao exame de qualquer matéria pertinente à decisão embargada.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal.

Esse preceito constitucional, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).



Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-731.353/01.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VITÓRIO SOBRINHO DIAS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
EMBARGADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA REALE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 107/108, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras" e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante, embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 115/118.

Contra-razões apresentadas a fls. 120/124.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-732.006/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ E DR. VICTOR RUSSMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 73, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não foi instruído com a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir, porque manifestamente incabíveis, na hipótese dos autos.

Com efeito, consoante o disposto no art. 894, "b", da CLT, cabem embargos para a SDI das decisões de Turmas.

A decisão monocrática proferida pelo Relator, ora impugnada, que negou prosseguimento ao agravo de instrumento, desafiava recurso próprio, previsto no Regulamento Interno do TST (art. 338, "f"), qual seja, o agravo regimental, que não foi utilizado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do atual RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-735.056/01.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO RIO
ADVOGADA : DR. JOSÉ VELLOSO
EMBARGADO : FREDERICO COSTA SANGUÊDO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 79/81, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "férias - empregado que se encontra à disposição da Justiça Eleitoral - se pode ou não ser colocado de férias pelo seu empregador, em período eleitoral" e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 83/86.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 88).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, de 21.12.88, e 104, X, do novo RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-737.855/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARGARIDA MARIA GODINHO GODOY
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 556/559, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, interpõe a reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 570/579.

Contra-razões apresentadas a fls. 582/586.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Efetivamente, considerando os termos do Enunciado nº 353 do TST, a sua análise se torna juridicamente inviável, pelo menos nesse momento processual, uma vez que o não-cabimento de embargos contra decisão que aprecia o mérito do agravo de instrumento tem natureza prejudicial relativa ao exame de qualquer matéria pertinente à decisão embargada.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

Assim, observada a legislação infraconstitucional pertinente ao cabimento dos recursos no Processo do Trabalho, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue em sua inteireza, mantendo-se intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-738.557/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REINALDO NERI COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 280/281, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 283/286.

Contra-razões apresentadas a fls. 288/295.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte o embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis, e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 104, X, do atual RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-743.606/01.3 TRT - 10ª Região

EMBARGANTE : MÁRCIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 248/250, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 257/262.

Contra-razões apresentadas a fls. 264/266.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão manifestada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88 e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-746.223/01.9 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUCIMAR FELIPE GRATIVOL
EMBARGADA : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 194/196, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram à fls. 204/209.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 213).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-746.334/01.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ BENEDITO NARCISO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
EMBARGADA : SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 169/171, complementado pelo de fls. 181/183, que conheceu do seu agravo de instrumento, e negou-lhe provimento, interpõe o terceiro embargante recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 190/194.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 197).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ressalte-se que a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal diz respeito à tese de mérito, que não pode ser examinada, em face do óbice processual já mencionado.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-748.572/01.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : PAULO DO CARMO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 56/58, complementado pelo de fls. 74/77, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao subscritor da revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu Lei nº 9.756/98.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar invocada, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a e. Turma emitiu tese explícita quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, a luz do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como na IN nº 6 do TST, porque se trata de peça essencial para a aferição da tempestividade da revista (fls. 56/58), o que foi reafirmado quando dos declaratórios então opostos, estando a decisão embargada devida e exaustivamente fundamentada.

Mostra-se irrelevante, outrossim, para o deslinde da controvérsia, o ponto tido por omissão nos declaratórios, consistente no fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Ausente o vício apontado, não se constata afronta ao art. 93, IX, da CF apta a viabilizar o processamento dos embargos.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão ao embargante.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 7.2.2001, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equívale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Nesse contexto, estando a decisão embargada em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória da e. SDI desta Corte, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Registre-se, por relevante, que, como assinalado, a decisão embargada está assentada em duplo fundamento, a saber, ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração do subscritor da revista. No entanto, o embargante impugna, expressa e especificamente, apenas o primeiro deles, razão pela qual subsiste o segundo, que é suficiente, por si só, para a manutenção da decisão embargada.

Por derradeiro, não se constata a invocada afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da imposição de multa, porque reputados protelatórios os declaratórios opostos perante a Turma, na medida em que os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de que não ficaram configurados os seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do disposto nos art. 535 do CPC e 897-A, da CLT.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, e no art. 104, X, do atual RITST, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-748.575/01.8TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSENIAS CAMELO TIMBÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 137/141, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe os reclamantes embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 146/148.

Contra-razões apresentadas a fls. 151/158.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que os embargantes não dirigem sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ademais, o recurso encontra-se desfundamentado, pois a pretensão dos reclamantes não se dirige contra os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado para negar provimento ao agravo, quais sejam, Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Por fim, vale ressaltar que se os reclamantes entendem que houve omissão quanto ao exame dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição Federal, o recurso cabível seria os embargos declaratórios, que não foram utilizados, na hipótese.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-751.068/01.0 TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ANTÔNIO PAULA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

Embargado: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE NATAL - OGMO

ADVOGADO : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 262/265, complementado pelo de fls. 284/286, que conheceu do seu agravo de instrumento e deu-lhe procedimento, interpõem os reclamantes embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 294/296.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 302).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que os embargantes não dirigem suas insurgências em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merecem melhor sorte os embargantes quando pretendem ver configurada a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis, e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-755.540/01.4 TRT - 3ª Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : VICENTE DE PAULA JERONIMO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 119/122, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamado embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 139/142.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 144).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que não é verdadeira a assertiva da embargante de que seu agravo de instrumento não foi conhecido por irregularidade de representação, sendo certo que a matéria devolvida a esta instância recursal resume-se ao não-conhecimento do agravo de petição, interposto em sede de execução, por irregularidade de representação, tendo a decisão embargada conhecido do agravo de instrumento e negado-lhe provimento com fundamento no disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-758.567/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

EMBARGADO : ARMANDO FRANCISCO EBERT
ADVOGADO : DR. GUILHERME SMARRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão de fls. 115/118, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 124/127.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 129).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Vale observar que a alegação de violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que embasa a tese sustentada, desde o recurso de ordinário, de que houve cerceamento do direito de defesa na instrução processual, diz respeito à questão de mérito, e como tal, não é passível de exame pela e. SDI, em face do óbice processual já mencionado.

Nesse contexto, a pretensão externada no recurso não se insere nos ditames da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-759.379/01.5TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

EMBARGADO : JOSÉ GIORDANO COLODETTI

ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 210/211, que conheceu do seu agravo de instrumento e deu-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 213/219.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 221).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-760.830/2001.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

EMBARGADO : OSVALDO DE MORAES

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 129/130 e 150/151, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não havia como se configurar a apontada ofensa ao art. 5º, II, da CF, uma vez que a decisão do Tribunal Regional, quanto à responsabilidade subsidiária, foi proferida em consonância com o Verbetes 331/TST.

Interpõe Embargos a Reclamada (fls. 153/160), sustentando que o Verbetes 331/TST não poderia ser aplicado como óbice ao processamento da Revista, eis que jamais contratou a 1ª Reclamada para qualquer serviço, não lhe podendo, portanto, ser atribuída responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas oriundos da relação de emprego formada por terceiros. Aponta como violado o art. 5º, II e LIV, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 162.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto o art. 5º, II e LIV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-761.642/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MIGUEL NAME FADDUL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 349/351, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 353/359.

Contra-razões apresentadas a fls. 364/373.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte o embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-761.985/01.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : RENATO ANTÔNIO KOWALSKI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 176/179, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 181/186.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 188).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 7º, XIII e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto aos arts. 5º, II e 7º, XIII, da Constituição Federal, a sua invocação está atrelada à questão de mérito, e como tal, não é passível de exame pela e. SDI, em face do óbice processual já mencionado.

Já no que se refere ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Registre-se que o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária, não justifica a alegação de que lhe foi cerceado o amplo direito de defesa, mormente quando se constata que a parte fez uso, até o momento, de todos os recursos previstos no ordenamento processual.

Intacto, outrossim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-764.185/01.0 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MEIRELLES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.931/940, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "equiparação salarial" e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls.942/954.

Contra-razões apresentadas a fls. 958/959.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Ressalte-se que a alegação de ofensa aos artigos 7º, VI e XXXVI, da Constituição Federal, 457, § 1º, da CLT, bem como os arestos transcritos a fls. 944/954, dizem respeito à tese de mérito que não pode ser examinada em face do óbice processual já mencionado.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 104, X, do novo RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-766.010/01.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : DJALMA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÉDO MACHADO
EMBARGADO : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 358/361, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõem os reclamantes embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 373/382.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 385).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que os embargantes não dirigem suas insurgências em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-766.426/01.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHE T T O
EMBARGADA : ÁGUIA VEÍCULOS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 113/119, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 129/135.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 138).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Quanto a esse dispositivo constitucional, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-780.519/01.3 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADOVADO :DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADA :ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADOVADA :DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 140/142, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-I, conforme razões que se encontram a fls.144/154.

Contra-razões apresentadas a fls. 160/163.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Registre-se que o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não enseja a alegação de que lhe está sendo cerceado o direito de defesa, mormente quando evidenciado que a embargante fez uso, até o momento, de todos os recursos previstos no ordenamento processual do trabalho.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-781.553/2001.6 15ª REGIÃO

EMBARGANTE :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADOS :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUILHERME MINGONE GORDO
 EMBARGADO :NEMIAS FERREIRA DA ROCHA
 ADOVADA :DRA. ÂNGELA C. GIOVANETTI TEIXEIRA
 D E S P A C H O

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 134/136, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o processamento da Revista encontra óbice nos Verbetes 297 e 126 do TST, uma vez que a decisão do Tribunal Regional não adotou tese explícita acerca das questões jurídicas argüidas no referido Apelo sobre a proporcionalidade do adicional de periculosidade.

Interpõe Embargos a Reclamada (fls. 138/146), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que logrou demonstrar ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da CF; 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e divergência jurisprudencial. Alega que os Verbetes 126 e 297 não constituíam óbice à admissibilidade do Apelo, apontando como violado o art. 5º, II e LIV, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 149.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbo nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbo foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância de normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-782.931/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA :NOVIDADES 141 LTDA.
 ADOVADO :DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 148/150, complementado pelo de fls. 159/161, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-autor, mantendo inalterada a r. decisão monocrática de fl. 116, denegatória do recurso de revista, o qual versava sobre o tema "contribuições assistenciais - abrangência".

Em um primeiro momento, com fundamento na Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho, reputou despicenda a análise da divergência jurisprudencial relacionada, como também da alegação de ofensa ao artigo 616, § 4º, da CLT, porque de natureza infraconstitucional. Em um segundo momento, afastou a violação irrogada ao artigo 114, § 2º, da Carta Magna de 1988.

Irresignado, o Sindicato-autor interpõe embargos perante a Eg. SBDII do TST, argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional. Argüi afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

De outro lado, quanto ao mérito da demanda, insurge-se o ora Embargante contra o suposto "não-conhecimento" do agravo de instrumento, apontando ofensa ao artigo 897 da CLT. Defendendo, ainda, o direito ao percebimento das contribuições assistenciais postuladas, renova a alegação de vulneração ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal. No particular, arrola, também, aresto para coorte de teses (fls. 168/169).

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pelo Sindicato, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbe sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, bem como eventual negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. Turma do TST, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-783.018/01.1 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADOVADA :DR.ª, MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO :PAULO SANTOS SÁ
 ADOVADO :DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 223/225, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-I, conforme razões que se encontram a fls. 227/230. Busca obter a admissibilidade do seu recurso de revista interposto em sede de execução, que versa sobre a utilização da TR - Taxa Referencial como fator de correção.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 234).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbe sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte a embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXVI, do texto constitucional, diz respeito à questão de mérito, e como tal já foi sobejamente examinada pelo acórdão da Turma.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já relativamente ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-783.509/01.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE :ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADOVADO :DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO :ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
 ADOVADA :DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 138/139, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamado embargos à SDI-I, conforme razões que se encontram a fls. 141/143.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 146).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbe sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte o embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do atual RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-789.449/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LUIZA MACHADO KRAUS

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PEREIRA DIAS

EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO

RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 202/203, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "complementação de aposentadoria - idade limite" e negou-lhe provimento, interpõe a reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 234/248.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 253).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Vale ressaltar que a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, 84, IV, 202, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Lei nº 6.435/77, contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST diz respeito ao mérito da controvérsia, que não pode ser examinado em face do óbice processual já mencionado. Prejudicado o exame dos arestos colacionados a fls. 245/247.

Nesse contexto, por certo que a pretensão manifestada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-790.605/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADA : FAUSTINA RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 398/402, complementado pelo de fls. 417/420, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 422/435.

Contra-razões apresentadas a fls. 440/442.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Efetivamente, considerando os termos do Enunciado nº 353 do TST, a sua análise se torna juridicamente inviável, pelo menos nesse momento processual, uma vez que o não-cabimento de embargos contra decisão que aprecia o mérito do agravo de instrumento tem natureza prejudicial relativa ao exame de qualquer matéria pertinente à decisão embargada.

Finalmente, não merece melhor sorte o embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do atual RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-798.839/01.7 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIUAÇU S.A.

ADVOGADO : DR. LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO

EMBARGADO : WILLIAM CEZAR DA FONSECA

ADVOGADO : DR. STAEEL LORENA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 77/79), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6.7.2001, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Registre-se, por fim, que se mostra irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-799.439/01.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO : ELAINE SANTOS PARADA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 106/107 que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Decisão Regional em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST", e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 109/119.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 122).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Daí por que não merece melhor sorte a embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.



E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Por fim, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, diz respeito ao mérito da controvérsia, e, por essa razão, não há como se aferir a sua violação.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do atual RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-801.152/01.0 TRT - 18ª Região

EMBARGANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADA : DR.ª LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
EMBARGADO : JEOVÁ PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 164/166, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamado embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 168/180.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 182).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,
Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Vale ressaltar que a alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que embasa a tese de prescrição total do direito de ação, diz respeito à questão de mérito, que, repita-se, não é passível de exame pela e. SDI, em face do óbice processual já mencionado.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-806.174/2001.9 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSWALDO KEIM FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

A 4ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, porque desfundamentado. Entendeu que o Agravante não cuidou de observar os requisitos inscritos no art. 896 da CLT, deixando ainda de impugnar os fundamentos adotados pelo Juízo de Admissibilidade *a quo* para negar o seguimento da Revista (fls. 310/311).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 383/328, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 332/333.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que a petição de Agravo não é mera reprodução das razões de Recurso de Revista, contendo apenas parte desta última. Afirma ainda que nas razões de Agravo fez referência, de forma equivocada, ao Enunciado 261/TST, quando na verdade a matéria controvertida referia-se ao Enunciado 291/TST. Diz que a prestação jurisdicional foi negada e foram ofendidos os princípios do devido processo legal e do juiz natural. Conclui que os requisitos do art. 896 da CLT foram observados, porque demonstrada a divergência jurisprudencial com a contrariedade ao Enunciado 291/TST. Aponta violação dos arts. 896 da CLT, 5º, LIX e 93, IX, da CF/88 (fls. 345/354).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 360/361.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.
Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-809.112/01.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSEGUIR PANTINI PIRES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 139/141, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 143/146.

Contra-razões apresentadas a fls. 149/156.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,
Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Finalmente, não merece melhor sorte o embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional pela agravante.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-813.777/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO E DR.ª ELIANE CHAVES
EMBARGADA : SANDRA REGINA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULYSSES NUNES DE SENNA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 148/150, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe o reclamado embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 152/154.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 156).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,
Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Finalmente, não merece melhor sorte o embargante, quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Esse preceito constitucional, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

De outra parte, o embargante fez uso de todos os recursos cabíveis até o momento, o que, por si só, afasta a alegação de que lhe está sendo cerceado o amplo direito de defesa.

O provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Constitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ADITAMENTO À PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento da 37ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 17 de dezembro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

1. Processo: RXOFROAG-300/2002-000-03-00-2 TRT da 3a. RegiãoRelator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Remetente: TRT da 3ª RegiãoRecorrente: Município de Mariana

ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM
RECORRIDAS : MÔNICA GONÇALVES FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

2. Processo: ROAR-379/2001-000-17-00-4 TRT da 17a. RegiãoRelator: Min. Ives Gandra Martins Filho

RECORRENTE : TERVAP-PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO : SINTRACAL-ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA PENHA BORGES

3. Processo: ROAR-389/2002-000-03-00-7 TRT da 3a. Região-
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

RECORRENTE : ENEIDA HONÓRIO DOS SANTOS COTTA
ADVOGADA : DR.ª RENATA CALDAS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

4. Processo: ROAR-423/2000-000-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO POLETTI
ADVOGADO : DR. JQUES MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

5. Processo: ROMS-1.214/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSÉ ALFREDO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUCAS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BAGÉ

6. Processo: ROAR-16.180/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ODAURO VITORIANO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : WALDEZ PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

7. Processo: ROAR-23.832/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CLUBE DE CAMPO TRIÂNGULO AZUL
ADVOGADA : DR.ª ELZA MARIA CHAVES DE LARA
RECORRIDA : SELMA MARIA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

8. Processo: ROAR-23.886/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MONTICELLI CORONEOS - INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE P. FREITAS MOREIRA
RECORRIDA : ROSIMEIRE ANTUNES VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

9. Processo: ROAR-46.347/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região-
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente: Sabroe do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA
ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

10. Processo: RXOFROAR-47.702/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Remetente: TRT da 9ª Região Recorrente: Banco Central do Brasil

PROCURADORA : DR.ª LILIANE MARIA BUSATO BATISTA
RECORRIDO : VERSSI FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

11. Processo: AG-AC-52.699/2002-000-00-00-3 Relator: Min. João Oreste Dalazen Agravante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS Procuradores: Dr. Renato de Castro Moreira e Dr. Walter do Carmo Baletta

AGRAVADOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS

12. Processo: RXOFROMS-52.785/2002-900-16-00-2 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR.ª MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOÃO FAGUNDES BASTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA CENTRAL DE EXECUÇÕES INTEGRADA DE SÃO LUÍS - CEI

13. Processo: ROAR-53.006/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MAURO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª IVONE CHAVES CIDRÃO

14. Processo: A-ROAR-55.532/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros Advogados: Dr. José Tôres das Neves e Dr. Dimas Ferreira Lopes

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

15. Processo: ROAR-59.721/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região-
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

RECORRENTES : JOANA FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª SIONARA PEREIRA

16. Processo: ROAR-421.528/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ELIANE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JORGE BOSCOLO FRAGA
RECORRIDO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA
ADVOGADO : DR. PAULO CURVELLO PEREIRA

17. Processo: RXOFROAR-686.572/2000-8 TRT da 4a. Região-
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE : JOSÉ VALDAÍ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS
RECORRIDOS : OS MESMOS

18. Processo: ROAR-709.715/2000-1 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente: Flávio Monteiro de Souza Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles Recorrida: Hoescht Marion Rousel S.A.

ADVOGADOS : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

19. Processo: AG-AC-720.403/2000-0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADOS : ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS E DR.ª APARECIDA ILZA BONTEMPI

20. Processo: A-ROAR-736.409/2001-5 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas - Hospital Nossa Senhora do Bonsucesso

ADVOGADOS : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E DR. MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO : HERVAL DE DEUS PIMENTEL FILHO
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

21. Processo: A-AC-775.201/2001-8

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CIRIACO MURINI COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

22. Processo: ROAR-789.163/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : HORÁCIO JOSÉ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

23. Processo: ROAR-802.055/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EULER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

24. Processo: ROAR-804.599/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDA : MARIA ELISABETH CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

25. Processo: ROAR-814.607/2001-0 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

26. Processo: AG-AR-815.993/2001-9

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : ADILSON AGOSTINHO BEIRAS PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (DNP - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - FORTALEZA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

Os processos constantes deste aditamento que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-00011-2001-000-24-00-8TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EMERSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ABGAIL DENISE BISOL GRUÍO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 894, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, Emerson Silva de Souza interpõe recurso de embargos (fls. 234/236), visando a desconstituir o acórdão de fls. 227/229, exarado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o qual foi negado provimento a recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Não mais havendo recurso a ser interposto no âmbito da Justiça do Trabalho, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre o Reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de haver sido interposto recurso de embargos, estando o apelo fulcrado nos termos do artigo 894, b, da CLT, quando, para a aplicação desse princípio, era indispensável, de acordo com o próprio STF, que o recurso estivesse amparado nos termos do artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal.

Não admito o recurso, por incabível.
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-667/2002-906-06-00.1**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. GERALDO AZOUBEL E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : WELLINGTON DE SOUZA DANDA
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Contra a **decisão monocrática** que **denegou seguimento** ao seu recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que o apelo estava em confronto com a **Súmula nº 100, II, do TST** (fls. 460-461), o **Reclamado** opõe os presentes **embargos declaratórios**, sustentando a existência de **omissão** na decisão embargada (fls. 463-465).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente são aplicáveis os **princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual**, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o embargante postular **efeito modificativo** do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. **Néri da Silveira**, in DJ 15/10/99, p. 20; TST-EDROMS-584245/99; Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ 25/08/00, p. 449; e TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, o Reclamado **não postulou efeito modificativo**, limitando-se a pedir que ficasse explícita, na decisão embargada, qual a ilegalidade praticada ou dispositivo de lei violado pelo Juízo *a quo*, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão somente suprir omissão, e não modificação do julgado. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 74-I**.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. Verifico, no entanto, que a decisão embargada não foi omissa em relação aos dispositivos tidos como violados (arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal). Isto porque **sempre houve análise de mérito** da ação rescisória, que tropeçou na **decadência**, conforme fundamentado de forma clara e precisa na decisão embargada, nos termos da **Súmula nº 100, II, do TST**.

Quanto ao pedido posto no recurso ordinário, relativo à **exclusão** da condenação ao pagamento da **multa de 1%** imposta no julgamento dos embargos declaratórios, de fato essa questão deixou de ser apreciada pela decisão ora embargada, motivo pelo qual passo a analisá-la.

O acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios opostos da decisão recorrida (fls. 431-433), entretanto, encontra-se devidamente fundamentado, no sentido de que, além de não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão, verificou-se que o Embargante pretendia utilizar os embargos com a intenção de **re-discutir a matéria**, denotando manifesto **intuito protelatório**, motivo pelo qual corretamente aplicou-lhe a multa prevista no **parágrafo único do art. 538 do CPC**.

Portanto, a decisão recorrida não merecia ser reformada, motivo pelo qual o despacho embargado corretamente denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios, tão-somente para sanar a omissão, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-00990/1997-000-15-00.6

RECORRENTE : LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
 RECORRIDO : RICARDO KOENIGKAN MARQUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KOENIGKAN MARQUES

D E S P A C H O

O **Reclamado** ajuíza ação rescisória, com base no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, buscando desconstituir **acórdão** proferido pelo 15º Regional, Agravo de Petição nº 19876/96, que extinguiu o processo, **sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por **falta de interesse de agir** (fls. 110-112).

O dispositivos legais apontados como violados pelo Reclamado, em razões finais (fls. 187-194), são os **arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 669 do CPC e 884 da CLT**. Sustenta que seu imóvel foi penhorado na execução da RT 506/88, que se processa na 1ª JCI de Araçatuba (SP), apesar de não ser parte (fls. 2-10).

O **15º Regional julgou extinta a ação**, sem apreciação do mérito, nos termos do **art. 267, I e VI, do CPC**, sob os seguintes fundamentos:

a) a sentença de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, não ensina a propositura de ação rescisória, uma vez que somente a **sentença de mérito pode ser objeto de desconstituição**;

b) não foi **cumulado o pedido de rescisão com o pedido de novo julgamento**, nos termos do art. 488, I, do CPC, sendo, a petição, portanto, inepta (fls. 245-247).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando que:

a) sendo a **sentença imutável** e dela resultando o julgamento da lide, ela **será de mérito**, não importando a natureza do dispositivo respectivo;

b) o acórdão rescindendo enfrentou o mérito da ação, uma vez que tratou da ilegitimidade do autor na propositura da reclamatória (fls. 268-270).

Admitido o recurso (fl. 273), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 274-303), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Antônio Clemente**, se manifestado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 307-309).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 11, 16 e 242) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 272).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados **pressupostos**, que podem ser **subjettivos**, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou **objetivos**, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer **recurso a motivação**, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os **fundamentos** que embasaram a **decisão recorrida**.

Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não ataca um dos fundamentos da decisão recorrida. Assim, considera-se **inadmissível o recurso ordinário** quando a Parte limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da decisão recorrida, **sentença não de mérito**, art. 267, VI, do CPC, **deixando de impugnar o outro fundamento**, ou seja, a **não-cumulação do pedido de rescisão com o pedido de novo julgamento**, nos termos do art. 488, I, do CPC, tratando-se de petição inepta.

Inviável prosperar o recurso ordinário uma vez que não traz alusão alguma à extinção do processo com base no art. 267, I, do CPC (petição inepta) não podendo ser conhecido (**OJ 90 da SBDI-2 do TST**).

Outrossim, revela-se **protelatória** a iniciativa da parte em interpor recursos canhestros, postergando indefinidamente o deslinde da reclamatória, **induzindo**, inclusive, o **juízo a erro**, fazendo crer, em sua narração, que não houve razão alguma para a penhora do imóvel, uma vez que não seria parte, ocultando o fato de tratarem-se de empresas do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, não conheço** do recurso ordinário, por ausência de fundamentação, nos termos do art. 514, II, do CPC.

Por fim, considerando que a ação cautelar pensada aos presentes autos é acessória à presente ação rescisória, e por não ter sido conhecido o recurso ordinário em ação rescisória ante ausência de fundamentação, verifica-se que também não há como prosperar o pedido cautelar.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-01919/2001-000-15-00.8

RECORRENTE : MILTON SERRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MATUCCI
 RECORRIDO : NILSON CREMONESE
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

D E S P A C H O

O **Terceiro Interessado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-27), contra a expedição de carta precatória executória, que resultou na **penhora de conta bancária** em que são depositados seus **proventos de aposentadoria** (fl. 76), sustentando seu direito líquido e certo, já que **nunca foi sócio** da Empresa Executada.

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 82), o **15º TRT extinguiu o feito sem julgamento do mérito, cassando** a liminar, sob o fundamento de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei, como, no caso dos autos, os **embargos de terceiro** (fls. 119-123).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o mandado de segurança impetrado tem por finalidade **coibir penhora indevida** sobre sua **fonte de subsistência**, a aposentadoria, que foi realizada para assegurar **dívida de terceiro**, sendo cabível o **mandamus**, em face da celeridade exigida no provimento jurisdicional (fls. 129-134).

Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas **contrarrazões** (fl. 137), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentini**, se manifestado no sentido do conhecimento e **parcial provimento** do recurso (fls. 140-142).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 28 e 114) e não foram recolhidas as custas, por terem sido isentadas (fl. 123), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos **não estão devidamente autenticadas** (fls. 31-80 e 91-95).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fl. 76) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST)**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-220854/1995.1TRT - 4ª REGIÃO

AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogados: Dr. Celso Moraes da Cunha, Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo

RÉUS : LEOPOLDO FERNANDES MATHEUS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 REQUERENTE : ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

D E S P A C H O

Antonio Carlos Aguiar Schilling, perito judicial, vem **requerer**, por meio de petição, o pagamento de seus **honorários periciais**, tendo em vista a sucumbência da empresa no objeto da perícia e a omissão da decisão da SBDI-2 do TST quanto à condenação em honorários periciais (fl. 1.676).

Considerando que o presente feito foi decidido pelos acórdãos de fls. 1.653-1.658 e 1.666-1.668, em 28/08/01 e 27/11/01, e que a **petição** foi protocolada somente em 01/10/02, mais de **seis meses após o trânsito em julgado do processo** (que ocorreu em março de 2002, conforme certidão de fl. 1.670), verifica-se a impossibilidade de atender ao postulado, tendo em vista ter-se **esgotado o ofício jurisdicional** deste Relator, não podendo reabrir o processo para incluir condenação à Empresa, que não constou da decisão judicial.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-27.017-2002-900-21-00-3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCELO AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JONAS SOARES DE ANDRADE
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, Marcelo Augusto Soares de Almeida interpõe recurso de embargos (181/183), visando a desconstituir decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante a qual foi negado provimento a recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Não mais havendo recurso a ser interposto no âmbito da Justiça do Trabalho, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre o Reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de haver sido interposto recurso de embargos, estando respaldado todo o arrazoado na ocorrência de afronta a preceito de natureza infraconstitucional.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-45916/2002-000-00-09

AUTORA : MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
 RÉU : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 PROCURADORES : DR. MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

Dr. Humberto Eustáquio Soares Martins
 Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-47479/2002-900-10-00.7

REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
 AUTORA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL (EM EXTINÇÃO)
 PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS
 INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 INTERESSADO : EMÍLIO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
 ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
 INTERESSADO : ANTÔNIO FERREIRA DE MIRANDA
 INTERESSADO : JURACY LEITE COUTINHO
 INTERESSADO : MESSIAS FERNANDES MOTA

DESPACHO

A **Fundação Hospitalar do Distrito Federal** ajuizou **ação rescisória**, com base no inciso V do art. 485 do CPC (fls. 2-19), buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 10º Regional, que a condenou ao pagamento referente às **diferenças salariais** decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 (fls. 39-55).

O **10º Regional** admitiu parcialmente a ação rescisória da Reclamada, julgando **procedente** o seu pedido, para, em juízo rescisório, julgar **improcedente o pedido** de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86 em detrimento da Resolução do Conselho de Política de Pessoal do Governo do Distrito Federal, por entender que:

a) o pedido de **desconstituição da decisão de primeiro grau** apresenta-se **juridicamente impossível**, porquanto o **art. 512 do CPC** preconiza que o acórdão proferido pelo Tribunal *ad quem* substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso;

b) o cumprimento dos **Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86**, no que se refere a cálculo de salário, **não fere direito adquirido nem ato jurídico perfeito** dos Empregados do GDF, nos termos da jurisprudência pacificada do TST; e

c) as diferenças salariais devidas aos servidores do GDF **não se incorporaram aos seus patrimônios jurídicos**, de modo que a decisão que as concedeu afrontou o **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, merecendo ser desconstituída com fundamento no **inciso V do art. 485 do CPC** (fls. 188-193).

Determinada a remessa *ex officio* a esta Corte (fl. 193), sem oferecimento de contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentí**, opinou pelo não-provimento da remessa de ofício (fls. 199-200).

Sucede que, compulsando a decisão recorrida, verifica-se que, apesar de a ação rescisória ter sido admitida apenas em parte, o **pedido rescisório foi julgado procedente** para, em juízo rescisório, **julgar totalmente improcedente o pedido da reclamatória** trabalhista, nos seguintes termos:

"(...) admitir parcialmente a rescisória, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente o pedido de rescisão para, em *judicium rescidens*, desconstituir o v. acórdão proferido no recurso ordinário nº 1841/88 e, em novo julgamento considerar improcedente o pedido de diferenças salariais deferidos às fls. 39/44, tudo nos termos do voto da Exma Juíza Relatora" (fl. 193).

Ora, como **não houve sucumbência recíproca**, mas apenas sucumbência dos Empregados-Réus (considerando que a decisão rescindida foi desconstituída e o pedido da reclamação trabalhista julgado totalmente improcedente), **não é cabível a presente remessa de ofício**, uma vez que o **privilegio dos entes e entidades públicas**, constante do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, só se concretiza quando há **decisões que lhes sejam total ou parcialmente desfavoráveis**, o que não é a hipótese dos autos, conforme supra-demonstrado.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, **denege seguimento** à remessa de ofício, tendo em vista que ela se apresenta **manifestamente inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-52577/2002-000-00-00.7

AUTORA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO
 RÉUS : CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela Autora (fls. 152-156), por meio de sua Procuradora legalmente habilitada (fl. 10), e considerando que **ainda não foi efetivada a citação dos Réus** (cfr. fl. 150), **homologo o pedido de desistência da ação**, com amparo nos arts. 78, IV, do Regimento Interno do TST e 267, § 4º, do CPC, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Determino o arquivamento dos autos.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-52798/2002-900-07-00.0

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDAS : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DESPACHO

O **Reclamado** interpôs **agravo regimental**, postulando o **prosseguimento da ação rescisória**, que foi **extinta com julgamento do mérito**, com base no art. 269, IV, do CPC, por ter se operado a decadência (fls. 130-131).

O **7º Regional** negou provimento ao **agravo regimental**, por entender que, tendo o TST não conhecido do agravo de instrumento, por falta de traslado de peças essenciais, o termo inicial do prazo decadencial não se protraí, nos termos da Súmula nº 100, III, do TST (fls. 140-143).

Inconformado, o **Reclamado interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando que as hipóteses da Súmula nº 100, III, do TST são de recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos, não se podendo fazer uma interpretação extensiva para abranger os recursos não conhecidos, que protraem o termo inicial do prazo decadencial (fls. 145-147).

Admitido o recurso (fl. 149), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 153-159), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. **Victor Hugo Laitano**, opinado pelo **desprovimento** do recurso (fls. 104-106).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 17) e as custas são dispensadas (art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02), merecendo, assim, **conhecimento**.

A questão dos autos cinge-se à configuração ou não da decadência, em face da interposição de agravo de instrumento não conhecido por ausência de traslado de peças essenciais. Ora, a Súmula nº 100, III, do TST é clara ao estabelecer, *verbis*:

"Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial".

Ora, na redação do item III da referida súmula, deixou-se claro que as hipóteses que não protraem o termo inicial do prazo decadencial são as de **intempestividade** e a de recurso **manifestamente incabível**. O não-conhecimento de recurso protraí o início da contagem, pois, mesmo sendo uma decisão não de mérito, conta-se a partir dela o prazo decadencial, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"Ora, a Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso intempestivo ou incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Assim, na hipótese dos autos, conforme atesta a certidão de fl. 303, a decisão que se pretende desconstituir transitou em julgado em 08/04/97, após a decisão que não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade em sua formação (fls. 296-297). Verifica-se, portanto, que, em tendo sido a ação rescisória ajuizada em 12/01/98, encontra-se dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC, uma vez que não inserida a hipótese dos autos em uma das exceções do inciso III da Súmula nº 100 do TST" (TST-A-ROAR-619928/00, Min. Rel. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 31/05/02).

Vale registrar que a **questão de fundo da presente ação rescisória** é daquelas que já se encontram pacificadas pelo TST, o que admite o **julgamento imediato do pedido da ação rescisória**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2 do TST**, que aqui se aplica por analogia.

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento nos **incisos II** (incompetência absoluta) e **V** (violação de lei) **do art. 485 do CPC**, visando a desconstituir acórdão proferido pelo 17º Regional, Acórdão nº 1853/96, que manteve a condenação da sentença de primeiro grau, que, com base no Decreto Municipal nº 7.153/85, deferiu os pedidos relativos ao piso salarial, **vinculado ao salário mínimo**, no importe de 6 salários, além da Gratificação de Exercício de 100% (fls. 117-119).

Os dispositivos que o Reclamado pretende violados são os **arts. 7º, IV, 37, XIII, e 114 da Constituição Federal**, sob os seguintes argumentos:

a) O Decreto Municipal nº 7.153/85 é inconstitucional, eis que **vinculou a remuneração** das Reclamantes ao **salário mínimo**, afrontando os **arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal**; e

b) a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é incompetente para julgar o pedido de gratificação de exercício de 100%, a partir de setembro de 1990, uma vez que justamente em setembro de 1990 teve início o Regime Jurídico Único dos servidores públicos, conforme Lei Complementar nº 2, de **17/09/90** (fls. 2-16).

Quanto à **incompetência** da Justiça do Trabalho para julgar a questão relativa à gratificação de exercício, a partir de setembro de 1990 (conforme pedido da reclamatória trabalhista), a Lei Complementar nº 2, de **17/09/90** (fl. 18), instituiu o **Regime Jurídico Único** para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações de Fortaleza. Tendo as Reclamantes pleiteado gratificação de exercício a partir de setembro de 1990, a **Justiça do Trabalho é incompetente** para julgar a matéria, uma vez que, com a instituição do novo regime jurídico, os **contratos de trabalho são extintos**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-435560/98, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 10/05/02; TST-ROAR-616357/99, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 19/04/02; e TST-ERR-388762/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 05/04/02.

Quanto à violação de lei, relativa aos **arts. 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal** (vinculação da remuneração ao salário mínimo), **embora controvertida** à época da prolação da decisão rescindenda, a questão de vinculação do salário mínimo envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional (CF, arts. 7º, IV, e 37, XIII)**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do STF e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor do entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

No que tange ao **prequestionamento**, registre-se que a matéria debatida na presente ação rescisória (vinculação da remuneração ao salário mínimo) foi discutida na decisão rescindenda, de modo que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST**, não incide sobre a hipótese o comando da **Súmula nº 298 do TST**.

Quanto ao mérito, é pacífico o entendimento de que **viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal a vinculação do salário mínimo** para fins de reajuste salarial (OJ 71 da SBDI-2 do TST). Não bastasse tanto, o **art. 37, XIII, da Constituição Federal** proíbe a vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos a qualquer fator remuneratório, inclusive o salário mínimo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"SALÁRIO PROFISSIONAL - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. O entendimento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, de acordo com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88. E isto inclui a impossibilidade de vinculação do salário profissional ao salário mínimo" (TST-ERR-423273/98, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 24/11/00).

"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 37, inciso XIII, da Constituição da República de 1988 proíbe a vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive os empregados da administração pública indireta, a qualquer outro fator remuneratório, no caso dos autos, o salário mínimo" (TST-RR-603642/99, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 22/09/00).

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que se operou a decadência, verifica-se que a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento ao recurso ordinário** e à **remessa de ofício**, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada e, em juízo rescisório, **julgar totalmente improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista nº 2048/92**, invertendo-se os ônus processuais naquele processo. Custas da presente ação rescisória pelas Rés, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentas.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AR-62162/2002-000-00-00.1

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 PROCURADORES : DRA. VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉU : SOSTHENES DA SILVA EVANGELISTA

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 32, II, e 37, II, da Constituição Federal, 234 e ss. do CPC, 2º da Lei nº 8.112/90, 6º da LICC, 6º da Lei nº 9.028/95 e 102, § 2º, da EC 3/93, buscando desconstituir o acórdão (fls. 99-102) proferido pela 5ª Turma do 1º TRT, no RO 14813/98, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que declarou o vínculo empregatício, condenando-o ao pagamento das verbas pleiteadas pelo Empregado (fls. 31-56).

O fato de o Reclamado ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 1º TRT, implica incompetência desta Corte, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST. Nesse sentido, quando houver manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, deve a ação rescisória ser extinta sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial.

Assim, não há como julgar a ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 1º TRT, e não o TST, conforme preleciona o art. 678, I, "c", 2, da CLT: "Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete: I - (...) c) processar e julgar em última instância: (...) 2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdão."

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação rescisória, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, I, do CPC. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-656.665/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
 EMBARGADO : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E EDNA AMBROSIO

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 894, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, Isabel Cristina da Silva interpõe recurso de embargos (225/232), visando a desconstituir o acórdão de fls. 178/180, complementado às fls. 205/207, exarado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o qual foi negado provimento a recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Não mais havendo recurso a ser interposto no âmbito da Justiça do Trabalho, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre a Reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de haver sido interposto recurso de embargos, estando respaldado todo o arazoado na ocorrência de divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-69888/2002-000-00-00.5 TST

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RÉU : RAFAEL GABRIEL NASSAR

D E C I S Ã O

AFL do Brasil Ltda. propõe cautelar inominada incidental ao recurso ordinário interposto ao acórdão do TRT da 3ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória lá intentada, na qual requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para suspender a execução no tocante às indenizações decorrentes de danos morais e patrimoniais decorrentes de doença profissional, invocando para tanto o perigo da demora, evidenciado pela proximidade do pronto pagamento da condenação, e a aparência do bom direito, consubstanciada no fato de a decisão rescindenda ter violado os arts. 109, I e 114 da Constituição, 111 do CPC, 129 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 15 do STJ, ao deferir indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando à suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conquanto esteja demonstrado o requisito do *periculum in mora* na documentação acostada aos autos, a verdade é que não se vislumbra na hipótese a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da medida.

Colhe-se da decisão rescindenda ter sido reconhecido o direito à pensão vitalícia, decorrente do dano patrimonial, e à indenização por dano moral, originários da aquisição de doença profissional (LER), superveniente ao contrato.

Pretende a autora, na rescisória a que se vincula esta cautelar, rescindir a sentença que deferiu pensão vitalícia e indenização por dano moral, invocando a incompetência da justiça do trabalho com base no motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485.

O corte rescisório não se viabiliza pelo inciso II do art. 485 do CPC por ser a Justiça do Trabalho competente para julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais advindos da relação de emprego, como no processo rescindendo, em que se discutia não o direito a benefício previdenciário, mas as indenizações por danos moral e patrimonial decorrentes da incapacidade pela aquisição de LER.

Os danos materiais e morais são provenientes de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, constituindo ambos o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, cuja ocorrência pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego.

Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, conseqüências distintas, uma relacionada ao benefício acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva.

Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça.

Com efeito, dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em função do qual impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114, da Constituição.

Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, da Constituição, revela-se juridicamente equivocada a tese de que a competência do Judiciário do Trabalho dependeria de lei ordinária que a previsse.

Na realidade, ciente de que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados à relação de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, não seria desarrazoada a conclusão de que as ações acidentárias igualmente seriam da competência desta Justiça, não fosse o disposto no artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91, no sentido de a competência ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Assinale-se, de outro lado, que o dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo.

Não desautoriza a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remetia a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal).

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, proceda-se ao apensamento do feito à ação principal, nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-70785-2002-000-00-00-8

AUTORA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 RÉUS : FERNANDO LAGUE SEHL E OUTROS

D E C I S Ã O

A Fundação de Assistência Social e Cidadania ajuiza ação cautelar inominada, incidentalmente ao processo nº TST-RXO-FROAR-749.864/2001-2, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução levada a efeito no processo n. 00512.021/94-5.

Depara-se, entretanto, com o fato de a ação rescisória a que se reporta a presente cautelar já ter sido objeto de decisão nesta Corte, na qual houve por bem a SBDI-2 negar provimento ao recurso ordinário da autora e dar provimento parcial à remessa necessária apenas para absolvê-la do pagamento das custas processuais a que fora condenada no acórdão recorrido.

Publicada a decisão no dia 08/11/2002, constata-se, pelo Sistema de Acompanhamento Processual, que foi interposto recurso extraordinário em relação ao qual ainda não houve o juízo primeiro de admissibilidade.

A propósito, vale ressaltar a inexistência de comprovação da fumaça do bom direito, pois, tanto quanto fora salientado no acórdão proferido no processo principal, a decisão rescindenda, ao determinar a reintegração dos reclamantes no emprego, não negou a vigência ou a eficácia do art. 18 do ADCT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do disposto na convenção coletiva de trabalho e nas Resoluções emanadas da Fundação, embora tenha concluído de forma contrária aos seus interesses.

Do exposto, **rejeito** liminarmente a medida cautelar, com fundamento no art. 808, III, do CPC. Custas processuais pela autora, isenta na forma da lei.

Providencie a Secretaria o apensamento do feito à ação principal, nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROAC-782467/01.6

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO : GERALDO MATIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução nos autos da RT 22/95, que se processa perante a 4ª JCI de João Pessoa (PB), até o julgamento final da ação rescisória, ajuizada perante o 13º TRT, processo AR-73/99 (fls. 2-7).

A liminar requerida foi indeferida (fl. 18), tendo o 13º Regional julgado improcedente o pedido da ação cautelar, por entender que não se configuravam o *fumus boni iuris*, haja vista que, tendo sido alegada violação do princípio da legalidade, o acórdão rescindendo determinou cumprimento de norma regulamentar da Reclamada, não cabendo se falar da indigitada violação, e o *periculum in mora*, uma vez que não se demonstrou a inviabilidade do ressarcimento pelo Reclamante dos valores porventura recebidos (fls. 60-62).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que os requisitos para a concessão da liminar estão presentes, pois restou comprovada violação do princípio da legalidade, uma vez que o Reclamante foi promovido com base em ato administrativo ilegal, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris* e, dada a vultuosidade dos valores e as dificuldades de restituição em caso de julgamento favorável, estaria comprovado o *periculum in mora* (fls. 64-73).

Admitido o recurso (fl. 76), foram apresentadas contrarrazões (fls. 78-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu provimento (fls. 88-91).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 8-9) e as **custas** foram depositadas (fl. 74), merecendo, assim, **conhecimento**.

A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de **somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução** em virtude de ajuizamento de ação rescisória se demonstrada, satisfatoriamente, a **possibilidade de êxito da ação rescisória** e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o autor.

Compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que a ação não foi instruída com as provas documentais necessárias à **afirmação da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado**, isto é, cópias da **decisão rescindenda e certidão do trânsito em julgado**.

Revela-se impossível julgar procedente o pedido cautelar, uma vez que é indispensável a instrução da cautelar com as referidas provas documentais, além do andamento atualizado da execução (**OJ 76 da SBDI-2 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-789173/01.4

EMBARGANTE : ANDRÉ GERALDO VELHO CIRNE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARTA LAWSON CIRNE LIMA
EMBARGADA : SANTA OZAIRA DOMINGUES DE BIDENTCOURT
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MARTINS

D E S P A C H O

Contra a **decisão monocrática** que **deu provimento** ao recurso ordinário da Reclamante, julgando improcedente a ação rescisória do Reclamado, sob o fundamento de que a **matéria era controvertida** à época da prolação da sentença (fls. 126-127), o **Reclamado** opõe os presentes **embargos de declaração**, sustentando a existência de **omissão** na decisão embargada quanto à análise da violação do **art. 477 da CLT**, dada a inaplicabilidade do dispositivo para os **empregados domésticos** (fls. 160-162).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente são aplicáveis os **princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual**, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o embargante postular **efeito modificativo** do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. **Néri da Silveira**, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-ED-ROMS-584245/99; Rel. Min. **Barros Levenhagen**; in DJ de 25/08/00, p. 449; e TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, o Reclamado **não postulou efeito modificativo**, limitando-se a pedir que ficasse explícita, na decisão embargada, qual a ilegalidade praticada ou o dispositivo de lei violado pelo Juízo *a quo*, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o **despacho monocrático**, previsto no art. 557 do CPC, **conteúdo decisório**, definitivo e conclusivo da lide, **comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios**, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão somente suprir omissão, e não modificação do julgado. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada no **item I da Orientação Jurisprudencial nº 74**.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. O Embargante requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que esta Corte se pronuncie sobre a violação do **art. 477 da CLT**.

Quanto à alegada **omissão**, a decisão, ao firmar entendimento no sentido de tratar-se de matéria controvertida, aplicou o óbice das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** à hipótese. De fato, há teses díspares sufragadas pela jurisprudência laboral, em relação à aplicabilidade da multa prevista no art. 477 da CLT para os empregados domésticos, e, não se tratando de matéria constitucional, deve ser denegado seguimento ao recurso.

Tratando-se de **matéria controvertida**, a omissão é intencional, não cabendo ao juiz manifestação acerca da aplicabilidade, ou não, do referido dispositivo.

Assim sendo, **não se encontra caracterizada** nenhuma das **hipóteses previstas no art. 535 do CPC**.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RXOFAR-791503/01-0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGADA : MARILENE DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que os presentes **embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado**, **CONCEDO** prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao **princípio do contraditório**, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-803.515/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : TAYLOR FRAZÃO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO CERQUEIRA
RECORRIDO : RICARDO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Com fundamento nos artigos 894, **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 342 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os Recorrentes interpõem recurso de embargos (fls. 88/91), visando a desconstituir o acórdão de fls. 83/86, exarado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o qual foi negado provimento a recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando referidos dispositivos, a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Não mais havendo recurso a ser interposto no âmbito da Justiça do Trabalho, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre os Reclamantes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de haver sido interposto recurso de embargos, estando o apelo fundamentado exclusivamente na ocorrência de dissenso pretoriano.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-816.488/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDOS : AURIA REGINA SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOÃO MIGUEL P. A. CATITA E DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

D E S P A C H O

Com fundamento nos artigos 894, **b**, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 3º, III, **b**, da Lei nº 7.701/88, Auria Regina Santos Marques e Outros interpõem recurso de embargos (538/549), visando a desconstituir decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante a qual foi dado provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Não mais havendo recurso a ser interposto no âmbito da Justiça do Trabalho, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre os Reclamantes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de haver sido interposto recurso de embargos, estando o apelo fulcrado nos termos dos artigos 894 da CLT e 3º, III, **b**, da Lei nº 7.701/88, quando, para a aplicação desse princípio, era indispensável, de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal, que o recurso estivesse amparado nos termos do artigo 102, inciso III, **a**, da Constituição Federal.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: AIRR - 763918/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : REYNALDO MEDINA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR - 776757/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : INAH MARIA MENDES CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 780286/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO FRAGA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 782187/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RODRIGUES MODERNO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 784075/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DJALMA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 786681/2001-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL SERGIPE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Processo: AIRR - 788760/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAMUEL NOBRE ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



Processo: AIRR - 788825/2001-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DANTAS SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 793815/2001-1 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALBENE CORREIA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 793816/2001-5 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FELIX
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 798768/2001-1 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : IVANA DA COSTA ÂNGELO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: RR - 695395/2000-8 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 PROCURADOR : DR(A). KEILA MARTINS PAZ
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 717093/2000-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Brasília, 05 de dezembro de 2002
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da 1a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 38a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 18 de dezembro de 2002 às 09h30

Processo: AIRR-52/2001-055-19-42-0 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MELO
 ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR-84/2001-066-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADEMIR BENEDITO PALMA
 ADVOGADO : DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA

Processo: AIRR-145/1999-024-15-40-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DR(A). DÂNIA FIORIN L. FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Processo: AIRR-199/2000-106-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JORGE BOVI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 AGRAVADO(S) : PAULINA AUTO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI
 AGRAVADO(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO ALEIXO

Processo: AIRR-514/2000-068-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TOSICO ANAZAWA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PIOVESAN ALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-618/1997-109-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS HIPÓLITO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR RINALDI SILVA

Processo: AIRR-810/1999-003-17-40-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : WANIA MARIA LOPES CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo: AIRR-845/1999-066-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIRO LUIZ GRANELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CAIRO LUIZ GRANELLO
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo: AIRR-1.126/1997-046-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA MOLINA LOMELINO
 AGRAVADO(S) : HOSANO HELEUSO DECROZZI
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO TARIFA

Processo: AIRR-1.197/2000-067-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLEBER REGINALDO MANO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO(S) : TAIWAN HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO

Processo: AIRR-1.222/1999-022-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ALMEIDA LUGLI
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

Processo: AIRR-1.413/1998-004-15-40-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : CARLA CORSINI RIBEIRO

Processo: AIRR-1.528/1996-059-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADO(S) : NOBRECCEL S.A. - CELULOSE & PAPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

Processo: AIRR-1.603/1998-006-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : RICARDO SARAIVA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CASERTA GARCIA

Processo: AIRR-1.912/1998-006-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERLIN
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-2.016/1998-026-15-40-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ASCENÇÃO DE JESUS CASEIRO BOSCOLI

Processo: AIRR-2.358/1998-032-15-40-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO SILVÉRIO

Processo: AIRR-2.468/1998-083-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-2.784/1997-042-15-40-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : HELENICE APARECIDA DE PAULA LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-3.082/1997-052-15-40-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARÁ
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BEZERRA DO REGO
ADVOGADO : DR(A). MOUNIF JOSÉ MURAD

Processo: AIRR-3.722/1996-029-15-40-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: AIRR-9.306/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGRO CERES S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : LUZIVALDO ALVES DE NOVAES
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

Processo: AIRR-13.162/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERENDIPITY RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRAN-JAN

Processo: AIRR-13.175/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRAN-JAN

Processo: AIRR-13.492/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATLANTICONT IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SIDMAR CORREIA VIANA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ CARVALHO MARGALHÃES

Processo: AIRR-15.148/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOURENÇO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA INTER-BRÁS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-17.081/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CHIES ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUTICHIANO DAVI NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA CESANE CEZAR
ADVOGADO : DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

Processo: AIRR-17.084/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : BELARMINO PADILHA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR-17.909/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : URIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA DEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-17.922/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ MALACHIAS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-18.127/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: AIRR-18.130/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA
AGRAVADO(S) : TIAGO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo: AIRR-18.657/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). MARILAN BETTIATO BORTO-LOTTO
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: AIRR-18.660/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA M.L. RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUIMAR CAVALHEIRO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CLODOÍDES F. GUEDES

Processo: AIRR-21.190/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : GILSON BAERE MORGADO
ADVOGADO : DR(A). VALTER DE OLIVEIRA PRATES

Processo: AIRR-21.201/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACENO
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANETE GOMES FERRAZ

Processo: AIRR-21.236/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMF MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL
AGRAVADO(S) : ELIAS CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). WANDERCKLEBSON SILVA VE-LOSO

Processo: AIRR-22.560/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JR CHAVEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : EDINILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DALVA AZEVEDO

Processo: AIRR-22.822/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDNER DE TOLEDO ALVES BOSTOS
AGRAVADO(S) : DIVA PIO
ADVOGADO : DR(A). ADNAN EL KADRI

Processo: AIRR-24.060/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS

Processo: AIRR-24.918/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL MAGELA S. GARCIA
AGRAVADO(S) : HERMES JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Processo: AIRR-40.711/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SYENE DA COSTA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ENILSON CAMPOS DE SOUSA

Processo: AIRR-64.533/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERNANDES JOÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIAS FERREIRA

Processo: AIRR-64.815/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT
AGRAVADO(S) : ITAPEVA R.R. RESTAURANTE E BUF-FET LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUIDO SANTINI JUNIOR

Processo: AIRR-541.740/1999-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 541741/1999-5

AGRAVANTE(S) : JOELMA DO AMARAL GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-664.152/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA DE MIRANDA WERNEK E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA



Processo: AIRR-682.491/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES PIRES CONDEIXA NETO
 ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO

Processo: AIRR-682.501/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALFEU CORREA VOGAS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

Processo: AIRR-690.083/2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
 PROCURADOR : DR(A). CELSO PIRES CASTELO BRANCO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

Processo: AIRR-694.001/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-699.784/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: AIRR-705.555/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 705556/2000-7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : VALMIR RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-711.882/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
 AGRAVANTE(S) : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-716.269/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ADONIAS RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

Processo: AIRR-718.734/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA ANJÓS DO ASFALTO
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA C M NETO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO CAETANO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA

Processo: AIRR-721.421/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JEREMIAS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-722.139/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VICENTIN
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

Processo: AIRR-722.756/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : THAUMATURGO ANTÔNIO TEIXEIRA DE ALENCAR LUZ
 ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

Processo: AIRR-723.636/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA BARRETO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA FERRAZ

Processo: AIRR-723.637/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LEONARDO APARECIDO BUENO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

Processo: AIRR-723.639/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA DE AZEVEDO CARAVINA
 ADVOGADO : DR(A). LÉO EDUARDO RIBEIRO PRADO

Processo: AIRR-723.642/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO LÚCIO MARTINS AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÓA

Processo: AIRR-723.647/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS PRATA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : DURVAL JANIZELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

Processo: AIRR-723.653/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : MILTON MENDONÇA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO RODRIGUES

Processo: AIRR-723.654/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-724.376/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : NEIDE TEREZA VENDRAME BIANCHIM
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE PAIVA CARDOSO

Processo: AIRR-724.787/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). GERUSA NUNES DE SOUSA

Processo: AIRR-725.243/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HOSPITAL SÃO GABRIEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DECKER
 AGRAVADO(S) : CARMEM SUSANA DEXHEIMER
 ADVOGADA : DR(A). LIA SELBACH DE GURIDI

Processo: AIRR-725.488/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : LEONILDO SANTOS DA COSTTA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

Processo: AIRR-726.727/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ICLA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
 AGRAVADO(S) : GERALDA DE PRAGA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LYDIA DAMIÃO DE CAMPOS

Processo: AIRR-727.053/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BENTO MACÉDO

Processo: AIRR-728.695/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SÁLVIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA

Processo: AIRR-728.986/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON SAMPAIO DE MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO FRANCISCO THOMAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Processo: AIRR-729.519/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA XAVIER

Processo: AIRR-729.773/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA VERAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

Processo: AIRR-729.990/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : MARA DENISE MACHADO CASTELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

Processo: AIRR-730.881/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS TARUMÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO DAS NEVES DIAS
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-731.266/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PROMOÇÕES JOÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

Processo: AIRR-731.494/2001-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEXAÇO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : FREDERICO BRITO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA COSTA

Processo: AIRR-731.646/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEOCLECIANO MANGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

Processo: AIRR-731.658/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO

Processo: AIRR-731.975/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : ADÃO DA ROSA PONTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Processo: AIRR-732.333/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: AIRR-732.334/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WALDIR FREIRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: AIRR-732.346/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABDIAS VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANA VIEIRA PAPAPALEO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ

Processo: AIRR-733.348/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : ARLETE TIEGHI MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR-735.527/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DEJAI R LEITE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

Processo: AIRR-736.217/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARINALDO ANTÔNIO BUZANELI
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Processo: AIRR-738.420/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JUSSARA FELIZALI BARBOSA FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-738.488/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR-739.404/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE MELLO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ A VILA DE BESSA

Processo: AIRR-739.418/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOVIANO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES

Processo: AIRR-739.419/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S) : CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: AIRR-740.113/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARLICY DE S. FAUSTINO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AIRR-741.215/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CUNHA GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). LUZIA YOKO FUJISSAWA

Processo: AIRR-745.699/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MOACYR MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOAO FLOQUET AZEVEDO

Processo: AIRR-751.257/2001-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR(A). NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: AIRR-753.077/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI ALENCAR DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA



Processo: AIRR-757.494/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE
 AGRAVADO(S) : BERNADETE BARBOSA MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

Processo: AIRR-759.255/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-759.302/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: AIRR-759.366/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : IDALINA DE FÁTIMA SILVA BOTACIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-759.382/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : ESTHER PAVÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

Processo: AIRR-764.200/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO IRENE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

Processo: AIRR-764.204/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO FIOR
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: AIRR-765.817/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 PROCURADOR : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDSON MARCELO FERNANDES PORFÍRIO

Processo: AIRR-765.919/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA ANA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

Processo: AIRR-765.995/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ADELAIDE AUGUSTA BELGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: AIRR-766.002/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERMINO GUEDES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SEVERINO FERREIRA

Processo: AIRR-766.029/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-766.305/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PESSANHA PEPE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA

Processo: AIRR-766.354/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 PROCURADORA : DR(A). RITA DE CASSIA GALLERA
 AGRAVADO(S) : VASCO DE CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES

Processo: AIRR-766.392/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTO TAVARES MENDES FILHO

Processo: AIRR-766.409/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR(A). EDILSO DA SILVA VALENTE
 AGRAVADO(S) : TADEU CABRAL DE FIGUEIREDO E OUTROS

Processo: AIRR-766.420/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MARCOS PERIOTO
 ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO

Processo: AIRR-769.069/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ROSANE DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALLE TOSTES
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-770.807/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CESAR BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

Processo: AIRR-770.880/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLITO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ADONAI ÂNGELO ZANI
 AGRAVADO(S) : DAL SANTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

Processo: AIRR-774.886/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Processo: AIRR-776.183/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : ARY SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE

Processo: AIRR-779.048/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : GENIVAL MANOEL DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

Processo: AIRR-779.301/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 779302/2001-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ZANK CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

Processo: AIRR-779.302/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 779301/2001-9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ZANK CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

Processo: AIRR-780.002/2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES

Processo: AIRR-780.388/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : WALDELICE GENONÁDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-780.393/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : Pousada Solar do Forte Ltda
 ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES GOMES TARDIN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES SALES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR-780.555/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TERTULINO RAIMUNDO LESSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: AIRR-780.566/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S) : ALCINDO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA

Processo: AIRR-780.583/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEDRO WIECHERS DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MYRCE MARIA C. HERMIDA VILAR
AGRAVADO(S) : BEMOREIRA COMPANHIA NACIONAL DE UTILIDADES
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA NOGUEIRA

Processo: AIRR-780.728/2001-5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : AQUILINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES

Processo: AIRR-780.741/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SEVERINO GOMES PADILHA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-781.215/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILVANA APARECIDA CORTEZ
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE AR-RUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA

Processo: AIRR-781.999/2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ESMERALDINA BÁRBARA VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-782.001/2001-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ABNER MACEDO PINTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-782.002/2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MANOEL GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-783.313/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-783.315/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
AGRAVADO(S) : ALDO AGUILAR BIANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-783.316/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO
AGRAVADO(S) : ROSANA MARA CHAO GUERINO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE AR-RUDA ZANELLA

Processo: AIRR-789.313/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIS MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO QUINTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

Processo: AIRR-789.316/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDICTO PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

Processo: AIRR-789.319/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LUSÍADA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIA VALESKA BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: AIRR-789.623/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FELIPE
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-790.558/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BENVINDA DO CÉU SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Processo: AIRR-793.330/2001-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO REMÉDIO BARROS FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS

Processo: AIRR-793.341/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ISNARD MONTENEGRO DE QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: AIRR-793.689/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : REGINA AUGUSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

Processo: AIRR-793.695/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO

Processo: AIRR-794.221/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO RANGEL PIRES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO BRASIL DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-794.669/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-794.750/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARCOS VIZINE SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO VIZINE SANTIAGO

Processo: AIRR-794.753/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

Processo: AIRR-795.184/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TOMÉ COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

Processo: AIRR-798.556/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIA DE O. FACCHINI
AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ MALUF FALCI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GUIZZO MENDES

Processo: AIRR-798.559/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DE PIERI
ADVOGADA : DR(A). GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



Processo: AIRR-799.542/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO NUNES DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA

Processo: AIRR-800.218/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EZIO FERREIRA JORGE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo: AIRR-800.301/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MAURA V.M. BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO DE SENA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS DE O. RIBEIRO)

Processo: AIRR-801.448/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : REDEX EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI
 AGRAVADO(S) : ARTUR HANJNAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO J. V. DE CAMARGO DIAS

Processo: AIRR-802.748/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 802749/2001-0
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS

Processo: AIRR-802.749/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 802748/2001-7
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA BASSETI PROCHMAN
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR-802.975/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : JUVerci SANQUETTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-804.629/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO(S) : JAIME JESUS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

Processo: AIRR-804.763/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO KLEIS
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON MENDES VIANNA
 AGRAVADO(S) : BYTEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE S. BRITO

Processo: AIRR-805.631/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES
 AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: AIRR-808.295/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO

Processo: AIRR-809.365/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : VANALCI BOAVENTURA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

Processo: AIRR-809.550/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ZOCCARATO
 ADVOGADO : DR(A). PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

Processo: AIRR-810.037/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS BRITO MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). IACI COELHO

Processo: AIRR-811.019/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANIBAL BETAVE
 ADVOGADO : DR(A). NORMA MOREIRA TEIXEIRA MAIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

Processo: AIRR-811.023/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY DA SILVA TERONI
 ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo: AIRR-811.105/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CECÍLIA SCHUNEMANN
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELEPAR - FUNCEL
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

Processo: AIRR-811.591/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : JOANA DARCE DE SOUZA PINTO

Processo: AIRR-812.191/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BUENO
 ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-812.196/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUEZ
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-812.197/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO CARMO FRANCHI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-812.325/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : EDILSA FRANCISCO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-812.531/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARLI DO CARMO KAWASAKI
 ADVOGADO : DR(A). NILVO VIEIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-9.895/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA PAGLIARI
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR-11.300/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

Processo: RR-18.123/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : LELIS DA SILVA MATOS

Processo: RR-341.432/1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 341431/1997-3

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA GONÇALVES REZENDE DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Processo: RR-375.633/1997-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

Processo: RR-415.987/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MARIA DALVINA PEREIRA ALVES

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-416.890/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

RECORRIDO(S) : HERMINIO GRACINDO DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-417.665/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BRANDÃO NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BRANDÃO FILHO

Processo: RR-422.038/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : JOACIR JOSÉ VEIGA

ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CRUZ

Processo: RR-434.832/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS BISCO-SUL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : MAGDA MARIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA

Processo: RR-437.112/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ADÃO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-437.356/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SANTÍSSIMA MACHADO SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR-437.487/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : PST VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LAERTE DA MOTTA FERREIRA

Processo: RR-438.085/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

RECORRIDO(S) : ELISEU JARDIM DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-439.115/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : EDINÉZIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

Processo: RR-446.438/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : WANDOSVAL JOEL DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

ADVOGADA : DR(A). SUZELY MORAIS

Processo: RR-451.355/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI

RECORRIDO(S) : AERTEZ ANTÔNIO MEHL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: RR-451.480/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : SPEEDBOY SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES FILHO

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE

Processo: RR-452.689/1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRIANON

ADVOGADO : DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO

ADVOGADO : DR(A). MANOEL FELIZARDO NETO

Processo: RR-452.731/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS TIAGO

ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES

RECORRIDO(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: RR-457.382/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR(A). CARIM PYDD NECHI

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARCON SLABAJASKI

ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-458.075/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAATURSA

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA RIVERO DE TOLEDO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CERQUEIRA MARQUES

ADVOGADO : DR(A). JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

Processo: RR-459.125/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

RECORRIDO(S) : EVANIRA PINTO SANT'ANNA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: RR-459.152/1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

RECORRIDO(S) : IVAN DE JESUS REIS

ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

Processo: RR-460.378/1998-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NIVALDO ARAÚJO SAMPAIO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - MA

ADVOGADO : DR(A). LINALDO ALBINO DA SILVA

Processo: RR-460.614/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : NORI CARVALHO PINTO

ADVOGADO : DR(A). AMAURI CARVALHO ALVES

Processo: RR-460.665/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ADÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI



Processo: RR-461.173/1998-2 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-461.487/1998-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : SANDRA GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

Processo: RR-462.687/1998-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-463.635/1998-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : JOEL ANTÔNIO SALVADOR
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

Processo: RR-465.875/1998-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: RR-466.754/1998-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO CONGÍLIO
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-470.202/1998-3 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO GERMANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES

Processo: RR-470.482/1998-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). ALOYSIO DE SOUZA FONTES

Processo: RR-470.495/1998-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEI MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-473.299/1998-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : ROSANE DO ROZÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MARTINELLI

Processo: RR-473.764/1998-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : MARIA ALCINA XAVIER GUERRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

Processo: RR-475.243/1998-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Processo: RR-476.314/1998-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : BERNADETE PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SHEILA ARAÚJO SOARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

Processo: RR-476.799/1998-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IRENA SOPHIA LACKI KONDERA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: RR-478.260/1998-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA THOMAZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE ASSIS

Processo: RR-481.119/1998-1 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OSEAS CONSTANTINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MACIEL GOMES

Processo: RR-481.140/1998-2 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : GENEILDA DO NASCIMENTO BARCELOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR-483.321/1998-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIA BEATRIZ MÁXIMO MUYNER
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

Processo: RR-484.105/1998-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-484.282/1998-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARLENE DA CONCEIÇÃO VALLIM SARTORELLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-488.447/1998-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EVALÚCIA ARAÚJO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELY F. DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA RODRIGUES MIRANDA

Processo: RR-488.537/1998-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MARQUES CADIMA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-488.800/1998-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-490.273/1998-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IVANI MODESTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-493.553/1998-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO MONTE
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-495.902/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : PALMIRA OLIVEIRA BRASIL E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Processo: RR-496.538/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : RUI CARLOS DETSCH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-496.587/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ENNIO CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

Processo: RR-497.777/1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : NETANIAS DE MENEZES PORTELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: RR-499.353/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CLEMENTINO LEAL
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON VIEIRA LEITE

Processo: RR-500.209/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ GARCIA
ADVOGADA : DR(A). MARILYN T. DO NASCIMENTO

Processo: RR-500.210/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

Processo: RR-501.263/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FONTAM MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JACOB ARKADER

Processo: RR-503.914/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INVALID BAHR
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI

Processo: RR-503.951/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA VALDENORA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

Processo: RR-504.991/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NELI CORINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SABINO BONFADA
RECORRIDO(S) : ORGREY ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.

Processo: RR-505.114/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI LEA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

Processo: RR-509.701/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : LEANDRO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG

Processo: RR-509.934/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : LOURIVAL MARIANO COSTA
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-512.999/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES

Processo: RR-513.961/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DIVERSÕES PEIXOTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTER FERNANDES SPINELLI

Processo: RR-515.348/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : EDNEA NOGUEIRA SABINO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR PONTES

Processo: RR-516.317/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LÚCIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO

Processo: RR-516.380/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BOMBRILO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : ALFREDO TEIXEIRA FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Processo: RR-516.415/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR(A). RONIS MAGDALENO

Processo: RR-517.081/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : PEDRO DE JESUS VAITCUNAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-518.280/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOAQUIM MATEUS
ADVOGADO : DR(A). SHEILA ARAÚJO SOARES

Processo: RR-522.257/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : PAULO PEDROZO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CORTELLINI

Processo: RR-522.487/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

Processo: RR-523.577/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CÉSAR

Processo: RR-526.095/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA A. G. MARQUES GENÉROSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET



Processo: RR-529.283/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PROCILA SEVERINA DA SILVA NETA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR-529.284/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUZIA EPAMINONDAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR-529.395/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON MORAES DA COSTA

Processo: RR-529.396/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA SANDRA SOARES DE MEDEIROS REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR-529.397/1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA JALES CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR-530.673/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO ALENCAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA LOPES

Processo: RR-531.789/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DARCI GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-531.810/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLET DALMAGRO
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-536.732/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DOHLER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA KAHLHOFER

Processo: RR-537.825/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MEDEIROS GOULARTE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: RR-538.549/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINHEIRO TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

Processo: RR-538.689/1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : HAMILTON BORGNETH FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE BRITO NETO

Processo: RR-538.748/1999-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA GABRIEL BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LEITE ROLIM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PEIXE
 ADVOGADO : DR(A). GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-541.460/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GEVANEIDE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

Processo: RR-541.706/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INOXIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAKARIAN
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE LUCCA
 ADVOGADO : DR(A). RUDINEI DE LUCCA

Processo: RR-541.741/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 541740/1999-1
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOELMA DO AMARAL GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo: RR-542.400/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BENEDITO LUIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ARI ALVES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI LUKACHEWSKI

Processo: RR-542.926/1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

Processo: RR-543.040/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ CARVALHO PORTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEIXOTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY MACHADO SOARES

Processo: RR-543.918/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : JOÃO RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Processo: RR-546.352/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA NADEJE LEITE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO

Processo: RR-548.180/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : GIMAR ROSÁRIO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). PATRICIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

Processo: RR-549.534/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NÉZIO PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

Processo: RR-550.170/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : JORGE DONIZETI CALORI
 ADVOGADO : DR(A). VONIVALDO BARBOSA

Processo: RR-550.926/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CÁSSIA SIMONY ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-551.223/1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARLENE PAIVA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO

Processo: RR-553.220/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : CARLOS SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-556.180/1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BONETTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ B. DE SOUZA

Processo: RR-558.038/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NEIDE ELIAS DA FONSECA BERMEJO
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MICRO MOGI EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA

Processo: RR-559.517/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANS-AÇÃO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

Processo: RR-561.106/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR-564.312/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENITE DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO SALES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO ARRUDA CARMARGO LUZ

Processo: RR-567.176/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). AMARILIO MARQUES ROCHA

Processo: RR-568.125/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: RR-568.188/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRENE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES GALVÃO

Processo: RR-568.648/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA CARNEIRO DANTAS SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA CLEONICE RABÊLO DINIZ

Processo: RR-574.498/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

Processo: RR-574.818/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARIA LENICE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO JOSÉ RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANGA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-579.890/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO
RECORRIDO(S) : ADENILZA DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). IRATAN BENEDITO MOREIRA
RECORRIDO(S) : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES

Processo: RR-579.934/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

Processo: RR-580.357/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JAIR VALDOVINO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

Processo: RR-580.732/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : ZULEIDE COLARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: RR-582.612/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VALÉRIO
RECORRIDO(S) : MARIA ARNÓBIA NUNES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

Processo: RR-583.228/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DR(A). FABIANA PEREIRA DONATO
RECORRIDO(S) : JANDILIA NASCIMENTO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE BRAZ DA SILVA

Processo: RR-583.941/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ISRAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ LYRA E SILVA

Processo: RR-584.325/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARMEM SÍLVIA QUEIROZ FERREIRA FACHINI
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO CONSTÂNCIO BEZERRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB

Processo: RR-585.956/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSOEL NOGUEIRA AIRES
ADVOGADA : DR(A). IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO

Processo: RR-587.999/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ENCARNANÇA MORAES
ADVOGADO : DR(A). MUCIO SALLES RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REIS FILHO

Processo: RR-588.635/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA TUCHTENHAGEM DOMBROSKI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA



Processo: RR-590.034/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ELZO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
 RECORRIDO(S) : CELULAR MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA KAUFFMANN LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI

Processo: RR-593.588/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERREARI
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SILVA PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Processo: RR-596.116/1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE

Processo: RR-596.539/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA BATISTA DIAS ROSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON MORALES

Processo: RR-596.812/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : NELMA ROSÂNGELA SCHEID
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI

Processo: RR-596.909/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES CORDEIRO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

Processo: RR-603.508/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO GALLIS
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-603.578/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR-603.579/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO BARRA NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR-605.194/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MARIA MARLI COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIÇARA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL XAVIER DE CARVALHO

Processo: RR-608.834/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-610.260/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR-612.464/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
 RECORRIDO(S) : GENÍCIO LIMA CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO

Processo: RR-613.825/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : GISELDA SANTA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

Processo: RR-613.963/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : LOURISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

Processo: RR-617.085/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
 ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA DUARTE
 RECORRIDO(S) : LOURDES DA CONCEIÇÃO MORAES
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo: RR-617.765/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIA LIMA SOUSA
 RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO DANTAS LEITÃO
 ADVOGADA : DR(A). DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

Processo: RR-617.919/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALFREDO DE SOUZA DOMINGUES NETO
 ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

Processo: RR-619.682/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NETINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: RR-621.951/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MIGUEL MEIADO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-622.011/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA IRANILCE MORAES DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DA SILVA TAVARES

Processo: RR-622.114/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SILVINO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-622.591/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : GERALDO SCARABELLI PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSE ANGELO ANDRADE

Processo: RR-625.601/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : EDNA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN ALVES CAMARGO

Processo: RR-625.617/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR-627.039/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO KEMIL PAES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

Processo: RR-629.238/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VIANAS

Processo: RR-629.240/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ANGELO BOER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

Processo: RR-629.885/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WANDERLEY LEITE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES PAULO DA SILVA

Processo: RR-629.906/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : NEREU DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS

Processo: RR-631.410/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF

Processo: RR-632.144/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARISTELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA

Processo: RR-632.685/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IZAURA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN

Processo: RR-635.061/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

Processo: RR-639.564/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-640.296/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GERALDO BALBINO
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-642.827/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : NADIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

Processo: RR-642.879/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : DELSON ANTÔNIO ZAINOTTE
ADVOGADO : DR(A). WALDIR MARQUES CORRÊA

Processo: RR-644.741/2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JURIVAL LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR-647.829/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TEATRO DOM PEDRO II
ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
RECORRIDO(S) : LAURA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO DA APARECIDA TARGA NERATH

Processo: RR-648.062/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO GASPAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : CREUSA GALVÃO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

Processo: RR-648.063/2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO GASPAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

Processo: RR-650.086/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

Processo: RR-655.354/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO(S) : ILMO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR-658.855/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO IPU BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE CARVALHO REGO
RECORRIDO(S) : MANOEL MOTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

Processo: RR-659.476/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : IDELZA RIBEIRO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RODRIGUES CORREIA

Processo: RR-659.479/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO : DR(A). AROLD MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA PAULO
ADVOGADO : DR(A). LAURA REGINA RANDO

Processo: RR-659.508/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : ARY KERNE DE SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-659.597/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CLAUDEMIR BEZERRA DE QUEIROZ

Processo: RR-664.415/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIANE ALVES STAATS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALETTI



Processo: RR-664.622/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : HALI ABGAIL BATISTA FRAGOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-664.913/2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Processo: RR-665.047/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EURIDES AGUIAR DE SALES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

Processo: RR-665.049/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANDRADE DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-665.058/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DA MOTTA BRUNO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO SARDENBERG COSTA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ITABORAÍ - FUSITA
 ADVOGADA : DR(A). JUCIARA DOS SANTOS

Processo: RR-666.589/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARUSO NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: RR-668.201/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCHI NETO
 RECORRIDO(S) : ADILSON DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTALONGA

Processo: RR-669.507/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : PAULO JORGE MONIZ

Processo: RR-669.508/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PAULO CELSO MARINHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: RR-669.509/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : MARIVALDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

Processo: RR-669.649/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : FRANCO ALBANO VARGAS CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-688.332/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DA SILVA AMÂNCIO

Processo: RR-688.915/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR-691.315/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : ARDELI CÉSAR DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Processo: RR-692.501/2000-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MARIA LUZIMAR DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Processo: RR-704.368/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ALCINDO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-705.556/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 705555/2000-3

RECORRENTE(S) : VALMIR RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

Processo: RR-710.443/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA IVANI BARBOSA LIMA

Processo: RR-710.643/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ESMERALDA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO

Processo: RR-713.883/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMTÉCNICA - COMERCIAL TÉCNICA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS
 RECORRIDO(S) : HUGO DA SILVA FORTES DO REGO
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA

Processo: RR-714.338/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DALL'ANORA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES ROGOWSKI

Processo: RR-717.832/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JAYME TAVARES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: RR-717.833/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA BATISTA AMARAL
 ADVOGADA : DR(A). NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

Processo: RR-717.834/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARILENE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO

Processo: RR-717.836/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BARBOSA DO NASCIMENTO

Processo: RR-717.838/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : NILDO PINTO DE JESUS

Processo: RR-717.840/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : LÚCIA REGINA BENTES DE SOUZA

Processo: RR-724.883/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO TENÓRIO
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-734.413/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MENNITTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIÚNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLEMENTE MACHADO

Processo: RR-734.422/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADÃO RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Processo: RR-734.425/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON ROBERTO BOTEON
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN

Processo: RR-738.893/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS ROGÉRIO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-739.633/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ADERALDO GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

Processo: RR-743.865/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DR(A). MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
RECORRIDO(S) : CRISTOVAN FRANCISCO ROMERO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo: RR-746.689/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-757.605/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-758.939/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOANES BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JUASERVICE - JUAZEIRO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR-762.394/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: RR-763.331/2001-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LEATRICE SANT'ANA PORTELLA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LOPES DE LIMA

Processo: RR-768.255/2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR(A). EDILSO DA SILVA VALENTE
RECORRIDO(S) : JAHAZIEL BENTO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO MORAIS SILVA

Processo: RR-768.303/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALTER NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS

Processo: RR-768.349/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-768.350/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : VALERIA CARDOSO FERREIRA

Processo: RR-768.351/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARCOS GOUVÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-768.361/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSNI CREPALDI
ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NET BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MESQUITA RIBEIRO

Processo: RR-772.306/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REINALDO MARTIN PERES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-777.933/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE SOUZA FÉLIX

Processo: RR-777.934/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE AMORIM

Processo: RR-777.977/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLADIOMIR ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: RR-788.078/2001-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ COSMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS

Processo: RR-788.106/2001-7 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : REINALDO SANTANA DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA ISA LOPES DA SILVA

Processo: RR-790.223/2001-7 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS A. F. DE GÓES
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS

Processo: RR-790.408/2001-7 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : RITA NÓBREGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ÉMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POCINHOS
 ADVOGADO : DR(A). CLEODOMILSON CHAVES DE ARAÚJO

Processo: RR-792.269/2001-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DELGADO DA SILVA

Processo: RR-792.562/2001-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FABIANO OLIVEIRA SANTOS

Processo: RR-794.015/2001-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES DOURADOR SERVI- LHEIRA

Processo: RR-795.104/2001-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDMILSON CARDOSO LIRA
 ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOAPS - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Processo: RR-796.916/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : ROZITA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

Processo: RR-810.389/2001-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA EUGÊNIA PINTO PEREZ
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES

Processo: AG-RR-364.895/1997-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

Processo: AG-RR-411.989/1997-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 AGRAVADO(S) : OSVALDO FERNANDES DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: AG-RR-466.759/1998-0 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALONSO CEOLIM
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-478.504/1998-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE QUISSAMÁ
 ADVOGADO : DR(A). PERY GONÇALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO NOGUEIRA ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DO ROSÁRIO MOREIRA

Processo: AG-RR-481.094/1998-4 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ZANETTI
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: AG-RR-627.267/2000-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : AMARO TEIXEIRA COELHO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: AG-RR-629.260/2000-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

Processo: AG-AIRR-694.641/2000-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ODILON SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AIRR e RR-2.182/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : PERCY JOÃO BENSO
 RECORRIDO(S) : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E
 RECORRENTE(S) : ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR e RR-53.537/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : MARUZAN MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-
 RECORRENTE(S) : PAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-687.332/2000-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : SIRLEY GOMES RANGEL
 RECORRIDO(S) : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 RECORRENTE(S) : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

Processo: AIRR e RR-770.979/2001-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 RECORRIDO(S) : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) E : FLORÊNCIO ALMEIDA RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : DR(A). CELSO HAGEMANN

Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na sessão a que se referem, serão retirados de pauta, em virtude do exercício findo.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA DESPACHOS

Proc. TST EDRR-484285/1998.3 9º Região
 Embargante: **KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA**

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : MARIA TERESA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de nº 111652/2002-5, concedo a embargante Maria Tereza da Silva a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios.

Publique-se.
 Brasília, 03 de dezembro de 2002.
 RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

Proc. TST EDRR - 523580/98.0 2ª Região
Embargante: **AÇO VILLARES S. A.**

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES.
EMBARGADO : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 349/351, efeito modificativo ao julgado de fls. 341/347, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 2002.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSOº TST-AC-70268-2002-000-00-00-9

AUTOR : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RÉUS : FERNANDA PEREIRA DE MOURA E OUTROS

DESPACHO

MUNICÍPIO DE BATURITÉ ingressa com a presente Ação Cautelar, incidental ao Processo nº RR-143/2001-021-07-00-3, visando suspender o curso da execução processada nos autos da Reclamação nº 143/2001, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Baturité - CE.

Sustenta caracterizado o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", já que na hipótese pende de julgamento Recurso de Revista que não comporta efeito suspensivo, mediante o qual defende-se a tese de não se beneficiar da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, empregado público regido pela CLT, ainda que tenha se submetido a concurso público. Diz que a decisão regional conflita com arestos que transcreve, pressuposto para admissibilidade do Recurso de Revista.

O recurso de revista, como é sabido, não tem efeito suspensivo, logo, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito deve acontecer apenas em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da revista interposta.

Não é o caso destes autos, quando o Regional decidiu exatamente em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da E. SDI, no sentido de que o servidor público celetista da administração pública direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Desta forma, indefiro a Liminar.

Citem-se os Réu, para os fins do art. 802 do

CPC.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Proc. TST-AIRR - 808012/2001.1 19ª Região

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LOBO
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª AIDA SILVESTRINA R. CALUMBAY

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 36/38, proveu parcialmente a remessa de ofício para, condenando o Município de Piaçabuçu-AL ao pagamento de diferenças salariais até o montante do salário mínimo, determinar que, em relação a estas, seja observado, na fase de liquidação de sentença, o percentual de 30,5%, na falta de outros dados para sua devida apuração.

Não se conformando, o ora agravante interpôs recurso de revista, às fls. 40/50, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c' da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alegando violação expressa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que considera "nula de pleno direito a contratação de servidor pela administração pública, quando realizada sem concurso público (...)". Afirma, ainda, que a determinação de pagamento de diferenças salariais viola literalmente os ditames da Carta Magna, bem como contraria inúmeras outras decisões proferidas pelo próprio Tribunal recorrido.

Com esses argumentos, requer a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 85 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Denegado seguimento ao recurso de revista, porque a decisão recorrida estaria em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte (fls. 51), ingressou com agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, foram atendidos todos os requisitos legais exigidos para a admissibilidade daquele recurso (fls. 2/8).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O recorrente, em suas razões, não consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porque os arestos paradigmas ou são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma desta Corte, hipóteses não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Demais disso, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, sedimentada na Orientação n.º 85 da C. SBDI-I, convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 - DJ 10/11/2000).

Em conclusão, não estando a decisão regional, cuja cópia se vê às fls. 51, a exigir qualquer reparo, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 37ª Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 18 de dezembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-112/1993-079-15-00-5 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RAGO DA COSTA

Processo: AIRR-250/1998-066-15-00-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WAGNER LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO

Processo: AIRR-253/2001-431-05-00-6 TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALBERTINO DE JESUS ROMA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON DE JESUS

Processo: AIRR-272/1999-020-15-40-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S) : ROQUE MARCELO FRANÇA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: AIRR-466/1998-087-15-00-9 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERASMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-573/1999-095-15-41-0 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO

Processo: AIRR-575/2001-026-15-00-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ODILO DIAS
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ADIAN NOTI VALÉRIO

Processo: AIRR-754/2000-007-17-00-0 TRT da 17ª Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MIRANDA IRMÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: AIRR-935/2001-021-12-00-0 TRT da 12ª Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUCK MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO ALBERTO TOKARSKI

Processo: AIRR-949/1999-126-15-00-2 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATO APARECIDO CANAVES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

Processo: AIRR e RR-997/2000-071-15-00-1 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) E : ALEX SANDRO JOSÉ RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

Processo: AIRR-1.045/2000-008-01-40-0 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VILMA LUZIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.162/1999-039-15-00-6 TRT da 15ª Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : AQUILINO FLORÊNCIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CANHADA

Processo: AIRR-1.340/2002-911-11-00-5 TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : SHIRLEY MARIA KANAWATI ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.470/1998-009-15-40-3 TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MOACIR IGLESIAS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO AURELIO SETTI



Processo: AIRR-1.684/2001-106-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

AGRAVADO(S) : AUFI VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO TAVONI

AGRAVADO(S) : COOPERFÁCIL COOPERATIVA REGIONAL DE CONSUMIDORES

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA SILVANA DA COSTA

Processo: AIRR-1.738/1996-059-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

AGRAVADO(S) : ANTONIO LÁZARO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Processo: AIRR-1.784/1998-102-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA PEREIRA PIRES

ADVOGADO : DR(A). RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

Processo: AIRR e RR-1.929/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA LOPES

ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

Processo: AIRR-1.982/1998-003-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRANCINEIDE ARAÚJO DANTAS E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.661/1999-083-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER

ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GARCIA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACHADO

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINDOSO SOARES

AGRAVADO(S) : TECNO TASA ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO REIS CORTEZIA

Processo: AIRR-2.854/1999-074-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA VIVALDINI

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

Processo: AIRR-4.879/2002-009-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO

AGRAVADO(S) : ROMILSON BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: AIRR-7.394/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

Processo: AIRR-7.470/2002-008-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTANA PEREIRA CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-10.162/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR : DR(A). ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-13.059/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GEVANILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA

ADVOGADO : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-15.393/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RICARDO DE ARAÚJO CORTEZ

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADA : DR(A). CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO

Processo: AIRR-15.550/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO

AGRAVADO(S) : HELCIO DONAI DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: AIRR-17.029/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JASCIMEIRE SOUZA BRITO

ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTONIA VIEIRA FURLANETTO

ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA L. KISSELA TOCCHET

Processo: AIRR-40.056/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : ROSEMEIRY PEREIRA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

Processo: AIRR-50.194/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADA : DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN

AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

Processo: AIRR-64.327/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS COGNATO

AGRAVADO(S) : AGILTEC MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GRINCHPUM ARRUDA

Processo: AIRR-66.110/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) : URBANO BITTENCOURT MORAES

ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: A-563.386/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO AZEVEDO

ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ERNESTO RUOSO

Processo: AIRR-575.546/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 575547/1999-3

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO LOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI

Processo: AIRR-667.852/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FLAURISMUNDO VICENTE PEREIRA

Processo: AIRR-677.518/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HERVAL DA SILVA FARIA

ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: AIRR-683.369/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI

ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO

AGRAVADO(S) : ELOI CAMARGO PADILHA

ADVOGADO : DR(A). CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

Processo: AIRR-695.333/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA ONDINA SILVEIRA GAROA

ADVOGADO : DR(A). AILTON DUTRA CORDEIRO

Processo: AIRR-722.509/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADEMIR GUIMARÃES

ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Processo: AIRR-723.251/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADOR : DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA ANIBAL DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ARI DA CUNHA COELHO

Processo: AIRR-724.398/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO OSTERNO R. SOUZA

Processo: AIRR-727.534/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESMERALDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Processo: A-728.172/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CELICO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AG-AIRR-730.080/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INOCÊNCIA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA

Processo: AIRR-740.659/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE DE MOURA LUDWIG
AGRAVADO(S) : LOURENÇO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA N. C. DOS SANTOS CERQUEIRA

Processo: AIRR-741.792/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OLDEMAR BUTKE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TRINDADE

Processo: AIRR-742.552/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: AIRR-743.158/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELMA DA CRUZ AVELAR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). FLORIPES FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-748.693/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HONÓRIO ORTEGA
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Processo: AIRR-757.399/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI CI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR

Processo: AIRR-759.496/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : NADJA DE LUCENA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

Processo: AIRR-760.266/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA

Processo: AIRR-763.785/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SEVERINO FERREIRA

Processo: AIRR-767.106/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR HOFFMAN
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-767.294/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-767.304/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELGIN MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-767.445/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : GENECY MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ADÃO DOS SANTOS

Processo: AIRR-768.823/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DINIZ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

Processo: AIRR-768.826/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURO LIGOCKI VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILVANA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE SOUZA CARVALHO

Processo: AIRR-768.835/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FINESTRON GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALCAR COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GERALDO PEREIRA

Processo: AIRR-768.836/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HÉLIO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : WILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DELZA AMARAL NOVAIS

Processo: AIRR-768.837/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo: AIRR-770.121/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : IRAILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

Processo: AIRR-770.403/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : VERIDIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-770.646/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-772.043/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: AIRR-772.056/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO



Processo: AIRR-773.675/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-773.821/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CARLIM
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-774.732/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ALTEVIR RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR-774.733/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : MARIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-774.736/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO JOB
 ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

Processo: AIRR-776.911/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : MAINARA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA MATOS

Processo: AIRR-777.443/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : WILIAM FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

Processo: AIRR-777.444/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE CLEMENTINO
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CLARINDO ALVES
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AIRR-777.445/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AIRR-778.163/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEIVAIR BAPTISTA RASCH E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE

Processo: AIRR-778.451/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ITATIAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : MARIA VALDENORA DE SOUSA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

Processo: AIRR-780.763/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARLENE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES
 AGRAVADO(S) : DINAMISA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-780.765/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE
 AGRAVADO(S) : MARELI GOETTEN
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-780.768/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RENATO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SLOVINSKI FERRARI

Processo: AIRR-780.779/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDIARA ZABOT
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON VIRGÍLIO DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LORENÇO FUSINATTO

Processo: AIRR-781.458/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDILSON ESTEVÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Processo: AIRR-781.590/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTAMARIENSE DE HOTÉIS S. A.
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ARLETE FLORES ILHA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LÉO FRANCO

Processo: AIRR-782.773/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : REINALDO NUNES GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES KENDI SATO

Processo: AIRR-782.800/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAYME CANET JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON GABARDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-783.372/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : MARC - LIM EMPRESA OPERADORA DE CARGAS E DESCARGAS LTDA.

Processo: AIRR-783.381/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROQUE PEREIRA FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: AIRR-783.448/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : HELTON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-783.823/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CORAL GABLES MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE ALVES RODRIGUES MOHN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CORSICA MODAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CHOCOMENTA MODAS LTDA.

Processo: AIRR-783.939/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MEIRILANDE FONSECA GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JOSINETE RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-784.013/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARISETE MARIANO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA ROCHA LOJA
 AGRAVADO(S) : AJUDES - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

Processo: AIRR-784.165/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OZAIR GONÇALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO

Processo: AIRR-784.452/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LEITE BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). JARDSON SARAIVA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR(A). GERARDO COELHO FILHO

Processo: AIRR-786.242/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMIRSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR-786.243/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHIMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : MARCOS CLENEI ALEMIDA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo: AIRR-786.245/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FANY MASTER NICILOVITZ
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO

Processo: AIRR-786.649/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-786.965/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA LEVANTAME LTDA.

Processo: AIRR-786.966/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LICEU DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

Processo: AIRR-788.597/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUCINEA ARAÚJO PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). VÉRA MARTINS

Processo: AIRR-790.785/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). REJANIR MOTTA NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

Processo: AIRR-791.602/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA FRAGOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : EURICO MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DRECHAK TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-791.633/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES COSTA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ DAMIN

Processo: AIRR-791.635/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO KAUER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

Processo: AIRR-791.684/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALERIANO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

Processo: AIRR-791.712/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MOLINARI
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIS CHAICOSKI

Processo: AIRR-791.722/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DORVALINO DA LUZ VERNICK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : GREENWICH AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : DANILO VIANNA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

Processo: AIRR-791.795/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : ALFREDINHO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALTEMIER DUTRA SOUZA

Processo: AIRR-792.737/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OBADIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo: AIRR-792.740/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURILO CAVALCANTE LIMA

Processo: AIRR-794.514/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO BRITES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LANGE

Processo: AIRR-798.755/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 798756/2001-0
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-798.756/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 798755/2001-6
AGRAVANTE(S) : PAULINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI

Processo: AIRR-799.705/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : JOSUÉ CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE

Processo: AIRR-800.009/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : WAGNER AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: AIRR-800.896/2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA MATA ONÇA (ANTÔNIO CARLOS DA SILVA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

Processo: AIRR-800.909/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MC TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODSO CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SCHURHAUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VILSON MARCHI

Processo: AIRR-800.915/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VALENÇA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Processo: AIRR-801.544/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ
AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

Processo: AIRR-801.956/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : IDALINO MOREIRA PRATES
ADVOGADO : DR(A). ROGER STRIKER TRIGUEIROS



Processo: AIRR-803.025/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES NETO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-803.029/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SONIA MARA DRUMOND
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-803.236/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASIMIRO
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO

Processo: AIRR-803.238/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CASSAB
 AGRAVADO(S) : NELSON ESTIGARRIBIA
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA

Processo: AIRR-803.243/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: AIRR-805.690/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OLINTO DEMÉTRIO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

Processo: AIRR-805.694/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ABENEL SEVERINO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MERIGO

Processo: AIRR-806.476/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI BACCIN JAQUES
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-806.567/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MILTON IDERIHA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRAGUILHERME DE PAULA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER

Processo: AIRR-806.569/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO DENIZ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ ZAMPRONI
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : CONEXDOIS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA

Processo: AIRR-806.711/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRUNO MAGALHÃES E OUTROS

Processo: AIRR-806.712/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 AGRAVADO(S) : CÉLIO DOMINGOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

Processo: AIRR-806.713/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA

Processo: AIRR-807.167/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : ROBSON TELES DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PERA
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-807.378/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MARTA FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PREVIERO

Processo: AIRR-807.388/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : MILTON RAMOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

Processo: AIRR-807.433/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : JOSENI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE SANT'ANNA

Processo: AIRR-807.731/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : RUBENS GOMES DE FARIA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo: AIRR-809.123/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EUNIGÁS COMÉRCIO E REVENDAS DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO KERSTING BONILLA
 AGRAVADO(S) : GILSON ALMEIDA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO CONSTANZE

Processo: AIRR-810.230/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-811.080/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LOJAS DY LTDA
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA GOMES FELIPE
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

Processo: AIRR-811.088/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.

Processo: AIRR-811.287/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)

Processo: AIRR-811.289/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SEBASTIÃO
 AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCO NE MEDEIROS DE MOURA)

Processo: AIRR-811.290/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

Processo: AIRR-812.547/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : RILTON SANTOS DE DEUS
 ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: AIRR-815.390/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PHENAX ASSESSORIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Processo: RR-37/2000-046-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CALCETTI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN

Processo: RR-164/1999-003-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA NOGUEIRA CORREA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CHEDID ROSSI

Processo: RR-230/2000-061-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
RECORRIDO(S) : HILDA LAMERA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

Processo: RR-1.055/2002-911-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SACOPEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR-2.020/1999-115-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELESTINO BATISTA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-2.208/1999-020-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO NUNES MAROTTA VILLELA
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : D. P. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

Processo: RR-38.049/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : CELIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-65.909/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: RR-346.355/1997-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-417.845/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAGIUS METALÚRGICA INDÚSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : BENEDITO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: RR-421.820/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SINÉSIO CABRAL FILHO

Processo: RR-435.286/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: RR-436.146/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATTI
RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-436.934/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADEMIR ALVIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-437.219/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEDRO SANTANA OSÓRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-437.258/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : NEWTON ROCHA GOTELIP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

Processo: RR-438.999/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S) : JAIR ARCANJO FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO

Processo: RR-457.448/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARETH NUNES
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-457.798/1998-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CARDI FILHO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

Processo: RR-461.613/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-463.868/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
RECORRIDO(S) : EDICÉIA REGINA BALESTRO
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

Processo: RR-464.916/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

Processo: RR-466.829/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SMANIOTTO
ADVOGADA : DR(A). VERA ALICE POLONIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMD-DEC
ADVOGADA : DR(A). SARITA VON ZUBEN BARACAT

Processo: RR-469.695/1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR(A). MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FABÍOLA VIVIANE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA

Processo: RR-470.277/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAUL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Processo: RR-473.509/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. - INDÚSTRIAS REUNIDAS
ADVOGADA : DR(A). BELA AJNHORN PAGNUSSATT
RECORRIDO(S) : LEDA MARIA BITTENCOURT AGERTE
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH



Processo: RR-473.577/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRACI LOPES DA SILVA MOLON E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
 RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: RR-474.100/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ELANE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FACIO

Processo: RR-479.780/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PASSONI
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

Processo: RR-480.910/1998-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : CIMEG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MECÂNICA EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

Processo: RR-483.992/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FELICINA MARY CELESTINO DE SOUZA BORGES
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-484.078/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TIBAGI SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MARQUES GABARDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). ENÉAS LOPES CORRÊA

Processo: RR-486.818/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 RECORRIDO(S) : ROSANE LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

Processo: RR-489.447/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANGELO TIMOSSI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PÉRES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DR(A). INGRID NEUMITZ

Processo: RR-489.925/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CHEMIST LABORATÓRIOS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONY MARCOS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : LEONI APARECIDA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER

Processo: RR-490.231/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SALARINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-490.566/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELIANE LEONEL BORGES OLÍMPIO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 RECORRIDO(S) : BORED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

Processo: RR-492.082/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VILMA LEÃO BARNAL
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-494.228/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES

Processo: RR-494.263/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
 RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-496.901/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANDRO DE MATTOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-497.344/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SILVIA HELENA VISCELLI
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: RR-498.991/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO PLISKEVISKI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-504.783/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER
 RECORRIDO(S) : HÉLIO OSVALDO KRUG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

Processo: RR-507.210/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : AMILTON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-507.405/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
 RECORRIDO(S) : EVA MARTINS FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DE LUCA JUNIOR

Processo: RR-509.720/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LAURINDO CRIVELARI
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-509.937/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VITALINO APARECIDO MIOLA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). JUCELI SACHT

Processo: RR-510.317/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S. A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO COUTINHO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

Processo: RR-513.904/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BENÍCIO FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RR-513.923/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SYLVIA STELLA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON LIMA SANTANA

Processo: RR-514.043/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA MERMEJO
RECORRIDO(S) : JOVENÍSIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

Processo: RR-514.566/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORÁCIO DELA LIBERA
ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS

Processo: RR-515.642/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ARIEL DE OLIVEIRA ABREU
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIANA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO PAZ JULIANI
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-518.300/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFONSO ALVES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

Processo: RR-518.549/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

Processo: RR-519.388/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MARCO POLO VARGAS FREGAPANI
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-519.408/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : WAGNER FRANCA GULARTE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR-520.781/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEONARDO LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA
RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

Processo: RR-521.613/1998-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PENNA BRANCA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
RECORRENTE(S) : NELCINGUE COSTA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
RECORRIDO(S) : Y. WATANABE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MILÉO GOMES

Processo: RR-522.651/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

Processo: RR-522.684/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : PEDRO GONDASKI
ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Processo: RR-522.685/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HUGUIYOSKI SUGETA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CARDENAS
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR MILESKI

Processo: RR-523.583/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: RR-523.725/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: RR-523.737/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : VITÓRIA DIRLEI SALARDI
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR-524.469/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-524.767/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA

Processo: RR-524.910/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA GUILLIOD
RECORRIDO(S) : ALEX FABIANE BRITO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

Processo: RR-525.708/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : IVANETE MARIA MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS
ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA

Processo: RR-526.049/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDUARDO SOLITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-526.621/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANORTE - PASSAGENS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : GEORGE RIBEIRO DE LIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

Processo: RR-528.490/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PENEZI PÓVOA

Processo: RR-529.251/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : ADELSON FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDOLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA

Processo: RR-529.263/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BOMILCAR LEÃO BORGES
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERRIL



Processo: RR-529.483/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: RR-530.411/1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARSOL HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

Processo: RR-531.179/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GLOBO AVES AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : TEOBALDO VIER
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS

Processo: RR-531.794/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-531.905/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE SOUZA ROLIM
 ADVOGADO : DR(A). ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA

Processo: RR-534.848/1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

Processo: RR-535.048/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : CILSON AUGUSTO APARECIDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI

Processo: RR-536.774/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 RECORRIDO(S) : CRISTINA MARTINYAK DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

Processo: RR-536.838/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 RECORRIDO(S) : ARTÊNIO MACHADO ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-537.334/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LAJES TATU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR OTERO
 RECORRIDO(S) : MISSAN NUNES DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA

Processo: RR-538.022/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
 RECORRIDO(S) : JANEIDE MEDEIROS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: RR-539.230/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR-539.884/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
 RECORRIDO(S) : CLAIR TERESINHA HENTGES
 ADVOGADA : DR(A). HEDY MARIA SCHMIDT

Processo: RR-539.885/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

Processo: RR-540.528/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONZALES LEITE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-540.529/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU
 RECORRIDO(S) : RUI DE CASTRO CELANI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-541.709/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : NEUSA BATISTA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-545.885/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ERINALDO FÉLIX COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTENGI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

Processo: RR-547.032/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IARA QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CALIXTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-547.254/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
 PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : VÂNIA SANTARÉM OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CLARISSA COSTA DE CARVALHO

Processo: RR-549.427/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO DEMERVAL DIAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

Processo: RR-557.944/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: RR-558.039/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDER TARANTI
 RECORRIDO(S) : OZIEL ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

Processo: RR-559.175/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA SIDERAMA
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : CLODEMIR PEREIRA DE PINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo: RR-561.908/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO PIOVEZANI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-564.473/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADO : DR(A). JAIR LUÍS DO AMARAL
RECORRIDO(S) : DURVALINA BAJUR GHOSN
ADVOGADO : DR(A). SIMONE CRISTINA RAMOS

Processo: RR-566.980/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

Processo: RR-568.129/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VERIDIANO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

Processo: RR-568.802/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCIRENE VERAS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADO : DR(A). MOACYR NYCITON MARTINS

Processo: RR-568.806/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AMED BARRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO
RECORRIDO(S) : THEREZINHA BARA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

Processo: RR-570.475/1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

Processo: RR-574.089/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Processo: RR-574.110/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LAURO VENÂNCIO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO

Processo: RR-575.277/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: RR-575.354/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO

Processo: RR-575.547/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575546/1999-0

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLÁUDIO LOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR-578.793/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo: RR-583.388/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : NIVALDO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO

Processo: RR-583.390/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO LÚCIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-586.375/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). MARA LÍGIA CORRÊA

Processo: RR-590.097/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ HAESER
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR-598.442/1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO MARTINS ROSADO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR-623.370/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : AMILTON ALVES PIRES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-629.779/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : IVETTE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

Processo: RR-650.698/2000-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GUARACI MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAZERINE CRUZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE

Processo: RR-658.613/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO KELLERMANN
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo: RR-659.877/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : JOÃO SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-669.584/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PONTES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

Processo: RR-670.577/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : DORIVAL PEREIRA MACHADO NETO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS HORÁCIO DA SILVA

Processo: RR-725.417/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMAR RAMOS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-788.084/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELIETE CRUZ BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR-788.095/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PISOLAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : RIVALDO LEAL PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA



Processo: RR-799.827/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CHUÉ
 ADVOGADO : DR(A). CELSO LUCINDA

Processo: RR-803.913/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA

Processo: RR-804.237/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEVIDES FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

Processo: RR-813.533/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
 RECORRIDO(S) : QUITÉRIA LUZIA LAURENTINO TIERRINO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

Processo: RR-813.537/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ASCIONE ALENCAR CARDOSO
 RECORRIDO(S) : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: RR-813.609/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ADENALDO OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO PINHEIRO

Processo: RR-814.318/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : OSNI DINIZ FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART.3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000.
 Processo: AIRR-515/1998-002-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CEZAR MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MONTEBLANCO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 Processo: AIRR-39.450/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : ALANO CÉSAR DE RESENDE GOMES
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, prejudicado o agravo da Caixa Econômica Federal.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-39.909/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENDES IVO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, prejudicado o agravo da Caixa Econômica Federal.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-792.706/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e

o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 38a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 18 de dezembro de 2002 às 09h30

Processo: AIRR-12/2000-108-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.

ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-57/1997-023-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS

Processo: AIRR-87/1999-097-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ATOFINA BRASIL QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ORASILIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

Processo: AIRR-205/2000-095-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ROSA NOGUEIRA

ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-223/2000-003-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ

AGRAVADO(S) : ARLINDO GARCIA

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-303/1999-092-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA

AGRAVADO(S) : JUVENAL DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

Processo: AIRR-304/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

AGRAVADO(S) : DERIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). EURI SILVA CARDOSO

Processo: AIRR-341/1998-122-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIR AURÉLIO PARO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-374/2002-031-14-00-7 TRT da 14a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : EMERSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDELSON INOCÊNCIO JÚNIOR

Processo: AIRR-380/1999-106-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMERSON FERREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ÉDSON LUIZ MUNNO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CARLOS MANGILI

Processo: AIRR-407/2000-051-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA MARCIANO BORTOLETO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR BORTOLETO
AGRAVADO(S) : JANETE ALEXANDRONI REGO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO REGO

Processo: AIRR-463/2000-008-17-40-2 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR VALLIM LUGÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-522/2001-016-05-40-3 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA GRAVATÁ DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). RAUL GULDEN GRAVATÁ
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA ALCÂNTARA MELO
ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO

Processo: AIRR-552/1999-067-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE BOARON
ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
AGRAVADO(S) : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SOCS - SERVIÇO OSTENSIVO DE CORPO DE SEGURANÇA S/C LTDA.

Processo: AIRR-577/1999-070-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR A. G. HÉRCULES

Processo: AIRR-793/1998-075-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARTOLOMEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : MORLAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR-906/1999-033-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-976/2001-003-23-00-5 TRT da 23a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NAGIB KRUGER
AGRAVADO(S) : ADELITA FLAVIANA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA

Processo: AIRR-1.049/1998-051-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA LAZARINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIUD DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-1.066/2001-005-24-00-7 TRT da 24a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ OSCAR WIELEWICH E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-1.068/2001-053-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PRUMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RONCALE SILVA

Processo: AIRR-1.123/1998-021-15-40-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo: AIRR-1.126/1999-123-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA VIEIRA

Processo: AIRR-1.235/2000-081-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE FÁTIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE

Processo: AIRR-1.253/2001-001-24-00-5 TRT da 24a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIANE MENDES NANTES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

Processo: AIRR-1.315/1998-011-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Processo: AIRR-1.367/1996-011-18-00-7 TRT da 18a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : ALCIDES MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-1.370/1999-115-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : SELMA ROTTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR-1.407/1999-012-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOROESTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GERALDO DONIZETE FONSECA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR-1.410/2001-024-12-00-1 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S) : PAULO MARCELO BINNER
ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK

Processo: AIRR-1.498/1998-106-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
AGRAVADO(S) : ANIVA VIDAL MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL MOURA LEITE

Processo: AIRR-1.619/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADRIANA LANTMANN
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DO Ó DE LIMA

Processo: AIRR-1.643/2001-003-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO PEREIRA ZANANDREZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Processo: AIRR-1.668/2000-045-15-40-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA LEMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-1.698/1998-011-15-40-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARNALDO BERNARDES
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ

Processo: AIRR-1.764/2001-009-03-40-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
AGRAVADO(S) : SIMARA GAGRIEL BATISTA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA ABRAS MOUTRAN

Processo: AIRR-1.873/1999-055-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA DEL BIANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RAGAZZI

Processo: AIRR-1.905/1998-044-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALENTINA RAYMUNDO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
AGRAVADO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO



Processo: AIRR-2.006/1998-017-15-40-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ORIMAR ANTÔNIO CAPASCIUTTI
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA PERLES

Processo: AIRR-2.113/1999-093-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE SOUZA INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ODAIR NEVES

Processo: AIRR-2.190/1993-002-17-00-8 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : ALBERTO OSMAR DA SILVA TAMANDARÉ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

Processo: AIRR-2.213/1999-058-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON BOTÉCHIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

Processo: AIRR-2.333/1999-002-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS ASSAD
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA SENRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA

Processo: AIRR-4.593/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : J P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

Processo: AIRR-5.217/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS SERVAS DE MARIA REPARADORAS/SANTÓRIO SANTA JULIANA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
 AGRAVADO(S) : TELMA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO SANTOS PINTO

Processo: AIRR-6.159/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ÉRCIO BELLO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo: AIRR-7.000/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA CUNHA CORRÊA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-7.260/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RONALDO CRUZ SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-10.366/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DARIO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LEITE R. DE ALMEIDA

Processo: AIRR-10.468/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROSIENE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FREITAS CORREIA
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA SCAGLIUSI LOPES
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO DONATO SCAGLIUSI

Processo: AIRR-12.266/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA JANILDE RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURY ARRUDA MENDES

Processo: AIRR-12.468/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CELSO CRESPO FRANCO
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA VOLTOLINI
 AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PEREIRA ROCHA

Processo: AIRR-12.471/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO(S) : MARTA HELENA DALASTA ANTUNES
 ADVOGADA : DR(A). MARILUCE BARCELLOS BRUM

Processo: AIRR-12.542/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADILSON AMBRÓSIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : STAR COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA

Processo: AIRR-13.372/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE PENEDO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

Processo: AIRR-13.773/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADALTO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA BASSO

Processo: AIRR-13.806/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ATSUMI KANASHIRO
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-14.496/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO ALVES GALVÃO

Processo: AIRR-14.796/2002-900-13-00-0 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERTO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: AIRR-14.891/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
 AGRAVADO(S) : EDGARD FARAH
 ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: AIRR-15.311/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JUDITE JESUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

Processo: AIRR-16.755/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CHEVOLKS MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO MIRANDA RIBEIRO

Processo: AIRR-17.057/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PICO PACO FRANGO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ROSANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

Processo: AIRR-17.073/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PRISCILA SILVIA BRAGA TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : CAGISA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDREOTTI DEL GRANDE

Processo: AIRR-17.086/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : ROSAMAY DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON L. RIBEIRO

Processo: AIRR-17.699/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DIAS LINDRADE

Processo: AIRR-17.705/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARMO BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
 AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-17.790/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MARTINS GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : CATALDO ENGRAXATES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO KAMAROFF

Processo: AIRR-18.049/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO

Processo: AIRR-18.086/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE PONTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALLACE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MOTA ALVES

Processo: AIRR-18.231/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TARCÍLIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

Processo: AIRR-18.242/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ZULEICA PETTENAZZI RABELO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

Processo: AIRR-18.298/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : APARECIDA REGINA NUNES
ADVOGADA : DR(A). LILIAN TAUIL MARTINS
AGRAVADO(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES

Processo: AIRR-18.548/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
AGRAVADO(S) : TERESINHA DE JESUS MAIOLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

Processo: AIRR-18.955/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR(A). MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MATIAS FERREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

Processo: AIRR-18.972/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MILTON DOMINGOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo: AIRR-19.143/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENOMAX CENOGRAFIA E PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

Processo: AIRR-19.169/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JUAREZ DE MENEZES PAES PINTO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-19.214/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DIVALDETE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

Processo: AIRR-19.811/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : GENOVEVA SEVERINO DOS REZES MARTINEZ
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VINCI

Processo: AIRR-19.998/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEISE MIRANDA BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

Processo: AIRR-20.396/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JULIANO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-20.434/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

Processo: AIRR-21.157/2002-900-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO DA COSTA
AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-21.358/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : USIMATOZ USINAGEM MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAQUES MOURA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VANDERLÚCIO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JADER RODRIGUES GUIMARÃES

Processo: AIRR-21.517/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : ELLYDIO CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ROSA DAVID BRILHA

Processo: AIRR-21.798/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : DORGIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: AIRR-21.963/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO LUCARINI LEMOS
ADVOGADO : DR(A). NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA

Processo: AIRR-21.971/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : JAIR RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

Processo: AIRR-21.977/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR ANTÔNIO TORRES
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS

Processo: AIRR-22.048/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR(A). LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) : VALMOR DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ALZERINO CAPISTRANO SANTOS

Processo: AIRR-22.147/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : RUBEM MONTONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: AIRR-22.252/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-22.257/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : ELIANA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONISETE PITARELLI

Processo: AIRR-22.267/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : VALMIRA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO S. DE S. SANTOS

Processo: AIRR-22.327/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SABARALCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELO SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA C. C. GONÇALVES

Processo: AIRR-22.389/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RICARDO ALVARES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

Processo: AIRR-22.413/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARCÍRIO GOUVÊA NETO
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA NOTICIOSA SPORT PRESS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUSA



Processo: AIRR-22.419/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :RICHARD EDUARDO ALMEIDA VALVERDE
 ADVOGADO :DR(A). MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA
 AGRAVADO(S) :ABOLIÇÃO VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA :DR(A). RENATA SEGADILHA BORGES

Processo: AIRR-22.754/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR :JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 22760/2002-0
 AGRAVANTE(S) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). RICARDO CLASEN LORENZET
 AGRAVADO(S) :SANDRA INAJARA PARANHOS STEFFEN

Processo: AIRR-22.760/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR :JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 22754/2002-2
 AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO :DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE THGEN
 AGRAVADO(S) :SANDRA INAJARA PARANHOS STEFFEN
 ADVOGADO :DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-23.005/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :CÍNTIA BRISSA KAWABE
 ADVOGADO :DR(A). JAMIR ZANATTA
 AGRAVADO(S) :COMERCIAL CM DE SERVIÇOS E PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ

Processo: AIRR-23.018/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO :DR(A). MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) :MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MARTINEZ
 ADVOGADA :DR(A). MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

Processo: AIRR-23.046/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :ATAÍDE DA SILVA LULA
 ADVOGADA :DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) :VILLENIA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). LAFAIETE ARANTES VENTURA

Processo: AIRR-23.047/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :NILZA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR(A). MARCELO NUNES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) :ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO :DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

Processo: AIRR-24.757/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR :JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) :REFLORESTADORA CARMENSE LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) :MARIA DO CARMO VIEIRA
 ADVOGADO :DR(A). NELSON FRANKLIN TIBÚRCIO

Processo: AIRR-24.802/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) :VALDECI VIEIRA DA CRUZ
 ADVOGADA :DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo: AIRR-24.815/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :J. F. AR CONDICIONADO
 ADVOGADO :DR(A). ONILDO OLAVO FERREIRA
 AGRAVADO(S) :PATRÍCIA GOMES ALVES
 ADVOGADO :DR(A). JAIME JORGE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) :BANCA DE JOGO DE BICHO ROSA DE OURO

Processo: AIRR-25.285/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :ELIANDRA CARLA TYBURSKI
 ADVOGADO :DR(A). JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
 AGRAVADO(S) :SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
 ADVOGADA :DR(A). NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

Processo: AIRR-25.395/2002-900-24-00-6 TRT da 24a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). MOACIR FÉLIX FERREIRA
 AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ASSIS
 ADVOGADO :DR(A). VALMEI ROQUE CALLEGARO
 AGRAVADO(S) :AUTO PEÇAS CHACHA LTDA.

Processo: AIRR-25.407/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :SEGUÉZIO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA :DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) :ELIO JOAREZ DA SILVA
 ADVOGADO :DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: AIRR-25.879/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO :DR(A). MARCELO LUIZ DREHER
 AGRAVADO(S) :VALMIR PIZANI RIBEIRO
 ADVOGADO :DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: AIRR-25.880/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA :DR(A). MARGARIDA SATHLER
 AGRAVADO(S) :SOLANGE DOS SANTOS SANTANA
 ADVOGADA :DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

Processo: AIRR-25.899/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :DI MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) :MARIA CRISTINA MIQUELÃO
 ADVOGADO :DR(A). SÉRGIO TESTA

Processo: AIRR-26.065/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :ROSA ÂNGELA CORGOZINHO RODRIGUES
 ADVOGADO :DR(A). DELSON RICARDO SILVA
 AGRAVADO(S) :ATACADISTA VALE DO SOL LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). ELIAS NEJM NETO

Processo: AIRR-26.461/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :EXECUTIVE MEDICINE LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO(S) :GENIVALDO BOTELHO SANTOS
 ADVOGADO :DR(A). JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

Processo: AIRR-26.466/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :ROSARIA GRIECCO
 ADVOGADA :DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO
 AGRAVADO(S) :CVA - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA :DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

Processo: AIRR-26.471/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :LOURIVAL SANTANA
 ADVOGADO :DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
 AGRAVADO(S) :HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICOS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). EDUARDO ANTÔNIO FERRARI LOPEZ

Processo: AIRR-26.481/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA
 ADVOGADO :DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
 AGRAVADO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
 ADVOGADO :DR(A). CARLOS MANUEL GOMES MARQUES
 AGRAVADO(S) :SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA :DR(A). CINTHIA D. CARMIGNANI

Processo: AIRR-26.687/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :MIGUEL MOZART CAVALCANTI PIMENTEL
 ADVOGADO :DR(A). SANDRO FLEURY BERNARDO SAVAZONI
 AGRAVADO(S) :MARIA ROSA FELICIANO
 ADVOGADO :DR(A). VALDIR BERGANTIN

Processo: AIRR-26.691/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :EME DOIS CORRETORA DE SEGUROS S/C. LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). MARCELO GUIMARÃES MORAES
 AGRAVADO(S) :SANDRA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR-26.694/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :VICENTE PEDRO DE CARVALHO
 ADVOGADA :DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES
 AGRAVADO(S) :SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO :DR(A). PAULO ROBERTO PIRES

Processo: AIRR-26.695/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO :DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) :JOSÉ DA SILVA ASSIS
 ADVOGADA :DR(A). GLAUCIA C. BARREIRO

Processo: AIRR-26.706/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :SINTESE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) :LUCI DE FÁTIMA SANT'ANA
 ADVOGADO :DR(A). PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

Processo: AIRR-26.712/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :HUBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADA :DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA
 AGRAVADO(S) :JOEL TOMBA
 ADVOGADO :DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-26.718/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). MARCUS LUCIANO GOMES
 AGRAVADO(S) :SUDÁRIO VARGAS DA SILVA
 ADVOGADO :DR(A). CLAUDINEI BELAFRONTTE

Processo: AIRR-26.789/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA :DR(A). GLAUCIELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) :FLÁVIO BASSEDON FILHO
 ADVOGADO :DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-27.242/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLOVIS CORREIA SIMÕES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MILA BATISTA

Processo: AIRR-27.247/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES MARQUES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

Processo: AIRR-27.249/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR MESSEDER
AGRAVADO(S) : MILTON FREIRE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO

Processo: AIRR-27.250/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JADSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
AGRAVADO(S) : CATUENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS SUZART DA SILVA

Processo: AIRR-27.255/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROMESA PLANTAÇÕES E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTHÓRGENES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ROSELLA RIVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE CERQUEIRA DE MELLO

Processo: AIRR-27.257/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIOMAR GUEDES CONTES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-27.259/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LINDINALVA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SPECTOR

Processo: AIRR-27.592/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROSANA DELELLIS CAMILLO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-27.632/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS DO BRASIL - ADVB
ADVOGADA : DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : VALÉRIA PADILHA
ADVOGADO : DR(A). VALNEZ T. L. BITTENCOURT

Processo: AIRR-27.655/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENOALDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR-27.664/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE
AGRAVADO(S) : MARISTEL CHUCARRO SALGUEIRO
ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO

Processo: AIRR-27.687/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBANO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO

Processo: AIRR-27.864/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
ADVOGADA : DR(A). LIANA AMARO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ISMAR CARLOS SANGUITÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES CAMARGO ELERBÃO JÚNIOR

Processo: AIRR-27.897/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COPAC - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CIRLENA DE FÁTIMA SATIL

Processo: AIRR-27.901/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO MEDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-28.108/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Processo: AIRR-28.111/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TOBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVIO BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA ZAUA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-28.160/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JANIR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA FONSECA DA COSTA

Processo: AIRR-28.171/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIGRAF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA FILHORINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDEBRANDO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MARCO

Processo: AIRR-28.386/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WILTON PAULO COUTINHO LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
AGRAVADO(S) : PLANTEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA TEIXEIRA

Processo: AIRR-28.395/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBABA
AGRAVADO(S) : MÁXIMO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR-28.396/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : RUI SANTANA DIAS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

Processo: AIRR-28.406/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AILTON SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO

Processo: AIRR-28.623/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: AIRR-29.243/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LASELVA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PLASA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GIULLIANN DOSSI DE BIASI E SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIME LOBATO

Processo: AIRR-29.967/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN

Processo: AIRR-30.575/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
AGRAVADO(S) : MOISÉS SOARES ALVES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO WOLLENHAUPT

Processo: AIRR-31.551/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVES MAIA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASILEIRA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOUSSALLEM

Processo: AIRR-31.553/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERNANDES FIGUEIREDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : OSSILENE SANTOS SILVA

Processo: AIRR-31.561/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MENESES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO



Processo: AIRR-31.821/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :MARIA DALVA BARBOSA ALMEIDA
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ MARIA VIANNA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) :CRISPINO & GALVÃO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO :DR(A). CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

Processo: AIRR-31.860/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :PLANOS TÉCNICOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). CLÓVIS ALEXANDRE DE ARRAES ALENCAR
 AGRAVADO(S) :ALEXANDRE CÉSAR DIÓGENES SAMPAIO
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

Processo: AIRR-32.850/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :MEGAFORT DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) :OSVALDO PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO :DR(A). MÁRIO CELESTINO BORGES FILHO

Processo: AIRR-39.088/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) :NAVES COELHO COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO :DR(A). MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
 AGRAVADO(S) :MARIA CRISTINA SILVEIRA LOPES

Processo: AIRR-39.211/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO :DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) :ROBERTO LANE MICHILES DA SILVA
 ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.225/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO :DR(A). GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) :ANTÔNIO GOMES SILVA
 ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.469/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA :DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) :TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) :COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO :DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-39.474/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) :ROSIMEIRE DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO :DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

Processo: AIRR-40.189/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :TRANSPORTES PINHEIRO LTDA
 ADVOGADO :DR(A). CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
 AGRAVADO(S) :ALDENIR WAGNER DO NASCIMENTO XAVIER
 ADVOGADO :DR(A). JADER KAHWAGE DAVID

Processo: AIRR-42.553/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :MLS BAR E RESTAURANTE LTDA. (TALLHER BRASIL)
 ADVOGADO :DR(A). ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) :FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA
 ADVOGADO :DR(A). JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO

Processo: AIRR-42.869/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :ADRIANE SCHUCH
 ADVOGADA :DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
 AGRAVADO(S) :PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). RAUL BARTHOLOMAY

Processo: AIRR-51.411/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR :JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO :DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) :ANA PATRÍCIA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA :DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: AIRR-557.859/1999-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com RR - 557860/1999-1
 AGRAVANTE(S) :LUCIENE BARRETO PINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVADO(S) :BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

Processo: AIRR-652.327/2000-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) :RAIMUNDO GABRIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR(A). ARISTON AUGUSTO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-720.593/2000-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :RODOTUR TURISMO LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) :SÉRGIO LEANDRO VIEIRA REIS
 ADVOGADA :DR(A). JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

Processo: AIRR-743.638/2001-4 TRT da 16a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE CAXIAS
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 AGRAVADO(S) :ALIE TE ASSUNÇÃO SILVA
 ADVOGADO :DR(A). JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

Processo: AIRR-755.094/2001-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) :BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO(S) :JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA
 ADVOGADO :DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-756.683/2001-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA :DR(A). GIOVANNA TOSCANO
 AGRAVADO(S) :MANOEL MAGALHÃES BASTOS FILHO E OUTRO
 ADVOGADA :DR(A). CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

Processo: AIRR-759.457/2001-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO :DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) :ANTÔNIO BEZERRA DE CARVALHO FILHO
 ADVOGADO :DR(A). VALTER MARIANO

Processo: AIRR-759.461/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO :DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
 AGRAVADO(S) :JUDITE MARIA DA SILVA
 ADVOGADO :DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-777.437/2001-7 TRT da 10a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :MARGARETE CRISTINA DOS SANTOS BJAJE E OUTROS
 ADVOGADO :DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) :DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
 PROCURADOR :DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: AIRR-781.498/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :FIBRA S.A.
 ADVOGADO :DR(A). ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) :CLAUDIO MENDES PEREIRA
 ADVOGADO :DR(A). CELSO MASCHIO RODRIGUES

Processo: AIRR-782.913/2001-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO LEÃO XIII
 PROCURADOR :DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) :GABRIEL BORSCHIVER
 ADVOGADO :DR(A). MAURO ARKADER

Processo: AIRR-785.973/2001-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :PAULO ROBERTO CRUZ COUTINHO
 ADVOGADO :DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
 ADVOGADO :DR(A). PAULO ARYDES GOMES

Processo: AIRR-788.963/2001-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :DOROTI VILMA ROCHA RISSI
 ADVOGADO :DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ JORDÃO BELEZE

Processo: AIRR-788.969/2001-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE CASTRO
 ADVOGADA :DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
 AGRAVADO(S) :SILMARA BRENNER GOES
 ADVOGADO :DR(A). ROBERTO BARRANCO

Processo: AIRR-789.199/2001-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :JOSÉ GILBERTO FONTOURA
 ADVOGADO :DR(A). ALMIRO A PRADO
 AGRAVADO(S) :DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR :DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Processo: AIRR-789.205/2001-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) :JOÃO PEREIRA MANSO E OUTROS
 ADVOGADA :DR(A). LOUANA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) :FOSPA - FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR :DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

Processo: AIRR-801.818/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : NERI MARLENE DALL'OGGIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO

Processo: AIRR-807.763/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALDAIR EUSTÁQUIO FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Processo: AIRR-811.040/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MONJARDIM

Processo: AIRR-812.147/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). LILIAN ONO SPOLON
AGRAVADO(S) : ANDREA JOSÉ PATSKO
ADVOGADO : DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-815.548/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: RR-8/2000-029-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CIRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO
RECORRIDO(S) : LUIZ EUSTÁQUIO VICENTE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SONIA LUIZA FONSECA

Processo: RR-222/2001-631-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: RR-331/2002-002-20-00-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS DE LIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CICERO MELO
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DO SACRAMENTO SANTOS

Processo: RR-461/1999-105-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BELMIRO DEPIERI

Processo: RR-716/2000-077-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MORO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA NÍVEA ALVES

Processo: RR-768/1999-004-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADO : DR(A). VAZI CANDIDO DE ANDRADE

Processo: RR-1.435/1995-029-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GRIZANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

Processo: RR-1.616/2000-031-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : ALENCAR GREGÓRIO
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO WERNER SOARES FILHO

Processo: RR-1.717/1998-070-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO APARECIDO BOSSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CARMARGO

Processo: RR-1.830/1994-029-15-85-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : HÉLIO COUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

Processo: RR-2.001/1999-004-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JEAN CARLO PARESCHI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO APARECIDO ROSSI

Processo: RR-8.098/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ITAMAR DANTAS REGHINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: RR-10.247/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOURDES PADILHA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA%

Processo: RR-11.064/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÁZARO MOTA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo: RR-13.223/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ALDO PESCADOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-13.284/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO OPPITZ
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

Processo: RR-13.309/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER MEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-15.582/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE

Processo: RR-16.076/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO TORRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo: RR-17.976/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO LEÃO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA

Processo: RR-19.898/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA
RECORRIDO(S) : FLORILDE LOPES GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

Processo: RR-23.713/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ALINE CÁSSIA DIANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR-28.060/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROGER FERREIRA SURUAGY
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-30.530/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARDOSO NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI
RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE MOURA



Processo: RR-30.541/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
 RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA CHINELLATO DE LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA

Processo: RR-31.740/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARCELOS
 ADVOGADA : DR(A). GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA

Processo: RR-32.881/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI
 RECORRIDO(S) : EDITORA E LIVRARIA RENASCER LTDA.

Processo: RR-32.986/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

Processo: RR-32.996/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO I. KAUFFMANN
 RECORRIDO(S) : IRACEMA MONTEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO

Processo: RR-39.597/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VALTER DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-51.242/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-61.217/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO BILUCA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-66.001/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : GELSOMINO CIRILLO
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: RR-295.807/1996-1 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARILDO ALVES RABELO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUZA

Processo: RR-420.280/1998-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : ALUÍSIO BALBINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

Processo: RR-438.718/1998-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : IRINEU POLEZER
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-443.632/1998-6 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : INFÂNCIA DO NASCIMENTO VALIATI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ SABINO FILHO

Processo: RR-462.877/1998-1 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR(A). OSNI ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARCELI MARIA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CEZAR AVERBECK

Processo: RR-466.184/1998-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-468.590/1998-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON APARECIDO MALHEIROS

Processo: RR-473.887/1998-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DENISON FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEQUENO

Processo: RR-473.931/1998-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-474.529/1998-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA MATEUS
 RECORRIDO(S) : CLARINEUZA TEODORA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO NOGUEIRA DE MENEZES

Processo: RR-475.336/1998-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CESAR FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: RR-488.420/1998-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIGRID BIELER DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IVANILDO DE MOURA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA

Processo: RR-489.534/1998-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-490.515/1998-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OSNI DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). IVELISE FERRARO DOS SANTOS

Processo: RR-492.426/1998-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : RUDOLFO ERNESTO GUILHERME KOPMANN
 ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER

Processo: RR-495.256/1998-7 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO
 ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: RR-507.186/1998-0 TRT da 21a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE SOUSA MELO
 ADVOGADO : DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

Processo: RR-510.205/1998-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : WILSON PEGORSELSKI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-518.778/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ABDALA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-520.699/1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TADASHI ENOMOTO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO
 RECORRENTE(S) : ORGAL S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). STÉLIO DIAS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-523.549/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR-525.856/1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JAIRO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA DO CARMO GÓES

Processo: RR-526.641/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-527.910/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-530.334/1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES NETO
 ADVOGADO : DR(A). ASTERIO ALVES DE ARAÚJO FILHO

Processo: RR-530.533/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FREDERICO CARLOS FERREIRA MAGESI
 ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

Processo: RR-530.534/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANDREA FERRAZ DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: RR-530.590/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : BUFFET E RESTAURANTE FRAN MOURÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALDIMAR DE PAULA FREITAS

Processo: RR-530.703/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CLIDENOR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA

Processo: RR-532.370/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDO(S) : BAR E PIZZARIA CANDÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo: RR-533.271/1999-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDO(S) : GIVAN DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: RR-533.309/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍSIO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Processo: RR-533.321/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 RECORRENTE(S) : ROSA RIBAMAR DE FÁTIMA GALVÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-533.715/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
 RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ SASSI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS COLASANTE

Processo: RR-533.749/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTONIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CANANI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA

Processo: RR-534.794/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA HENRIQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO

Processo: RR-534.795/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: RR-534.842/1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLEIDE MATOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO SAMPAIO SIEMBA

Processo: RR-535.176/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 RECORRIDO(S) : SELMO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

Processo: RR-535.177/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NELSO ORESTE SCARATTI
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS AURÉLIO SARTOR
 RECORRIDO(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR

Processo: RR-535.295/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSBAVÁRIA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO XAVIER LEMES
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR-539.859/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : V.R. VALES
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 RECORRENTE(S) : IRINEU DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-546.405/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
 PROCURADOR : DR(A). GLORIA MAIA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

Processo: RR-552.107/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ TAVARES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALMIR ANTONIO BARROSO

Processo: RR-553.783/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESPRO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO VEIGA
 RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA

Processo: RR-557.860/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 557859/1999-0
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : LUCIENE BARRETO PINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA



Processo: RR-563.324/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :ADRIANA MARIA BOHRZ STAUDT
 ADVOGADA :DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
 RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS
 ADVOGADO :DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-564.409/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :JERSON DE MOURA LOPES
 ADVOGADO :DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS
 ADVOGADO :DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-565.494/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) :LUCIANO RONEI BENTO DA ROCHA
 ADVOGADA :DR(A). CINARA FIGUEIRÓ ALVES

Processo: RR-569.036/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :JANE PEREIRA DE ABREU
 ADVOGADO :DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA :DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS
 ADVOGADO :DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-569.289/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :GERVÁSIO TADASHI INOUE
 ADVOGADO :DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
 RECORRIDO(S) :COOPERATIVA REGIONAL DE CREDITO RURAL LTDA. CAC
 ADVOGADO :DR(A). ROBERTO A ROCHA
 RECORRIDO(S) :PROMISSOR S.A. CORRETORA DE SEGUROS
 ADVOGADO :DR(A). YASHUO AKAMATSU
 RECORRIDO(S) :AGROFLORA S.A. REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO :DR(A). RICARDO TAKAHIRO OKA
 RECORRIDO(S) :MITSUI MARINE & KYOEI FIRE SEGUROS S/A
 ADVOGADO :DR(A). CARLOS JOSÉ CATALAN
 RECORRIDO(S) :COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO :DR(A). AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI

Processo: RR-570.654/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO :DR(A). GESNER RUSSO TORRES
 RECORRIDO(S) :CARLOS ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADA :DR(A). CRISTIANNNA MOREIRA MARTINS ALMEIDA

Processo: RR-570.657/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) :JOSÉ DERONI MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

Processo: RR-570.885/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ JORDÃO BELEZE
 RECORRIDO(S) :ANTÔNIA GARCIA MORELI
 ADVOGADO :DR(A). ROGÉRIO QUÁGLIA

Processo: RR-574.513/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :CHORE-TIME BROCK LTDA.
 ADVOGADA :DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) :HARAN CAMARGO GUIMARÃES
 ADVOGADO :DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: RR-576.819/1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) :ARMINDO BRIENE DE BARROS
 ADVOGADO :DR(A). RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

Processo: RR-577.473/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADA :DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) :VALDI BERGMANN VOLPAGEL
 ADVOGADO :DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR-578.729/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA :DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
 RECORRIDO(S) :GILMAR GOMES FREITAS
 ADVOGADO :DR(A). LUCIANO CANUTO

Processo: RR-579.825/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
 RECORRENTE(S) :MARCOPOLO S.A.
 ADVOGADO :DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
 RECORRIDO(S) :OS MESMOS
 ADVOGADO :DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-581.213/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO AMILTON DE BRITO
 ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-582.595/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR :MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) :CARLOS CASAGRANDE
 ADVOGADA :DR(A). MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI
 RECORRIDO(S) :R.R.T. TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

Processo: RR-583.590/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) :MAURO CEZAR XAVIER
 ADVOGADO :DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-583.591/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) :DIMAS CASTRO DA SILVA
 ADVOGADO :DR(A). NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA

Processo: RR-586.252/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA :DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) :CLÁUDIO PONZONI
 ADVOGADA :DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES

Processo: RR-586.284/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :SINITROM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). PAULO IVAN LORENTZ
 RECORRENTE(S) :TROMPLASTIC PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). PAULO IVAN LORENTZ
 RECORRENTE(S) :TROMBINI INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). PAULO IVAN LORENTZ
 RECORRENTE(S) :TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). PAULO IVAN LORENTZ
 RECORRIDO(S) :EDMUNDO BRAZ
 ADVOGADO :DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE

Processo: RR-587.981/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA :DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
 RECORRIDO(S) :NÚBIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO :DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-588.222/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) :MOACIR PAULO RODRIGUES
 ADVOGADO :DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: RR-588.249/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :COMPULETRA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO :DR(A). LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
 RECORRIDO(S) :JOSÉ MARINO MACHADO RIBEIRO
 ADVOGADA :DR(A). CLAUDETE ARIZA UCHA

Processo: RR-591.038/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR :JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO :DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) :MARCONI MARQUES MOREIRA
 ADVOGADO :DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-593.723/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) :BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) :PEDRO SINÉSIO FRANZ
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-593.854/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA :DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO(S) :MARIZA DE CARVALHO
 ADVOGADO :DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-596.291/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALZIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-596.779/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo: RR-598.315/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORIANO JOSÉ MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Processo: RR-599.361/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ARAMIS LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ÉRICA MANDÚ LOPES

Processo: RR-600.970/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: RR-607.058/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : MARILENE MUNIZ CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA

Processo: RR-607.098/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SADIÁ TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VALDIR GALDINO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR-608.850/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: RR-610.888/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EUZÉBIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA MARIA PERES COLHADO
RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR-612.333/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ORLANDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE

Processo: RR-613.557/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CLÍNICA J. M. FISZ LTDA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO MELLO ROMANO
ADVOGADO : DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

Processo: RR-617.761/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : JORGE GOMES PESTANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CAPANEMA THOMAZ BELMONTE

Processo: RR-619.472/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MIGUEL COSTA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-629.802/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELIOMAR RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-634.910/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADAIR LIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR LIEDKE JÚNIOR

Processo: RR-653.445/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE MORAIS LEITE
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-663.025/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-665.958/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : JESUÍTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

Processo: RR-667.028/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NAIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA FISTAROL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-667.945/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS PINTO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO

Processo: RR-668.130/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-669.609/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DAVI DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

Processo: RR-688.311/2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANA JOAQUINA BENASSULY MAUÉS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA (SAGRI)
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

Processo: RR-688.371/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO MACÊDO DE GOIS
ADVOGADO : DR(A). ELSER VIEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

Processo: RR-693.714/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HEBERT JOSÉ PENHA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-695.524/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ALAÍDE ENDLICH RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA



Processo: RR-698.572/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

Processo: RR-702.271/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SILVANA SALETE SCHWABE
 ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI

Processo: RR-712.577/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

Processo: RR-715.112/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABIO PADDOVANI TAVOLARO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MINOZZI
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

Processo: RR-715.357/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO E. ELIAS DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADALBERTO BARBOSA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO

Processo: RR-723.874/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : HERBO NUNES LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-724.660/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AMADEU DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: RR-725.705/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOCORRO DAS GRAÇAS VILAS BOAS DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÍVIA CUNHA CHERMONT
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). JACI MONTEIRO COLARES

Processo: RR-727.677/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : MÔNICA VENTURA SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-739.028/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : IVENIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-739.033/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LÍDIA NUNES BERNARDO
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES

Processo: RR-745.276/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CRISTIANE PEDROSA TEIXEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA MENEZES

Processo: RR-746.834/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALOYSIO CAVALCANTE SERRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-749.441/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALDIVINO BOMTEMPO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR-750.185/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : JUVÊNIO EDSON CORRÊA ROYES
 ADVOGADA : DR(A). VICTORINHA P. B. SANTOS

Processo: RR-751.850/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA VANDA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR-756.517/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CELSO RAMALHO VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLITA ROCHA BRITO

Processo: RR-760.082/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : LÉA MOREIRA DA GAMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: RR-760.209/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PIRAJÁ SOBRINHO SÁ
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-765.365/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JAIR HUMBERTO ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Processo: RR-772.378/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ZENILDO BARBOSA AUGUSTINHO
 ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-774.105/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S. A.
 ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ONIZOMAR CHAHINI DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-785.558/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ACÁCIO FAUSTINO PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR-792.152/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

Processo: RR-792.158/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGE CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-792.160/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO

Processo: RR-792.184/2001-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JUSTA FAMA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA E SILVA SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ NUNES SANTOS

Processo: RR-797.022/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO SANTINI

Processo: RR-798.058/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA AUTO GERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRENTE(S) : AYRTON DANERIS DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-803.700/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WILSON ALVES DA NÓBREGA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR-804.823/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÔNICA DE SOUZA DOMINGUEZ MATOS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES

Processo: RR-804.824/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IVONE FERREIRA COUTO
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: RR-805.422/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIANE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-805.423/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HELOIZA HELENA DE CARVALHO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: AG-RR-538.441/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALDIR GERALDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AG-AIRR-738.318/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
AGRAVADO(S) : EMDEC - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARITA VON ZUBEN BARACCAT

Processo: AG-RR-775.005/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VILMAR LEITE SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI

Processo: AG-AIRR-802.999/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MÁRIO SOUSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU

Processo: AC-46.862/2002-000-00-00-9

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : SIMPLES - SISTEMAS, MÉTODOS E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADO RÉU : DR(A). VIVIANE MOURA TEIXEIRA
JOSÉ JANDUIR RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: AIRR e RR-446/1998-066-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo: AIRR e RR-1.944/1998-001-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR e RR-2.157/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSILEIA APARECIDA MATIAS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR e RR-2.158/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : STELA MARI PEREIRA CARPES
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR e RR-686.932/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCHI NETO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS REIS SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE PEREZ OLIVEIRA FILIPPO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA

Processo: AIRR e RR-708.553/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA STELLA GIGLIO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO



Processo: AIRR e RR-708.557/2000-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MIGUEL GILLELETE NASSAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

Processo: AIRR e RR-747.358/2001-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSENIRA DA FONSECA MONTENEGRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-780.790/2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA HELENA AMARAL FIGUEIREDO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR e RR-802.682/2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RICARDO CAMPBELL DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Processo: AIRR e RR-809.057/2001-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CELESTE MARIA DE AZEVEDO E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR e RR-812.821/2001-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NELSON FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA

Processo: AIRR e RR-816.415/2001-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO COUTO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: A-RR-712.382/2000-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-53/2000.033.15.00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : GONÇALO PIRES
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-1303/1999.082.15.40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR SÃO JOÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-2290/2002.900.01.00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrido Raphael Har Zahav e agravado e recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAPHAEL HAR ZAHAV
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-2373/1998.006.15.00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-7927/2002.900.15.00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO PRADO
 ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-17863/2002.900.03.00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-42527/2002.900.02.00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : ANA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FARIAS DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-732304/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO MARIA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SOARES ATALIBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de novembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-748103/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE O. BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR-787461/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DA SILVA ALVARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-811389/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

AGRAVADO(S) : LUÍS ANDRÉ DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-811427/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrido Antônio Carlos de Mello e agravada e recorrente TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-812289/2001.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE FERREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-814147/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (37ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDGAR JACOBS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-251/2000.036.15.00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ADEMIR GASPAR

AGRAVADO(S) : PEDRO LUIS PRESTUFA

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-721394/2001.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (38ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/12/02, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI

PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO(S) : ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2002.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 38a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 18 de dezembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-2.671/1999-055-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS COELHO

ADVOGADO : DR(A). NELSON RIBEIRO DA SILVA



Processo: AIRR-39.497/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : WOLFREDO ARAÚJO SENA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: AIRR-40.132/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-755.594/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ REIS SANTOS CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-760.850/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ENÉAS MARTINS GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO PORTO MESQUITA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-761.345/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OMAR COSTA MUSTO
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON JORGE DE O. BRAGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-782.239/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-794.185/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO PRÉ-UNIVERSITÁRIO BIO-MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: RR-11.094/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
 RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA CAMARGO
 ADVOGADA : DR(A). DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS

Processo: RR-426.994/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : EDIVANI BALDIM CAOVILA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

Processo: RR-457.068/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

Processo: RR-473.629/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-474.107/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE MIYOKO PEREIRA YANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: RR-475.624/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NILTON SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-497.747/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MIRIAN APARECIDA FONSECA DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA LIMA DE CARVALHO

Processo: RR-510.225/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÉDISON LUIS BONTEMPO

Processo: RR-516.893/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DIEL
 ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR-532.376/1999-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
 RECORRIDO(S) : AVACY OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR-548.209/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ANTONINHO DOMINGOS MENGARDA
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-635.924/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA SANTOS DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-729.118/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AG-AIRR-15.143/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SIDE SUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ROSEMAR RESENDE BELMIRO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID BARCELLOS VIEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Pauta de Julgamento para a 37a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 18 de dezembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-145/1999-002-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES MISSIONEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Processo: AIRR-149/2001-006-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MELO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE

Processo: AIRR-263/1999-005-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIÊ INÊS SAKAMOTO BARDUCHI
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

Processo: AIRR-376/1997-097-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADAIR BATISTA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE VISTOCHI SANTOS

Processo: AIRR-462/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BÊNTO AVELAR DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB

Processo: AIRR-838/1998-053-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ATÍLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARCELO TURINI

Processo: AIRR-897/1999-006-19-42-0 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CIPESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AURINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo: AIRR-1.550/1999-049-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIZEU DIAS LEDESMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
AGRAVADO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA DE UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LARISSA F. MASSOLA MACHADO

Processo: AIRR-1.832/1999-079-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDER IANI
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.845/1995-109-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANGELA AZEVEDO REMÉDIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRÉNO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-1.853/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUÍS YOSHIHIRO GUENKA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PORTO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

Processo: AIRR-3.075/1999-045-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-5.111/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADA : DR(A). CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
AGRAVADO(S) : NEILTON FERREIRA FÉLIX
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR FERREIRA POTY
AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Processo: AIRR-7.931/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR-16.256/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO MATHEUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BOULHOSA GONZALEZ

Processo: AIRR-16.931/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DIAMOND AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI MESQUITA

Processo: AIRR-17.507/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DESIDÉRIO CASARIN
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIRCE TRIANA

Processo: AIRR-17.844/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TECNOTERRA ENGENHARIA, N/P DE HÉLCIO KAIAFA HASHID E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-19.142/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : BEN HUR PAULO DRESCH
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PANI BEIRIZ

Processo: AIRR-19.149/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : NELSON HEBER REGUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI

Processo: AIRR-19.323/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDINALDO JOÃO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-19.554/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PLANET BOWLING RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
AGRAVADO(S) : OYAMA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HELDER ADENIAS DE SOUZA

Processo: AIRR-19.650/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GANZELA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

Processo: AIRR-22.756/2002-900-16-00-6 TRT da 16a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FREIRE SILVA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS

Processo: AIRR-22.882/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : BIGGOWEIT & BIGGOWEIT LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHARON BOGER

Processo: AIRR-22.887/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : IRMÃOS FUSSINGER & COMPANHIA LTDA.

Processo: AIRR-22.895/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : ESSEPE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENIO BASSEGIO

Processo: AIRR-30.219/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : SIDNEY PRADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES

Processo: AIRR-39.486/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : VENEZA GRILL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA ROCHA BOMFIM



Processo: AIRR-39.493/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CONFEITARIA VÓ SINHA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA KEILA MARCHIORI

Processo: AIRR-39.508/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : MANOEL ADALBERTO DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-39.533/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : PAULO CESAR NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-41.020/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA FREITAS ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-42.052/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : GUSTAVO JOSÉ DE SOUZA DUTRA

ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo: AIRR-42.152/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : WALDIR FRANCISCO ALLENBRANDT

ADVOGADO : DR(A). GERSON VISSOKY

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-42.822/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO

AGRAVADO(S) : AFONSO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ATOS GOMES BICALHO

Processo: AIRR-45.136/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). KARINA MARTINS

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) : FRADIQUE CORRÊA GOMES

ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA

Processo: AIRR-57.195/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

AGRAVADO(S) : ESTEVAM PEREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: AIRR-569.624/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 569625/1999-0

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ZUPPO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

Processo: AIRR-663.469/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MOTA

Processo: AIRR-684.372/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS BITENCOURT DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

Processo: AIRR-693.582/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 693583/2000-4

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOELSIO LUIZ VENTORIM

ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

Processo: AIRR-693.583/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 693582/2000-0

AGRAVANTE(S) : JOELSIO LUIZ VENTORIM

ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-703.487/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA

AGRAVADO(S) : VALDIR JUSTO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS FERNANDES

Processo: AIRR-711.104/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). GLENER PIMENTA STROPPA

Processo: AIRR-730.628/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ED CLÁUDIO APARECIDO CAMARGO

ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÔM

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-735.311/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ANIMO MACEDO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

Processo: AIRR-741.765/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : TOBIAS CRESTANELLO

ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PIERDONÁ FONSECA

Processo: AIRR-755.043/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MENDES VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Processo: AIRR-756.172/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RANNE LTDA.

Processo: AIRR-757.198/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LÁZARO ANDRÉ PIRES RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO

Processo: AIRR-757.348/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : S.A. O NORTE

ADVOGADO : DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENCO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARTINS NETO

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

Processo: AIRR-757.386/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

AGRAVADO(S) : YTUQUI RAYMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA

Processo: AIRR-759.722/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : SIDNEI FRAVOLINE

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

Processo: AIRR-759.723/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SIDNEI ESTEVES DE OLIVEIRA SOUZA DORES
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: AIRR-759.744/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WILSON FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : POSTO PETROAUTO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA

Processo: AIRR-759.746/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Processo: AIRR-760.681/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA ASSIS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SABINO DE CASTRO

Processo: AIRR-761.652/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : CELESTINO RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

Processo: AIRR-762.724/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA

Processo: AIRR-767.748/2001-4 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 767749/2001-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Processo: AIRR-767.749/2001-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 767748/2001-4

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Processo: AIRR-777.502/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

Processo: AIRR-779.109/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GABRIEL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPINHEIRA LEMOS

Processo: AIRR-791.274/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SILVA PERES
ADVOGADA : DR(A). IRENE CRISTINA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-791.826/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : VALTER AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA OLIVEIRA

Processo: AIRR-791.920/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-796.180/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDGARD RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: AIRR-797.795/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JULIETA BORGES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). WANDILZA PEREIRA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-801.399/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TRANSBEBE - TRANSPORTADORA BEBERIBE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: AIRR-806.241/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: AIRR-807.009/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA EIRAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: AIRR-808.906/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : PEDRO KAZUO KAWAMURA
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: AIRR-809.007/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PEDRO HENRIQUE SALGADO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BOMBRILO CÍRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO

Processo: AIRR-813.355/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA C. BARREIRO

Processo: AIRR-813.358/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : THAÍS HELENA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). NILMA CRISTINA DA S. HERNANDEZ

Processo: AIRR-813.752/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: AIRR-813.753/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CIRIACO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-813.754/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ODAIR GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR

Processo: AIRR-814.550/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO VIRGULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR e RR-12.610/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) E : MARIA APARECIDA TAVARES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER



Processo: AIRR e RR-12.688/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) E : OSVALDO BUCK
 RECORRIDO(S)
 ADOVogada : DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES
 AGRAVADO(S) E : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 RECORRENTE(S)
 ADOVogada : DR(A). MARGARIDA SATHLER

Processo: AIRR e RR-18.840/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVogado : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) E : MAURÍCIO DE FARIA
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO
 RECORRENTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.
 ADOVogado : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-678.670/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVogado : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 AGRAVADO(S) E : KÁTIA REGINA DO SACRAMENTO VENTURA E OUTROS
 RECORRIDO(S)
 ADOVogada : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVogado : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

Processo: AIRR e RR-708.381/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : ALAMIRO ARAÚJO
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADOVogado : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-743.071/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) E : FELÍCIO JOSÉ ROSSI LIMA
 RECORRIDO(S)
 ADOVogada : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADOVogada : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-233/1998-117-15-85-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVogado : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S)
 ADOVogada : DR(A). ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

Processo: RR-896/1999-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
 ADOVogado : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : DR(A). SEBASTIÃO ORICO VIEIRA
 ADOVogado : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: RR-1.106/2001-008-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADOVogado : DR(A). RODRIGO FLÁVIO DE ÁVILA VITÓRIA
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : GERNECI VITAL DA SILVA
 ADOVogado : DR(A). CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO

Processo: RR-1.228/2000-039-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
 ADOVogado : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : SALVADOR MARCOS DA SILVA
 ADOVogado : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: RR-1.505/2001-102-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADOVogado : DR(A). FERNANDO ANDRADE FILHO
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : GERSON BARBOSA BRITO

Processo: RR-1.812/2001-009-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA
 ADOVogado : DR(A). JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
 ADOVogado : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

Processo: RR-5.031/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JUÇARA TIDRE KOS
 ADOVogado : DR(A). FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVogado : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: RR-7.642/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
 RECORRIDO(S)
 ADOVogada : ZENITH CABRAL DA SILVA
 ADOVogada : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: RR-7.644/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S)
 ADOVogada : JURÉLIO DE SOUZA PINTO
 ADOVogada : DR(A). FERNANDA FERNANDES LOPES
 RECORRIDO(S)
 ADOVogada : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
 ADOVogado : DR(A). VITALINO SALARINI

Processo: RR-7.686/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARCIO LUIZ GOMES PEREIRA
 ADOVogada : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVogado : DR(A). MAURO MARONEZ NAVAGANTES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVogada : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : OS MESMOS

Processo: RR-7.877/2002-009-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NORSERGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVogado : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : JOSÉ ANTÔNIO MENDES DE CARVALHO
 ADOVogado : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-11.811/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADOVogada : DR(A). SIMONE KOHLER
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : IVANI MIRANDA DA SILVA
 ADOVogado : DR(A). WILSON BENINI

Processo: RR-15.865/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVogado : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : ADENILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADOVogado : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Processo: RR-17.338/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVogada : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS
 ADOVogado : DR(A). ANIS AIDAR

Processo: RR-22.031/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVogado : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : SEVERINO DO RAMO ROGACIANO DA SILVA
 ADOVogado : DR(A). CELSO GONÇALVES

Processo: RR-23.684/1991-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). DIRCEU JOSE SEBBEN
 RECORRIDO(S)
 ADOVogada : ITIBIRICA ACOSTA
 ADOVogada : DR(A). MARIA CRISTINA ZANETTINI

Processo: RR-24.296/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVogado : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S)
 ADOVogada : WALLISON LUIZ FERREIRA
 ADOVogado : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: RR-30.390/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVogada : DR(A). PRISCILA YURI OGATA
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : CELSO DE ALMEIDA
 ADOVogado : DR(A). GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

Processo: RR-49.081/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LENA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVogada : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 RECORRIDO(S)
 ADOVogado : VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVogado : DR(A). FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

Processo: RR-55.019/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ATHIE DONA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SALINEIRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA

Processo: RR-58.292/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDIVALDO DIMAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-58.298/2002-900-21-00-6 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS VARELA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-58.303/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI

Processo: RR-58.307/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LAERTY CARLOS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI

Processo: RR-58.311/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI

Processo: RR-379.905/1997-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMARAL FILHO
RECORRIDO(S) : JAIR ADÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

Processo: RR-386.156/1997-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SUZETTE M. R. ANGELI
RECORRIDO(S) : ORDELI RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU CASTRO DA SILVEIRA

Processo: RR-391.990/1997-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CURI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR(A). HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

Processo: RR-405.800/1997-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JÚLIO CARLOS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DR(A). ANA ELISABETH REIS CYPRIANO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO SILVEIRA ARAÚJO

Processo: RR-422.023/1998-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE GOES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

Processo: RR-423.036/1998-3 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY NAGATA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PECCIN FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: RR-424.512/1998-3 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : AMÁLIA SCHUNK E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

Processo: RR-427.213/1998-0 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HENRIQUE DUARTE

Processo: RR-435.566/1998-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : GÉRSO LÁZARO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LORELEI CESCHIN

Processo: RR-439.220/1998-3 TRT da 24a. Região
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDÉSIO JOSÉ DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMÕES

Processo: RR-446.225/1998-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DORCEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: RR-450.014/1998-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA ARROBAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCO VINÍCIO MARTINS DE SA

Processo: RR-457.304/1998-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TABELIONATO MENDES NOTAS E PROTESTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADA : DR(A). PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO

Processo: RR-457.494/1998-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : JOÃO ARISTEU ZORZE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DA SILVA

Processo: RR-459.764/1998-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO JORGE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: RR-461.357/1998-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
RECORRIDO(S) : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo: RR-464.139/1998-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO PEDRO MATHIAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: RR-464.908/1998-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : JUAREZ ZANELA
ADVOGADO : DR(A). MIRSON MANSUR GUEDES

Processo: RR-470.912/1998-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo: RR-473.188/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASIL BETON S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELMIRA MÜLLER
 RECORRIDO(S) : ANTERO FRANCO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-473.234/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DIAS BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-473.417/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JONAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

Processo: RR-474.369/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDES SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

Processo: RR-478.913/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR JORGE BRESSIANI
 RECORRIDO(S) : SIMONE GARCIA COELHO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON S. A. DE CARVALHO

Processo: RR-481.187/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ BAZÍLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR-483.027/1998-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO MARTINS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-483.344/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO QUIRINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-487.290/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ STASKOVIK
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
 ADVOGADO : DR(A). ARNO GOMES

Processo: RR-490.064/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-490.686/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IRACEMA LAFENE HUGHES VEIGA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-496.004/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RITA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DELIMA

Processo: RR-507.416/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : SEVERINO FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-507.918/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA POLICARPO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: RR-514.556/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 RECORRIDO(S) : ARNO JOSÉ CIULLA RAUPP FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO THOMÉ PENNA

Processo: RR-516.343/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL ANCHIETA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
 RECORRIDO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo: RR-516.344/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA
 ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA MENEZES THOBER
 ADVOGADO : DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

Processo: RR-518.028/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MARINHO RAUEN
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-518.309/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : JURANDIR PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-522.163/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : SAINÉ MARIA FERREIRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA

Processo: RR-525.880/1999-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MERITO CAETANO BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS DE MENEZES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

Processo: RR-527.832/1999-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). WERLEY CARLOS DE SOUZA

Processo: RR-528.576/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DANIEL NAVARRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

Processo: RR-529.034/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ARION DAS NEVES SAES
 ADVOGADA : DR(A). INÁRA ROSCHILDT PINTO

Processo: RR-530.429/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ LOPES
ADVOGADA : DR(A). CYNARA LOPES FORTUNA

Processo: RR-533.109/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO CARLOS LOPES RUBIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

Processo: RR-537.277/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ALFEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BRAULINO EMÍLIO SOARES DOS SANTOS

Processo: RR-537.311/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA VETTORELLO BENTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-539.894/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROL MAR METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO MURUSSI

Processo: RR-549.446/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAMIR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS

Processo: RR-552.070/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ELI CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: RR-553.468/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DR(A). VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MONÇÃO DUTRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MELEK TAVARES

Processo: RR-553.556/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S) : FREDERICO GUILHERME FRAGA DE FARIA ZANANI
ADVOGADO : DR(A). PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

Processo: RR-553.816/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO(S) : RAMÃO SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR-556.150/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR WOHLGEMUTH
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: RR-559.787/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CELSO DURÃES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON

Processo: RR-568.769/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ AFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-569.150/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GNPP- DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILTON DA SILVA CAMPOS

Processo: RR-569.625/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 569624/1999-7
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ZUPPO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

Processo: RR-572.595/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : RENATO COUTO LIMA
ADVOGADO : DR(A). SERGIO DE LIMA

Processo: RR-572.596/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : JOSENEIDE REZENDE PESSOA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo: RR-574.519/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA

Processo: RR-574.525/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMIR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-575.248/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO CAMBOIM FOLLI
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-575.461/1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENILZO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-579.601/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDO RANHEIRI
ADVOGADO : DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS

Processo: RR-579.603/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : ZBIGNIEW GRECZKA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo: RR-579.767/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JULIETA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE



Processo: RR-581.234/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
 RECORRIDO(S) : IVAEL JOSÉ CALIXTO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-581.235/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO MACEDO COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA

Processo: RR-582.802/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA
 ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

Processo: RR-582.924/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : LEONILDA MARIA BERTOTE DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR-583.492/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALI SALETE MEIRA WESTRUPP
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA KAHLHOFER
 RECORRIDO(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIM FERREIRA

Processo: RR-583.506/1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PIEDADE XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Processo: RR-583.509/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANINHA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

Processo: RR-588.244/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO
 RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE ALVES FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: RR-589.179/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : GELCI SOUZA CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-591.968/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADA : DR(A). VERA INÊS WERLE
 RECORRIDO(S) : SÔNIA TEREZINHA VON WURMB
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MACIEL

Processo: RR-593.959/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
 RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA BATISTA

Processo: RR-594.036/1999-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO URBANO SOBRIÑO

Processo: RR-596.145/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REGINA DULCE DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

Processo: RR-596.147/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). RENATTA SALLES BACHINI
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

Processo: RR-596.173/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FELISBINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo: RR-596.174/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

Processo: RR-596.619/1999-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ALCINA SOLANGE FERREIRA AFONSO
 ADVOGADO : DR(A). AURIMAR LACOUTH DA SILVA

Processo: RR-599.514/1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA

Processo: RR-599.519/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ORLANDO LABORDA VALENTE
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: RR-599.521/1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : LÊDA YARA SILVA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-599.584/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ELIZETE ALVES MAFFICIOLETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-612.280/1999-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : ATANAGILDO MARQUES FAGUNDES
 ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-619.801/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MINI SHOP LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
 RECORRIDO(S) : EMÍLIA GONÇALVES CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA JUSSARA DE ALMEIDA FERNANDES REIS

Processo: RR-619.803/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
 RECORRIDO(S) : DORACI PAES DA CRUZ PROENÇA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CARLOS DA SILVA

Processo: RR-624.117/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AILTON RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS
 RECORRIDO(S) : ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARLI DE ARAÚJO COSTA

Processo: RR-629.342/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-629.774/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUNHA BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA DANTAS BURS-ZTYN

Processo: RR-637.593/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDSON MIERS TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA ALBUQUERQUE

Processo: RR-637.594/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: RR-638.846/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE SALES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA

Processo: RR-638.870/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR(A). DORIVAL DEL'OMO
RECORRIDO(S) : MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO VETTO-RAZZO

Processo: RR-641.622/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : ARNOLDO BORBA NETO
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

Processo: RR-647.473/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR-647.531/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA JUVENAL DA SILVA

Processo: RR-647.532/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: RR-647.533/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA ALVANIR DA SILVA DOS SANTOS

Processo: RR-647.687/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EXPEDITO CABRAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-647.688/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-650.959/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS ANDRADE BORGES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-652.813/2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA TELES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RENON

Processo: RR-659.360/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUGUSTO BERNARDES CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE OPERÁRIA RECREATIVA PINHEIRINHO
ADVOGADO : DR(A). MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI

Processo: RR-659.920/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO NEGROMONTE BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

Processo: RR-662.848/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTONIO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JESUS RAIMUNDO DE PAULA

Processo: RR-668.007/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVES

Processo: RR-668.228/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOAQUIM RIBEIRO TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR-668.388/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO RAIOS DE SOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO TSUDA

Processo: RR-672.336/2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : DJAHNAINE BORGES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CHARLES DE MESQUITA GOMES

Processo: RR-672.411/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : MANOEL EDMUNDO SPÍNOLA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-674.622/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-679.657/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ VIGNATTI
ADVOGADA : DR(A). SILVANA M. CARDOSO



Processo: RR-684.568/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : AILTON PERES MENDEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-684.593/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : OSNY SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-689.365/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PETRONIO CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-689.458/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-689.804/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GILBERTO NEY HENRIQUE
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-693.672/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO DOS SANTOS AUD
 ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR-695.840/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARCOS CORDEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-695.975/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Processo: RR-712.288/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ZOCRATTO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-716.636/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-717.950/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE CARDOSO QUEIROZ
 ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Processo: RR-720.815/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ISABEL NAVARRO CASTELHANO
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

Processo: RR-720.818/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). DECIO MARINO DE JESUS FILHO

Processo: RR-725.263/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NILZA SOARES DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-739.702/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : JUAREZ MENDONÇA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: RR-741.645/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VILAÇA BELO
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO RODRIGUES COUTINHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: RR-743.737/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADAILTON FERNANDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-753.606/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA GIMINIANI JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: RR-757.855/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : WILSON AREAS PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-759.925/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-763.548/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-764.536/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMA-NHOTTO
 RECORRIDO(S) : NELSON MENDES ALARCON
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-768.573/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : AMIR DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-769.713/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LIDIO CHAVES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-769.757/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : LEONI ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

Processo: RR-770.170/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ALDA CRISTINA FERREIRA VALADARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Processo: RR-771.782/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA M. SILVA

Processo: RR-774.099/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). ISIONE STEENBOCK FIM

Processo: RR-775.027/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Processo: RR-775.036/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA COLUCCI FERNANDES GANZLERLI
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

Processo: RR-775.088/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: RR-776.540/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA BASTOS MOREIRA LEITE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

Processo: RR-777.756/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARCUS DE ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA

Processo: RR-777.850/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMADEUS DE VARGAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO TELLES LOPES

Processo: RR-777.858/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : OSVALDO PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TESSELE DA SILVA

Processo: RR-777.901/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA

Processo: RR-777.906/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA BRANDÃO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-779.929/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ADNILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: RR-783.635/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GADELHA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC

Processo: RR-784.688/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALTER RIBEIRO JÚNIOR

Processo: RR-788.300/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISMAEL MATOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Processo: RR-791.311/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-792.243/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VANTUIR BOGIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Processo: RR-792.244/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VERÍSSIMO CORTES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: RR-792.602/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: RR-795.113/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR MOLINARI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-795.565/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA CARAITA BAIXADA
ADVOGADO : DR(A). MATIA FALBEL
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ALVES DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANÉLIO ROSSETTI

Processo: RR-797.452/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR



Processo: RR-798.100/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
 RECORRIDO(S) : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-803.707/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANI MURUCCI DOS SANTOS VAZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-810.725/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
 RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ MORSCH
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Processo: RR-814.827/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GIORDANI
 RECORRIDO(S) : SILVINO BIRKHEUER
 ADVOGADA : DR(A). ANELISE LEONHARDT PORN

Processo: RR-816.147/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

Processo: A-RR-459.828/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BENÍCIO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: A-RR-462.529/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LAURA MARIA CAMARGO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SERGIO NEGRELLI

Processo: A-RR-510.050/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

Processo: A-RR-672.527/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-RR-698.867/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : WANDERSON ARMANELLI
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: A-RR-774.021/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DORIS ELIANA DALLMANN
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER

Processo: A-RR-790.059/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JARDELINO NUNES BERNARDES
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA D. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.

Processo: AG-RR-9.679/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE NETO
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO GEORGE LIMA

Processo: AG-AC-32.793/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : EVALDO OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS

Processo: AG-RR-530.407/1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ AMÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO

Processo: AG-RR-613.837/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : NENI DO ESPÍRITO SANTO DIOGO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-640.908/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : WILSON NOGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-650.122/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGRO-PECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 AGRAVADO(S) : IRAI TORRES FERRARI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN

Processo: AG-RR-652.838/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO GOMES LEITE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-652.912/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO INOCENTE
 ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo: AG-RR-668.092/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-669.221/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS LEONEL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-RR-669.675/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES COELHO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: AG-RR-716.748/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA BASILATO
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Processo: AG-AIRR-741.239/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GENEROSO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

Processo: AG-RR-741.652/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EDÉZIO JÚNIOR DINIZ MAIA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS

Processo: AG-AIRR-742.969/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA BATISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-744.160/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VANDER JUSTINO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). VANE FERNANDES HERÉDIA

Processo: AG-RR-749.958/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MALAQUIAS DE REZENDE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-757.562/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AG-RR-763.341/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : LUCAS STEHLING
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AG-RR-770.329/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-AIRR-779.489/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA FÉLIX ALVES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SUDÁRIO
 ADVOGADA : DR(A). ANTONIA ELIANE DE A. PESOA

Processo: AG-ED-RR-795.917/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE E LAVA RÁPIDO FINO TRATO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES

Processo: AG-RR-816.161/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS PRANDEL
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-782.527/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARBOSA BARRETTO E SHEILA LEONARDELLI LOCH
 AGRAVADO : VALCIR ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO KRAUSEN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto os arestos cotejados eram inespecíficos, bem como porque não se vislumbrou a ofensa apontada, ante os termos do Enunciado 297 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/13), a reclamada renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, impugnar os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Esta, desfundamentado, portanto o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante deverá ater-se aos termos do despacho agravado, visto que somente esses devem ser impugnados no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ademais, o Recurso efetivamente não reúne condições de ser admitido. Verifica-se da decisão regional que a estabilidade provisória foi mantida diante dos seguintes fundamentos:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TÉRMINO DA OBRA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. Incontroverso que o autor tinha garantido o emprego contra despedida arbitrária, por ter sido eleito membro da CIPA (artigo 10, II, a, do ACT da Constituição Federal). Na espécie, ao contrário do que pareceu invocar a reclamada, em defesa, não houve a extinção da empresa, e tampouco de uma sua filial, mostrando-se imperativa a manutenção do contrato de trabalho do autor em respeito a sua garantia de emprego, o que não ocorreu. Confirma-se a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento dos salários e vantagens do período da estabilidade." (fls. 62)

Diante disso, torna-se inafastável o óbice contido no Enunciado 296 do TST, haja vista que os arestos transcritos a fls. 69/75 se referem ao encerramento das atividades da empresa, hipótese diversa da em exame.

Também por violação não prospera o Recurso, porquanto a matéria não foi examinada sob a ótica do art. 118 da Lei 8.213/91, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 297 do TST. Quanto ao Enunciado 173 do TST, não se pode considerá-lo contrariado, na medida em que sua aplicação foi devidamente afastada na fundamentação expendida pelo Tribunal Regional, consoante se observa da decisão de fls. 64.

Resta incólume, assim, o disposto no art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.817/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO GAUDÊNCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ORLANDI PAIVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 101, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do óbice contido no Enunciado 333 do TST, ante a consonância da decisão regional com as Orientações Jurisprudenciais 23 e 50 do TST.

A Agravante sustenta que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT, alínea "a" (fls. 02/05).

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto às horas extras/minutos residuais, diante da aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial 23 desta Corte, vazada nos seguintes termos:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

De outro lado, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, para deferir o pagamento das horas *in itinere*, consignando que havia incompatibilidade do transporte fornecido com a jornada de trabalho do reclamante. Registrou, ainda, não se tratar de mera insuficiência de transporte, mas de incompatibilidade de horários (fls. 85/88).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 50 do TST, que dispõe:

"Horas "in itinere". Incompatibilidade de horários. Devidas. Aplicável o Enunciado nº 90".

O acórdão regional espelha, portanto, os termos da jurisprudência do TST, consubstanciada nas aludidas Orientações aludidas. Logo, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice intransponível nos moldes do Enunciado 333 do TST. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito dos temas já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser mantido o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-787.292/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO TERRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE CASTRO
 AGRAVADO : MARCUS VINÍCIOS COSTA CACIQUINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DESPACHO

A Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 681/682, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, com suporte na Súmula 214 do TST e no art. 893, § 1º da CLT.

Inconformada, a empresa interpõe Agravo Regimental, como fundamento, o art. 338 do Regimento Interno do TST sem indicar qualquer de suas alíneas (razões de fls. 684/686).

O Agravo Regimental, na hipótese, é de impropriedade manifesta. Não há como recebê-lo como embargos de declaração, porquanto de suas razões não se extrai qualquer sinal que justifique a aplicação do princípio da fungibilidade na espécie, o que se agrava pelo erro grosseiro consubstanciado na interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida por Turma.

Desse modo, INDEFIRO o processamento do agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24.853/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECURRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
 RECORRIDA : CIDADIA TEIXEIRA
 D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 50/55, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização equivalente ao seguro-desemprego, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD interpôs recurso de revista (fls. 56/67), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 407.598/1997.9, conforme certidão de fls. 86.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 84).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 89).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 50/55, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"Vínculo empregatício. É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84.

Remessa conhecida e provida em parte" (fls. 53).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 106 da Constituição de 1967, 37, IX e 114, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, verbis:

"COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Ríder de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.



3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-576.301/1999.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
RECORRIDA : VALDEA PAULO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE O. ÉVORA
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 225/228, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para, reformando a sentença de primeiro grau, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Dessa decisão a Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 229/235, que foram rejeitados pela decisão de fls. 239/240.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 241/252), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, pois essa se sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 5º, II, 21 e 37 da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, contrariedade ao Enunciado nº 331/TST e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 263, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso, conforme se verifica a fls. 264.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, já que se beneficiou da força de trabalho da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não lhe pode ser atribuída a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 5º, II, 21 e 37 da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência. Todavia, o entendimento expandido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 246/249.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II, 21 e 37 da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, 2º da Lei nº 5.645/70, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590.429/1999.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : JUVELINO ARRUDA DE LIMA
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 61/64, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negou provimento à remessa oficial, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Inconformado, o Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA interpôs recurso de revista (fls. 67/79), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação do Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Municipal nº 1.871/86. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 404.188/1997.3 (certidão, fls. 98).

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 96).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso apenas no tocante à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de prévio concurso público, e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que fosse declarada a nulidade do contrato celebrado entre as partes, afastando-se todas as parcelas requeridas na petição inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 101/104).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 61/64, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com o Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“Restando provado o vínculo empregatício nos moldes dos arts. 2º, 3º e parágrafos, 442 e 443 da CLT, competente é esta Justiça Especializada e devidos são os institutos trabalhistas decorrentes da dispensa imotivada” (fls. 61).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Municipal nº 1.871/86. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Município de Manaus.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123 do TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, verbis:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: “CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590.793/1999.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO
RECORRIDO : ELISEU LIBERATO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 82/87, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Município de Manaus. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial à remessa oficial, para excluir da condenação a multa diária, a multa rescisória e o seguro-desemprego.

Inconformado, o Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED interpôs recurso de revista (fls. 90/102), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação do Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.871/86. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 404.240/1997.1 (certidão, fls. 126).

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 117/123).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso apenas no tocante à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de prévio concurso público, e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que fosse declarada a nulidade do contrato celebrado entre as partes, afastando-se todas as parcelas pedidas na inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 129/132).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 82/87, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com o Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“Vínculo empregatício. É de ser reconhecido quando a situação fática dos autos revela a existência de um autêntico contrato de trabalho, em dissonância total com a lei criadora do regime especial previsto na Lei Municipal nº 1.871/86.

Remessa oficial conhecida e provida parcialmente.” (fls. 82).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.871/86. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.871/86, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123 do TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, verbis:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: “CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-590.796/1999.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDA : ROSEMARY CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
 D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 80/81, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Município de Manaus. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Município de Manaus interpôs recurso de revista (fls. 92/104), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.871/86. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 404.202/1997.0 (certidão, fls. 124).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 122).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso apenas no tocante à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de prévio concurso público, e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que fosse declarada a nulidade do contrato celebrado entre as partes e julgada improcedente a ação (fls. 127/129).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 80/81, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Município de Manaus, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“Descaracterizado o trabalho temporário, aflora o vínculo empregatício e a consequente condenação do empregador no pagamento do ônus respectivo.” (fls. 80).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.871/86. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.871/86, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123 do TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, verbis:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: “CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-592.418/1999.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
 PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
 RECORRIDO : ALUISIO NUNES DA FONSECA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA
 D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 91/94, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial à remessa oficial, para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego.

Inconformado, o Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED interpôs recurso de revista (fls. 97/109), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Municipal nº 1.871/86. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 404.189/1997.7 (certidão, fls. 130).

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 128).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso apenas no tocante à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de prévio concurso público, e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que fosse declarada a nulidade do contrato celebrado entre as partes, afastando-se todas as parcelas requeridas na petição inicial, com exceção de eventual saldo de salário (fls. 133/136).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 91/94, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por entender que fora comprovada a existência de relação de emprego com o Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

“Desrespeitados os requisitos prefixados pela Lei nº 1.871/86 que instituiu o regime especial no Município, a relação de emprego entre as partes enquadra-se como celetista, sendo competente esta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito.” (fls. 91).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Municipal nº 1.871/86. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Município de Manaus.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Município de Manaus e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123 do TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, verbis:

“COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial”.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: “CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)”. Alguns precedentes: ERR-594.087/99,

Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611.013/1999.7TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADOVADO : DR. RUI BENEDITO GALVÃO
 RECORRENTES : PEDRO ALVES CHAGAS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA
 D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 275/282, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar o cumprimento do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no que tange às contribuições fiscais e, ainda, nos moldes da Emenda Constitucional nº 20/98, que as contribuições previdenciárias sejam suportadas pelas partes, nos percentuais estabelecidos em lei, cabendo tal comprovação à Reclamada, e excluir da condenação os honorários advocatícios. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir o acréscimo de 40% sobre o FGTS, no período da admissão até a aposentadoria espontânea. Consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 284/303), a sustentar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, razão por que não se poderia falar em pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS; e que, extinto o contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato se atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Apontou violação dos arts. 453, § 1º, da CLT; 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal e colacionou arestos.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 308.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 311/336).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

No primeiro aresto de fls. 299 está registrado que a aposentadoria espontânea resulta na extinção do contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente daquela consignada na decisão regional. Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, “no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar: “APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”. Precedentes: E-RR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177).

A Reclamada é sociedade de economia mista sujeita à norma constante do art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.



Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato. E, tendo sido firmada sem concurso público, em desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo aquele referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora, conforme preceitua o Enunciado nº 363 desta Corte, verbis:

“Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 republicado DJ 13.10.2000, republicado DJ 10.11.2000).

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-651.196/2000.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 46/50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", para manter a sua responsabilização pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 52/57, que foram acolhidos pela decisão de fls. 58/62 para análise da matéria sob a ótica da Lei nº 8.666/93.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 64/73), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou que não se pode atribuir responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública, pois essa se sujeita aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indicou violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, e 173 da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso teve seu seguimento negado pela decisão de fls. 11.

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento, que foi provido para processar o recurso de revista (fls. 90/97).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional, mantendo a sentença de primeiro grau, atribuiu à Reclamada (tomadora de serviços) responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário (SEAMAR - SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.), nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta que, na qualidade de entidade pertencente à Administração Pública Indireta (sociedade de economia mista), não lhe pode ser atribuída a aludida responsabilidade. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, e 173 da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (grifei).

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, encontra-se superado o entendimento consignado nos arestos de fls. 64/72.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II, e 37, § 6º, e 173 da Constituição Federal, 896 do Código Civil, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, estando ausente, portanto, o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-745.149/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : SANDRA SENNE HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDA : SANDRA SENNE HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE
D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 113/119, negou provimento à remessa necessária e aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamado e pela Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau. Consignou que a contratação efetuada pela Administração Pública sem aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, é nula, com efeitos ex nunc.

Interpôs o Ministério Público recurso de revista (fls. 121/131), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e ao Enunciado nº 363 desta Corte. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

A Reclamante também interpôs recurso de revista (fls. 132/134), com fundamento no art. 896, alíneas a, b e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurgiu-se contra o pedido de estabilidade provisória. Indicou violação do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 135.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso a fls. 140/142.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS A Corte Regional registrou que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Autor e o Município de Carapicuíba sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, gera efeitos ex nunc.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista. Sustenta que a contratação de empregado pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público é nula, com efeitos ex tunc. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e ao Enunciado nº 363, ambos desta Corte, e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 21/131).

O exame das razões recursais leva à conclusão de que a decisão recorrida acarreta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (convertida no Enunciado nº 363), transcrita a fls. 126, em que está consignado o entendimento de que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias de efetivo trabalho.

No mérito, deve ser reformada a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora”.

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias em que houve efetiva prestação de trabalho, observado o ajuste contratual e respeitado o salário mínimo/hora.

Ressalte-se que, in casu, inexistente condenação ao pagamento de salários retidos e de diferenças em relação ao salário mínimo.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado, em consequência, o recurso de revista interposto pela Reclamante. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.917/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ STRINGACI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 223, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em razão da sua fundamentação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamado, Município de Jaú, não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 227, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 231/232).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da íntegra do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39104-2002-900-03-00-1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A
MARCO AURÉLIO BATISTA
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Considerando-se que o reclamante também interpôs Agravo de Instrumento, conforme documentos juntados a fls. 143/147, determino a reatuação do processo para que conste como Agravantes MARCO AURÉLIO BATISTA e TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A e Agravados OS MESMOS.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-619.614/1999.4 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADOS : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDOS : ARY DE CASTRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
D E S P A C H O

Tendo em vista os termos da Petição nº 16322/2002.5 dos reclamantes, renunciando a qualquer direito em relação à FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS e exclusão dessa do pólo passivo da relação processual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareçam se o pedido envolve todos os autores constantes da inicial ou se apenas os relacionados na petição de fls. 486/487.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-654.209/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO CESP E CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. RICHARD FLOR E CLAYTON CÉZAR MURARI
RECORRIDOS : ARQUIMEDES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
D E S P A C H O

Atendendo aos termos do despacho de fls. 913, apresenta a reclamada Fundação CESP a petição de fls. 915/924, juntando os documentos de fls. 925/954. Sustenta que os reclamantes são beneficiários da Lei 4.819/58, como ex-empregados da CESP - Companhia Energética de São Paulo, a qual reconhece que foi sucedida

pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja fonte pagadora dos beneficiários de complementação de aposentadoria dos beneficiários da referida lei, segundo alega, é a Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que, conseqüentemente, a responsabilidade e legitimidade com relação ao pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada é da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo a Fundação CESP parte ilegítima para prosseguir no feito.

Diante das alegações e da documentação juntada, manifestem-se os reclamantes e o Estado de São Paulo (Fazenda Pública), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos reclamantes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-682.197/00-8 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO : JOSÉ ESTEVÃO DE LIMA
 AGRAVADO : USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de AIRR (fls. 135-139), interposto contra o despacho de fl. 124, que denegou seguimento ao RR de fls. 108-112.

Originalmente (o processo é um ET do Banco do Brasil) requerendo a desconstituição de penhora, tendo decisão desfavorável na VT (fls. 47-51) e no TRT (fls. 89-92 e 102-104).

O processo já teve apreciação desta Corte Superior (fls. 149-150), que não conheceu do AIRR por ausência de peças essenciais. Posteriormente, em ED/AIRR (fls. 165-168), foi determinada a baixa dos autos ao Egrégio Regional para a regularização processual, sendo então, os autos principais do ET juntados ao AIRR, conforme os despachos de fls. 171, 174 e 181. Porém, conforme fica evidente ao compulsar os autos, constata-se que os mesmos foram danificados por uma enchente na VT de Catende-PE, impossibilitando a leitura de muitas folhas, principalmente do despacho denegatório de fls. 124.

Embora a certidão da MM. VT informe que somente naquela data foi possível a restauração dos autos, na verdade, o que ocorreu foi a remessa dos mesmos ao C. TST no estado em que se encontravam.

Isto posto, assino às partes, o prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo Agravante, a fim de que se manifestem sobre as circunstâncias acima destacadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-701.815/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO : EDSON DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante o acórdão de fls. 97/99, determinou o processamento do Recurso de Revista nos seguintes termos:

"...conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, dando provimento ao Agravo de Instrumento, determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado e, tão logo transite em julgado esta Decisão, nos termos do § 7º, do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Classificação e Autuação de Processos SSE-CAP, para que sejam autuados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a conseqüente indicação de Relator." (fls. 99).

Cumprido esse comando, vieram-me os autos por distribuição, conforme o termo de fls. 103.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento, provido pela SB-DI-1, foi interposto antes da edição da Lei 9.756/98, razão por que a parte agravada não foi, na ocasião, intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista.

Considerando que o advogado do reclamante/recorrido possui escritório em Brasília (fls. 106/107), em benefício da economia e da celeridade processual, assino, desde logo, o prazo de 8 (oito) dias ao recorrido para, querendo, apresentar razões de contrariedade ao Recurso de Revista de fls. 39/44.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-733.055/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : HERIVELTO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORENCE DE QUEIROZ
 RECORRIDO : J. MAHFUZ MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA

D E S P A C H O

A Quinta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 279/282, deu provimento ao Recurso de Revista interposto por Herivelto Gonçalves de Oliveira (Espólio de) para, anulando a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos Autos ao Tribunal de Origem consignando a parte dispositiva do acórdão, *in verbis*:

"Prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso." (fls. 282)

Após a nova decisão do Tribunal Regional (acórdão de fls. 287), Herivelto Gonçalves de Oliveira (Espólio de) peticionou a fls. 289, requerendo o encaminhamento do Recurso de Revista para esta Corte, e remetidos conforme certidão de fls. 292.

A pretensão deduzida na petição de fls. 289 cinge-se à "providências cabíveis pertinentes ao determinado no próprio retorno dos autos". As providências determinadas pela decisão da egrégia Quinta Turma foram observadas com o retorno dos autos ao TRT e o julgamento objeto do acórdão de fls. 286/287.

Com efeito, uma vez provido o Recurso de Revista, com prejuízo do exame dos demais temas daquele apelo, nada mais resta a ser apreciado neste momento.

Retornem os autos ao Tribunal Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-761.841/2001.6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
 AGRAVADA : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Agravante, MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO, mediante a petição de fl. 435, reiterada às fls. 440 e 445, postula a desistência total da presente ação, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das Agravadas, em observância ao artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a ausência de manifestação das partes agravadas implicará aquiescência com o pedido.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-772.372/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEFAD-
 vogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos
 Dr. Paulo César do Amaral de Pauli

RECORRIDO : PARANAGUÁ DA SILVA CÉSAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 92897/2002, a fls. 532, o reclamante novamente formula desistência da ação apenas em face da segunda reclamada - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

2. Já manifestada a concordância da segunda reclamada mediante a petição PET 28151/2002-7 (fls. 509) e considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, em oportunidade anterior, manifestou-se contrariamente à desistência, assino prazo de 5 (cinco) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar a respeito da desistência ora apresentada.

3. Publique-se.

4. Após, voltem conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROC. NºTST-AIRR E RR 796.129/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira

Agravada e

RECORRIDA : JANDIRA MARIA DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a Petição nº 62844/2002.9, através da qual o BANCO BANERJ S/A pretende a exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - Em liquidação Extrajudicial, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o reclamante manifestar-se.

2. Publique-se.

3. Não havendo manifestação, providencie-se a reatuação e voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RA-66223-2002-000-00-00-0 TRT - 3ª Região

PROC. de Ref.: AIRR-734.667/2001-3

INTERESSADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 INTERESSADA : MÁRCIA BEATRIZ LIMA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fl. 27 do Rdo.-Agravante e fl. 21 do Rte.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.437/2002-900-09-00.2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO S. FAIAS
 AGRAVADOS : JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Banco Reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 60/62.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo, às fls. 69/70.

Acolho a preliminar argüida em contraminuta, porque irregular o traslado.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos o acórdão dos Embargos de Declaração e a respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de embargos declaratórios, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Ademais, se fosse desconsiderada a existência de embargos declaratórios, a Revista estaria intempestiva, eis que, conforme certidão de fl. 45, o Recorrente foi intimado do acórdão no dia 4.6.2001 (2ª feira), tendo início a contagem do prazo legal de 8 dias no posterior dia útil (5.6.2001 - 3ª feira), expirando em 15/6/2001. Assim, o Recurso de Revista protocolizado em 18.6.2001 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do oitídio legal. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, ACOLHO a preliminar argüida em contraminuta, e NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-641.609/2000.6 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL ARLINDO DE ALMEIDA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO BEA S.A. - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

**DESPACHO**

I - O TRT da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão da MM. Vara de origem no sentido de que o pleito encontra-se prescrito, por entender que, nos casos de FGTS, a prescrição é trintenária, devendo ser requerida no prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, conforme previsto na Constituição da República (fl. 195).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 198/201), sustentando que a prescrição referente ao FGTS é trintenária a teor do Enunciado nº 95/TST. Insurge-se, ainda, quanto à capitalização de juros e competência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento das diferenças de FGTS. Invoca os artigos 13 da Lei nº 8.036/90; e nº 69, *caput*, do Decreto nº 99.684/90, bem como apresenta arrestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 203.

Contra-razões apresentadas às fls. 206/209.

Os presentes autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução nº 908/2002.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante no Enunciado nº 362/TST, *in verbis*:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a invocada violação de dispositivo de lei, descabendo a revista por ofensa a Decreto, nos termos do art. 896 consolidado.

Destarte, é inviável a análise das demais questões apresentadas nas razões de Revista.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-00394-2000-002-17-00-4 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA
RECORRIDA : RENATA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 81/85) negou provimento ao recurso ordinário do INSS e à remessa *ex-officio*, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, devidos:

· o pagamento das parcelas aviso prévio indenizado, férias vencidas (1998/1999), férias proporcionais (1999/2000), férias proporcionais (projeção do aviso prévio), adicional de 1/3 (férias), 13º salário vencido, 13º salário proporcional (1999/2000), 13º salário proporcional (projeção do aviso prévio), FGTS do período trabalhado + 40%;

· a liberação das guias para o recebimento do seguro-desemprego, ou indenização equivalente.

O Ministério Público do Trabalho da 17ª Região interpõe recurso de revista (fls. 90/103) sustentando que, em face da nulidade contratual, devem ser julgados improcedentes os pedidos (indica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88; aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST; traz arrestos).

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 104/113) sustentando que, em face da nulidade contratual, devem ser julgados improcedentes os pedidos (indica violação do art. 37, II e § 2º da CF/88; aponta contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e ao item nº 85 da OJ da SDI-I do TST; traz arrestos).

Despacho de admissibilidade às fls. 117/119.

Contra-razões às 126/131.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na medida em que o *Parquet* é recorrente.

I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações. Merece conhecimento o RR por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88. O referido dispositivo constitucional exige a observância de concurso público para a contratação de pessoal por parte dos entes da Administração Pública, atribuindo o efeito da nulidade à contratação que não preencha tal requisito. Também merece conhecimento o RR por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Meritoriamente, deve ser provido o RR, em observância à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Não se discute pagamento de contraprestações retidas. Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos veiculados na reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o recurso de revista do INSS. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-11.512-2002-900-06-00.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULO BORBA AUTOMÓVEIS LTDA. E P.B. SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO : MARCELLO PHILIPPINI DE MELO
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 62/65, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer à condenação a retificação da CTPS, no sentido de considerar o contrato de trabalho como único, e não como dois contratos distintos dentro do mesmo grupo econômico.

O TRT assim ementou sua decisão, *verbis*:

"Pedido de demissão. Coação. A prova dos autos revela que o pedido de demissão foi imposto como condição para a manutenção do emprego, sendo que perante outra empresa recém criada e que integra o mesmo grupo econômico. Nulo o ato, pois, a teor do art. 9º da CLT. Recurso parcialmente provido."

Interpõem Recorrem de Revista as Reclamadas, às fls. 67/76, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustentam que são firmas distintas, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

Relatam o processo de ampliação da empresa, com a constituição da nova agregada, sustentando que os empregados do setor de frota da primeira Reclamada foram consultados pelo administrador no sentido de escolher pela permanência na empresa original ou transferência para a nova empresa, recebendo todas as verbas trabalhistas e rescisória a que tinham direito.

Apontam violação do art. 453/CLT e trazem arrestos para confronto. O despacho de fls. 78 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravam de instrumento as Reclamadas, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 83.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamada.

Correto o despacho denegatório.

Como se pode ver, tanto a fundamentação do Tribunal Regional do Trabalho quanto as alegações das Reclamadas estão inseridas no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Afastado, pois, o exame dos arrestos transcritos e das violações apontadas - vias eleitas pelas Reclamadas para viabilizar o processamento do apelo, face à incidência do Verbete supra.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST e art. 104, X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-11.523/2002-900-06-00.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INCORPORADORA LINO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRª LAÍS KNECHT

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 30/35, não conheceu do documento de fl. 31, a teor do Enunciado nº 8/TST, rejeitou as preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa, face ao Enunciado nº 122/TST, e de inépcia do pedido de feriados laborados, argüidos pela Reclamada, e deu provimento parcial ao recurso para declarar prescritas as parcelas exigíveis até setembro de 1994, reduzindo a condenação para R\$ 3.000,00.

Asseverou o TRT que, *verbis* (fls. 31/32):

"Não provou, a empresa, motivo justo que impedisse a oportuna apresentação do referido documento, até porque, após a audiência de fl. 11, a empresa já trouxera três documentos (fls. 15, 16 e 17 dos autos), no intuito de provar a impossibilidade da preposta em comparecer à audiência.

Assim, o documento de fl. 31 deveria ter sido juntado naquela oportunidade, não podendo ser conhecido em sede de recurso ordinário, haja vista que, como dito anteriormente, não restou provado qualquer impedimento a sua juntada junto com aqueles trazidos por meio da petição de fls. 13/14 dos autos.

Da Preliminar de Nulidade Processual por Cerceamento do Direito de Defesa, argüida pelo Recorrente Rejeito-a.

Assim orienta o Enunciado de nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Analisando o atestado médico de fl. 15, verifica-se que dele não consta o CID (Código de Identificação da Doença), ou, muito menos, a afirmação de que a preposta estava impossibilitada de locomover-se. Dele consta, apenas, a necessidade de afastamento dos serviços por um dia, o que é bastante genérico.

O documento de fl. 16 constitui-se em Receita para a compra de remédio, ao passo que o de fl. 17 é uma mera requisição de exame.

Mantida, pois, a pena de confesso, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa da empregadora, inexistindo, dessa forma, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal." (grifamos)

Recorre de Revista a Reclamada (fls. 37/41), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Argüi nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, e conseqüente violação do art. 5º, inciso LV, da CF/88, sob o fundamento de que, conforme atestado médico juntado aos autos, a preposta não tinha condições de comparecer à audiência, motivo pelo qual a revelia foi injustamente aplicada.

A título de dissenso jurisprudencial, indica contrariedade ao Enunciado nº 122/TST, sob o fundamento de que o Verbete Sumular não exige que o médico faça indicação do CID no atestado médico que emite.

O despacho de fl. 43 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 122/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 48.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como se pode ver, tanto a fundamentação do Tribunal Regional do Trabalho quanto as alegações da Reclamada estão contidas no conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Afastado, pois, o exame das violações e contrariedades apontadas.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126 e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.125/2002-900-04-00.0 4ª Região

AGRAVANTE : WALTER SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª LISIANE ANZZULIN
AGRAVADA : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA PIRES DA CUNHA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 51/54, deu provimento ao RO da Reclamada para limitar a incidência da multa de 40% sobre o FGTS ao período de 13.10.97 - quando ocorreu a aposentadoria voluntária do Reclamante, a 01.09.98 - data em que ocorreu o seu despedimento sem justo motivo, com base na Súmula nº 17 daquele TRT.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 56/61, apontando violação dos arts. 453/CLT e 49 da Lei nº 8.213/91, e trazendo arrestos para cotejo de teses.

O despacho de fl. 66 denegou seguimento ao RR interposto, com base no Precedente nº 177 da SDI/TST e Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/03.

Contraminuta às fls. 72/81.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Assim, imprestáveis os arrestos cotejados.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e no art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-17.637-2002-900-05-00.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL BARRETO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA
AGRAVADO : RENATO FLORIANO DE SENA
ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARVALHO

DESPACHO

O despacho de fl. 56 não conheceu do recurso de revista do Reclamado sob o fundamento de que, deserto o Recurso Ordinário, conforme asseverou o Juízo de origem, caberia ao Recorrente, ao interpor o RR, efetuar o depósito recursal na forma estabelecida em

lei, e não o fazendo, como de fato ocorreu, evidencia-se que o recurso ora interposto também não merece processamento, por deserção. Agrava de instrumento o Empregador, às fls. 01/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentadas às fls. 59/60.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame do recurso de revista do Reclamado, às fls. 50/55, verifica-se que não há chancela do protocolo do Tribunal de origem informando a data de interposição do apelo.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

Por tais fundamentos, e com base no art. 104, X do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2341/2002-900-05-00-6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

AGRAVADA : FLÁVIA ANDEARA BRANDÃO SANTOS

ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 95, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que o não é cabível, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em perfeita consonância com o item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 98/101, sustentando que seu recurso foi interposto com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Alega que foi apontada divergência jurisprudencial em relação à matéria veiculada no recurso de revista e que ficou demonstrada ofensa a dispositivos de lei. Aduz, ainda, que a decisão agravada violou o art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 103/107.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o apelo não merece ser admitido, eis que a petição do agravo de instrumento foi interposta extemporaneamente.

O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial, consoante a certidão de fl. 96, no dia 22/02/2001 (quinta-feira), começando, portanto, a fluir o prazo recursal no dia 23/02/2001 (sexta-feira), findando no dia 02/03/2001 (sexta-feira).

Da análise da petição do agravo (fl. 98), verifica-se que a interposição ocorreu em 08/03/2001 (quinta-feira), seis dias, portanto, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a intempestividade do agravo é inequívoca, pois, de acordo com o *caput* do art. 897 da CLT, *verbis*:

"Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:".

Considerando que a publicação do despacho denegatório se deu no dia 22/02/2001 (quinta-feira), o prazo começou a ser contado no dia 23/02/2001 (sexta-feira). Embora os dias que se seguiram tenham sido feriado de carnaval (sábado, domingo, segunda e terça-feira), não houve suspensão ou interrupção do prazo, que se exauriu no dia 02/03/2001 (sexta-feira).

Como o agravo somente foi interposto no dia 08/03/2001 (quinta-feira), intempestivo, portanto.

Nos termos da fundamentação supra, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com apoio no art. 104, x, do RITST.

Brasília, 02 de dezembro 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-23.902/2002-900-11-00.8 11ª REGIÃO

RECORRENTE : A.L.V. DE SOUZA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

RECORRIDO : MARIA AGLAIR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADA : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 63/66, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a condenação na multa de 40% do FGTS. O entendimento do TRT foi no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, pois a relação que o empregado mantém com o seu empregador é diversa daquela havida com a instituição previdenciária. Assim, se a reclamante continuou trabalhando para a reclamada após a aposentadoria, especialmente se não houve solução de continuidade na prestação dos serviços e quitação da rescisão por ocasião da aposentadoria, não há falar em interrupção do contrato, tampouco sua extinção.

A empresa interpõe recurso de revista (fls. 70/76). Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mesmo que não haja o desligamento do emprego. Aduz que, havendo continuação na prestação dos serviços, nasce um novo contrato de trabalho, não havendo falar em multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Aponta vulneração aos arts. 453 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal. Traz arrestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 81.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 83.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento por dissenso pretoriano com o segundo paradigma de fl. 74, que veicula tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, seja qual for a sua natureza.

No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que dispõe:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-24.606/2002-900-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

1º Recorrido : MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO DE AQUINO

2º Recorrida : VÂNIA NOGUEIRA DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 43/44, decidiu negar provimento à Remessa *Ex Officio* para manter a sentença que deferiu as "diferenças salariais em relação ao mínimo legal e salários retidos", embora considerando nulo o contrato de trabalho firmado após a Constituição Federal/88, sem observância de concurso público (art. 37, II e § 2º da CF).

Inconformado com a decisão, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 48/57, sustentando que a declaração de nulidade do contrato de trabalho opera efeitos *ex tunc*, nada sendo devido a título de diferenças salariais, posto que a remuneração dos dias efetivamente trabalhados deverá tomar como base o salário pactuado, e não o mínimo legal, à luz do Enunciado 363/TST. Transcreve arrestos em defesa de sua tese (fls. 50/53 e 55/56).

Despacho de admissibilidade às fls. 59/60.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 62.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II - Contudo, em que pese o inconformismo, o recurso não alcança o conhecimento pretendido.

A decisão recorrida, tal como posta, espelha entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363, com a redação dada pela Res. Nº 111/2002 - DJ 11.04.2002 - segundo o qual:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO HORA." (Grifei)

Tal entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 82, 130, 145, inciso IV, e 158 do Código Civil, de onde se conclui que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização, nos exatos termos em que foi deferida pela decisão recorrida, ou seja, equivalente aos salários retidos e à diferença para o salário-mínimo, este último, em respeito à imperatividade do inciso IV do artigo 7º, também da Constituição Federal.

IV - Ante o exposto, com apoio no Enunciado 363/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-30705-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA

ADVOGADA : DRª. ROSANA C. GIACOMINI

RECORRIDA : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 314/317, negou provimento ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante, por entender correta a decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, que não incluiu o adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e determinou que a contagem da jornada se fizesse minuto a minuto, desconsiderando aqueles inferiores a quinze que antecedem e sucedem a marcação do ponto.

O Reclamante recorre de Revista às fls. 319/325. Pretende a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, sendo que estas devem ser contadas minuto a minuto, mas na forma do disposto no item nº 264 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Aponta violação do artigo 4º da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST e à citada Orientação Jurisprudencial, além de transcrever arrestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 326.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 328.

Não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto à contagem minuto a minuto, os arrestos de fls. 321/322 autorizam o conhecimento do Recurso, na medida em que veiculam tese contrária à adotada pelo TRT de origem, no sentido de não se caracterizarem como jornada extraordinária apenas os cinco minutos que antecedem e sucedem o seu término e início.

Do mesmo modo, logra conhecimento o Recurso de Revista em relação à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, pois o primeiro julgado de fl. 324 sufraga tese no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.

IV - No mérito, no tocante à contagem minuto a minuto, verifica-se que o Tribunal Regional manteve a determinação que as horas extras sejam apuradas minuto a minuto, com 15 minutos de tolerância no período que antecede e sucede a jornada de trabalho.

Esta Corte, entretanto, já pacificou a questão, conforme entendimento consubstanciado no item nº23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o qual dispõe:

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" .

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, adequando a condenação ao disposto no item nº 23 da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1, determinar o pagamento como horas extras da totalidade dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho.

No tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, tem-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial a disposto no item nº267 da da SBDI-1, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Isto porque o referido adicional, além de ter previsão legal, possui natureza salarial e, assim, repercute no cálculo das horas extras.

Assim sendo, neste aspecto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras.

V - Com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, adequando ao disposto no item nº 23 da condenação à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, determinar o pagamento como horas extras da totalidade dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes ultrapassarem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. E, ainda, DOU PROVIMENTO à Revista, para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. Custas acrescidas pela Reclamada sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 6.971,00.

VI - Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-32501-2002-900-12-00-3 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

RECORRIDO : CLAUDIONEI MACHADO

ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 178/184), por maioria, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema descontos fiscais, sob o fundamento de que os referidos descontos devem observar o critério mês a mês.

A demandada interpõe recurso de revista (fls. 186/191), sustentando que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. Indica violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Traz arrestos. Aponta contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 192/195.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST:



“Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provedimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

Meritoriamente, em observância à jurisprudência atual, notória e reiterada desta Corte Superior, deve ser provido o RR.

Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o recolhimento sobre o montante da condenação, e calculado ao final. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.937/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAK EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO QUEIROGA MAFRA
AGRAVADO : WILLIAM HERMANN DRAYER
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fls. 123/124, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de origem.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT asseverou que, se contra a sentença não foram opostos ED's, este não seria o momento, visto que a demanda é regulada pelo rito sumaríssimo (fls. 129/130).

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 132/136, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Argüi nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o TRT, ao não apreciar a matéria questionada nos Declaratórios, violou os artigos 5º, XXXV, 93, IX, da CF/88. Traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 137 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a Reclamada, em seu tema “negativa de prestação jurisdicional”, não indicou contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta à CF/88, como exige o § 6º do art. 896/CLT, e que o TRT, ao confirmar a sentença, prestou a devida “tutela judicante”, tal como previsto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Acrescentou que, como a Reclamada não opôs Declaratórios contra a sentença de fls. 108/111, “(...) não há que se falar, agora, em omissão. Os fundamentos de ambas as decisões são os mesmos, como dito.”

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 139/142, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contra-minuta ao Agravo apresentada às fls. 144/145, e contra-razões ao RR apresentadas às fls. 146/148.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O processamento do RR, sob as regras do rito sumaríssimo, como no caso concreto, só se viabiliza por contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta à Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 896/CLT.

Como bem asseverou o despacho denegatório, a Reclamada, em seu tema “negativa de prestação jurisdicional”, não indicou contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta à CF/88, como exige o § 6º do art. 896/CLT, e o TRT, ao confirmar a sentença, prestou a devida “tutela judicante”, tal como previsto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Quanto à alegação de violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88, não alcança exame, nos termos do Enunciado nº 297/TST, por falta do indispensável prequestionamento.

Os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, pois o dissenso jurisprudencial não está elencado nas hipóteses de conhecimento do RR, sob as regras do procedimento sumaríssimo, conforme dispõe o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 6º do art. 896/CLT, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e art. 104, inciso X, do RITST, DENÉGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.211/2002-900-01-00.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TGM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : JORGE BARBOSA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/03, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão agravada decidiu em desacordo com a jurisprudência dominante sobre a matéria e contrariou dispositivo legal.

Contra-minuta apresentada às fls. 08/10.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Verifica-se que o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da interposição do apelo, as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravo, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.” (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, “cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, DENÉGO SEGUIMENTO do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-539.767/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO : CLÁUDIO SALLES LEME
ADVOGADO : DR. PASQUALE BRUCOLI

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 106/108, afastou a tese de nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público. Consignou que, quando a Administração admite a prestação de serviços contrariando o inciso II do art. 37 da Carta Magna, deve ser responsabilizada pelo ato praticado. Manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de férias, 13º salários, FGTS e multa de 40%.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 111/119), alegando que o contrato é nulo e que não produz efeitos. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões às fls. 139/141.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 146/147, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso merece conhecimento. O TRT de origem, mesmo consignando que o Autor fora admitido posteriormente à vigência da atual Constituição sem que houvesse se submetido a concurso público, não reconheceu a nulidade do vínculo estabelecido entre as partes e manteve o deferimento de direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

Por outro lado, a decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII, que veicula tese contrária àquela adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nula a contratação de servidor público sem concurso público após a CF/88, não gera qualquer efeito trabalhista (salvo quanto ao equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados).

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e às diferenças em relação ao salário-mínimo/hora.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-623.785/2000.1 23ª REGIÃO

RECORRENTE : EDNA SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA
RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CARDI FILHO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 23ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Na oportunidade, deixou assentado o seu posicionamento em sua ementa, *verbis*:

“Verifica-se, *in casu*, que a reclamante manifestou-se livre e espontaneamente sua vontade em aderir ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário Consentido e Dirigido, instituído pelo reclamado, através do Ato Normativo nº 198/97, percebendo todas as verbas resilitórias decorrentes da dispensa sem justa causa, bem como aquelas indenizatórias oferecidas pelo reclamado. Assim, não há dúvidas de que a obreira ao aludido Programa, transacionou os seus direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho” (fl. 542). Embargos de Declaração opostos pela Demandante (fls. 551/553) foram acolhidos apenas para esclarecer que não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 557/559).

Irresignada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 561/565, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que não aderiu ao Programa de Demissão Voluntária de forma livre, pois se não o fizesse seria dispensada do emprego sem justa causa. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XIV, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, 9º, 59, inciso II, e 444, § 2º, da CLT. Transcreve julgado ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 572/574.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 576.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso, por dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 564, ao afirmar que a adesão de empregado a Plano de Demissão não detém eficácia de quitação geral.

IV - No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 do TST, que dispõe:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

V - Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito em razão da transação, prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-630.829/2000.2 11ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ JOÃO REZENDE DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDOS : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MEDINA ALENCAR E DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

I - O TRT da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 136/138, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, por entender correta a sentença, que reconheceu a possibilidade de empresa pública despedir imotivadamente seus servidores. Na oportunidade, proferiu a seguinte ementa, textualmente:

“Empregado de Empresa Pública que explora atividade econômica, como é o caso da EBCT, não necessita de processo administrativo como condição *sine qua non* a dispensa, razão pela qual não tem direito à reintegração” (fl. 136).

Inconformada, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 141/153. Alega que a admissão via concurso público impede ao administrador exercer sua atividade de acordo com sua vontade, pois uma vez que não é livre para contratar também não é livre para dispensar. Aduz que o empregado público não pode ser comparado ao empregado de empresa privada, cuja relação de emprego encontra-se protegida por lei. Sustenta, por fim, que qualquer ato administrativo tem como requisito de validade a motivação, não escapando a dispensa dessa exigência. Indica afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, *caput*, inciso II, § 2º, 170, inciso V, e 173, inciso V, da Carta Magna. Traz arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 158/181.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 113 do Regimento Interno do TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, porquanto a decisão recorrida foi exarada em conformidade com o entendimento consubstanciado no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, a qual dispõe:

“Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade”.

Assim sendo, a incidência do mencionado precedente jurisprudencial atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e inviabiliza o conhecimento da Revista, seja por ofensa a dispositivo da Constituição da República, seja por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, X, do Regimento Interno do TST e 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-635.770/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELENICE MUNHOZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 250/251, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para manter a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender que a recorrente aderiu ao Plano de Demissão Incentivada e, em razão de sua livre manifestação de vontade, transacionou eventuais direitos decorrentes da relação de trabalho, obtendo vantagens expressivas, tendo declarado terem sido cumpridas, pelo Reclamado, as obrigações do contrato de trabalho. E concluiu: “(...)o ato de rescisão contratual foi homologado sem qualquer ressalva fundamentada, e não se alegou ou provou qualquer vício na manifestação da vontade. Válida, pois, a transação realizada entre as partes, porquanto ato jurídico perfeito, e na estrita observância da lei foi dada quitação. Mantida a r. decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, art. 269, III, CPC.” (fls. 250/251).

A reclamante interpõe recurso de revista (fls. 255/270). Insurge-se contra o posicionamento do TRT quanto à transação decorrente da adesão a plano de incentivo à aposentadoria. Articula, inicialmente, com violação do artigo 5º, XXXV, da CF, concernente ao direito de acionar o Judiciário visando ao recebimento de parcelas que não constaram, explicitamente, do termo rescisório. Aponta, ainda, violação do artigo 233, § 2º, da CF e 1.035 do CC e divergência com os arestos transcritos às fls. 258/259 e 262/268.

Despacho de admissibilidade à fl. 273.

Contra-razões apresentadas às fls. 275/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso merece conhecimento em face da violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O acórdão do Regional manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito por entender que a Reclamante, ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária, quitou, de forma absoluta, o seu contrato de trabalho, não justificando a interposição de ação para discutir eventuais direitos. Todavia, a adesão de empregado a Plano de Demissão não impede a propositura de ação para haver outras verbas decorrentes do contrato de trabalho, pois a quitação, no caso, alcança apenas os títulos e valores expressamente consignados no recibo. O acesso ao judiciário é direito constitucionalmente assegurado no artigo 7º, XXXV, que somente pode ser restringido nas hipóteses expressamente previstas no sistema jurídico.

A questão, aliás, não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, eis que pacificada por intermédio do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 do TST, que dispõe:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito em razão da transação, prossiga no exame dos pedidos como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.426/2002-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante às fls. 02/04, contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que seu apelo preencheu os requisitos legais de admissibilidade. Alega que a decisão recorrida violou o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 08/10.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM FACE DA AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A agravada argüi, em contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo por irregularidade de formação, eis que o agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias, de acordo com o disposto na Lei nº 9.756/98.

Do exame dos autos verifica-se que razão lhe assiste.

Com efeito, o agravante deixou de apresentar, quando da interposição do agravo, as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam: as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.”

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.” (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, “cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, ACOLHO a preliminar da agravada, argüida em contraminuta, e DENEGO SEGUIMENTO do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-650.769/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARILDA ANZAI VIDIGAL

ADVOGADO : DOUGLAS JOSÉ GIANOTI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos acórdãos de fls. 509/511 e 521 (este último, em sede de Embargos Declaratórios), negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao tema “transação - adesão ao PDV”.

Consignou que, “da quitação homologada, fls. 273v, consta claramente que a quitação envolve exclusivamente os valores pagos”, o que não impede o ajuizamento de ação objetivando o reconhecimento de horas extras, ainda mais porque “não estão entre as parcelas consignadas naquele termo” (fl. 510), considerando o disposto no artigo 477 da CLT.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 515/518), foram rejeitados à fl. 521.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 524/542). Afirma que a Reclamante, para seu desligamento dos quadros do Banco, aderiu ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida aprovado pela Diretoria do reclamado e, assim, recebeu prêmios e vantagens, reconhecendo, ainda mais, que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho sempre foram cumpridas pelo Banco, Reclamado, para nada mais reclamar. Aponta vulneração aos arts. 81 a 85, 131 e 1.025/1.035 do Código Civil, 372 e 373 do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF e traz arestos objetivando demonstrar conflito (fls. 531/540). Anexa a íntegra de alguns acórdãos citados (fls. 543/552)

Despacho de admissibilidade à fl. 557.

Contra-razões ao recurso de revista (fls. 559/566).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso, entretanto, não merece conhecimento quanto ao tema “transação - adesão a plano de demissão incentivada”, pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 do TST, que dispõe:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Assim sendo, os arestos transcritos às fls. 531/540 encontram-se superados, mostrando-se razoável a interpretação conferida aos dispositivos legais citados.

A violação do artigo 5º, II e XXXVI da CF igualmente não se configura, em face do caráter genérico do primeiro princípio constitucional em questão (o da Legalidade), assim já definido pelo Excelso Pretório, que não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido inciso II do art. 5º (Recurso Extraordinário nº 200132/RJ - 2ª Turma - DJ 07.02.97 pp 01363) e em razão de não ter havido pronunciamento judicial anterior a respeito da adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária (transação extrajudicial).

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-666.570/2000.6 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLITO SASSE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 12ª Região, analisando o Recurso Ordinário do Reclamado, acolheu a preliminar de quitação do contrato de trabalho, por entender que a adesão do empregado a plano de demissão incentivada configura ato jurídico perfeito e guarda eficácia liberatória em relação a todas as parcelas complementares, inclusive as pleiteadas na presente Reclamação, quais sejam, horas extras e reflexos (fls. 236/239).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 242/266, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que as horas extras prestadas não são uma liberalidade do empregador e, sim, um direito garantido constitucionalmente, motivo pelo qual não é passível de renúncia ou de transação. Sustenta que a quitação não pode abranger parcela não constante do recibo. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XVI, da Carta Magna, 444 e 477 da CLT e 269 do CPC. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 268/270.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 272/276.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso, por dissenso jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 264, como também com o de fl. 265, ao afirmarem que a adesão de empregado a Plano de Demissão não impede a propositura de ação para haver outras verbas decorrentes do contrato de trabalho, pois a quitação, no caso, alcança apenas os títulos e valores recebidos.

IV - No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 do TST, que dispõe:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

V - Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença no tocante à quitação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator



PROC. NºTST-RR-693.217/2000.0 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDO : WARWICK ALVES SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

I - O TRT da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 173/176, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto ao tema "transação de direitos - PDV", consignando o entendimento de que a "renúncia" decorrente da adesão do reclamante ao Programa de Demissões Voluntárias instituído pelo banco refere-se apenas às verbas relativas ao desligamento propriamente dito, não interferindo em possíveis direitos distintos da rescisão contratual, como o que está sendo postulado nos autos. A adesão não implica a total isenção do reclamado ou renúncia do autor quanto a outros créditos porventura devidos, pois a transação só alcança os direitos expressamente consignados no recibo respectivo.

No que se refere ao tema "compensação", o apelo foi igualmente desprovido, sob o fundamento de que o pagamento de indenização não tinha o escopo de quitar créditos trabalhistas, mas apenas de servir de incentivo para o empregado se desligar da empresa. Além disso, não se verifica a existência de débito do reclamante para com o reclamado, já que efetivada a rescisão do contrato, não sendo contemplados os créditos postulados na presente ação, mas só aqueles expressamente consignados no recibo e que não ostentam eficácia liberatória em relação a outros direitos acaso violados.

Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (fls. 178/179) foram acolhidos para sanar obscuridade (fls. 225/227).

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 181/193). Sustenta que o reclamante aderiu ao PDV, recebendo de imediato vantagem pecuniária, e transacionando possíveis créditos a que teria direito, dando plena quitação dos direitos provenientes do contrato de trabalho. Afirma que essa transação é válida, constituindo ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 81 e 1.025 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Traz arrestos a confronto.

Suscita que, uma vez desconsiderada a transação entre as partes, os valores deferidos na demanda devem ser compensados com aqueles pagos por ocasião da adesão do obreiro ao PDV. Afirma que o pagamento daquele valor estava vinculado à adesão às condições estabelecidas no PDV, dentre elas a transação de direitos. Aponta vulneração aos artigos 5º, *caput*, inciso XXII, da Constituição Federal, 767 da CLT e 1.009 do Código Civil, bem como transcreve julgado à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões apresentadas às fls. 232/238.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O recurso, entretanto, não merece conhecimento quanto ao tema "transação - adesão a plano de demissão incentivada", pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, que dispõe: "**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Assim sendo, não há que se falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, nem tampouco em divergência jurisprudencial válida, pela incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

No que se refere ao tema "compensação", o recurso igualmente não merece conhecimento. Os artigos 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e 767 da CLT não foram prequestionados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Já o artigo 1.009 do Código Civil não foi vulnerado em sua literalidade, mas recebeu razoável interpretação por parte do TRT de origem, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. A decisão do Regional foi clara ao ressaltar a ausência de reciprocidade de crédito a descaracterizar a possibilidade da compensação, como também foi incisiva ao consignar que a rescisão não contemplou os créditos postulados na ação, limitando-se a quitação aos valores ali consignados, sem eficácia liberatória em relação a outros direitos porventura existentes.

Por fim, o aresto transcrito à fl. 192 e colacionado às fls. 211/213 não revela a existência de divergência específica, pois alude a pressupostos fáticos não mencionados na presente hipótese, quais sejam, celebração de acordo coletivo com chancela do sindicato e, previsão no instrumento de dedução do valor recebido a título de "vantagem financeira" caso descumprida qualquer das cláusulas previstas, inclusive a que previa a impossibilidade de ajuizamento de ação. Incide na hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

III - Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-693.218/2000.4 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDA : HONORINA MARTINS BALUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

O TRT da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 220/222, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao tema transação - adesão ao PDV. Consignou o seguinte (fls. 221/222):

"Ora, analisando-se, pois, o acima alinhado, tem-se que o fato da recorrida ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária e recebido um prêmio incentivo para isso, não se ajusta de forma alguma com o negócio jurídico apontado, posto que o direito, ora postulado na presente reclamação, não fora posto em relevo por ocasião do desligamento da recorrida para que o recorrente lhe remunerasse os créditos daí decorrentes.

Não fora, por outro lado, concedido o prêmio incentivo com o escopo de dirimir controvérsia sobre direitos litigiosos ou duvidosos, pelo menos não há prova desse fato.

Finalmente, os autos não ostentam provas de instrumento público ou particular do negócio jurídico alegado pelo recorrente, como exige o inciso II, do art. 1029, do Código Civil, e especifique quais os créditos transacionados. Além disso, a transação deve ser interpretada restritivamente, *ex vi* do artigo 1027 do mesmo Código.

Logo, pelas razões expostas, concluiu pela não configuração do negócio jurídico apontado, ou seja, não houve transação da obreira/recorrida, como reclamante, relativamente aos créditos vindicados." Acrescentou que seria incabível a compensação dos valores dos créditos decorrentes das parcelas constantes da condenação com o valor pago a título de incentivo, o qual teve por fim atrair a adesão ao PDV.

Negou provimento ao apelo quanto aos honorários advocatícios, fundamentando que encontravam-se presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, porque, apesar de a reclamante perceber à época vencimento superior à dobra do mínimo legal, estava assistida pelo sindicato respectivo e havia declarado expressamente que não possuía condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 227/244). Sustenta que, com a adesão da reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, onde reconheceu que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho foram cumpridas pelo Banco, estão quitadas essas verbas. Afirma que as partes firmaram negócio jurídico bilateral, onde fizeram concessões mútuas, extinguindo obrigações, o que configura a transação. Aponta vulneração aos arts. 81, 1.025 do Código Civil, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 353 do CPC e traz arrestos.

Alega que o valor pago a título de incentivo teve destinação específica, qual seja, viabilizar a adesão ao PDV, e uma vez mantido o entendimento de que não ocorreu a transação, o referido valor deve ser devolvido ou compensada a diferença a maior. Indica afronta aos arts. 5º, XXII, da CF/88, 767 da CLT e 1.009 do Código Civil. Transcreve julgados.

Quanto aos honorários advocatícios, argumenta que a decisão recorrida deferiu a verba desconsiderando a exigência de comprovação de recebimento de menos de dois salários mínimos, não bastando a simples declaração de pobreza. Entende ofendidos os arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 11 da Lei nº 1.060/50. Traz arrestos e indica contrariedade ao Enunciado nº 219/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 277.

Contra-razões às fls. 279/285.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

TRANSAÇÃO. PDV

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

"**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Assim sendo, os arrestos transcritos encontram-se superados, não havendo como se reconhecer afronta aos dispositivos legais invocados em razões de recurso de revista.

DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO

A revista não enseja conhecimento porque a matéria não foi analisada pela decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, ficando impossibilitada a análise da indicada ofensa ao art. 5º, XXII, da CF/88, e dos julgados transcritos.

O TRT de origem limitou-se a afastar a possibilidade da pretendida compensação. Porém, não prospera a alegada ofensa aos arts. 767 da CLT e 1.009 do Código Civil, tendo em vista que a decisão recorrida conferiu-lhes interpretação razoável, de acordo com o Enunciado nº 221/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Também aqui o apelo não enseja conhecimento.

Para se averiguar se realmente não foi cumprida a determinação contida na Lei nº 1.060/50, seria necessário o exame das provas dos autos, procedimento defeso a esta Corte, de acordo com o Enunciado nº 126/TST, considerando-se que o acórdão recorrido consignou que a reclamante expressamente declarou sua condição de não poder demandar sem prejuízo do próprio sustento.

Por outro lado, a decisão recorrida, a partir da análise das afirmações constantes dela, encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 219/TST.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-703.242/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JORGE ALBERTO GARCIA
 RECORRIDA : ANA MARIA CORRÊA FIDELIS
 ADVOGADA : DRª. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS

D E S P A C H O

I - O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 370/372, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado. Quanto ao tema "transação - adesão ao Plano de Demissão Voluntária", consignou que a adesão da reclamante ao PDV instituído pelo banco refere-se apenas às verbas relativas ao desligamento propriamente dito, não interferindo em possíveis direitos distintos da rescisão contratual, como o que está sendo postulado nos autos. A adesão não se configura transação e só alcança os direitos expressamente consignados no recibo respectivo, o qual, inclusive, não foi carreado aos autos. No tocante às "horas extras", entendeu que ficou comprovada, até pela testemunha apresentada pelo reclamado, a existência de sobrejornada não-anotada nos cartões-de-ponto, os quais em sua maioria revelavam jornada invariável.

Opistos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 375/377), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 381/382.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 384/399). Afirma que a reclamante, para seu desligamento dos quadros do Banco, aderiu ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida aprovado pela Diretoria do reclamado e, assim, recebeu prêmios e vantagens. Sustenta que houve o reconhecimento de que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho sempre foram cumpridas e, ainda, que houve transação entre as partes. Aponta vulneração aos artigos 85, 131 e 1.030 do Código Civil e 353 do CPC, além de trazer arrestos a confronto. Aduz que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a prestação de horas extras. Indica afronta ao artigo 818 da CLT e transcreve julgados a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 403.

Contra-razões oferecidas às fls. 405/410.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Inicialmente, não conheço das contra-razões transmitidas via fac-símil em 9/8/2000, pois fora do prazo de oito dias iniciado em 1º/8/2000, como também porque não apresentada a referida peça no original, conforme determina a Lei nº 9.800/99.

III - O recurso não merece conhecimento quanto ao tema "transação - adesão a plano de demissão incentivada", pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, que dispõe:

"**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Assim sendo, não há que se falar em violação de dispositivo de lei, nem tampouco em divergência jurisprudencial válida, pela incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

No que se refere ao tema "horas extras - ônus da prova", o recurso igualmente não merece conhecimento. A Corte de origem não analisou a matéria sob o prisma do artigo 818 da CLT, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, para se obter conclusão diversa da esposada pelo Regional, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

IV - Ante o exposto, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-727.425/2001.9 9ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADA : IDA ISTRISOSKI
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 126/131, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 133/149.

O despacho de fls. 150/151 denegou seguimento ao RR interposto, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896/CLT e Enunciado nº 266/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 157/162.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A intempestividade do recurso de revista, como no caso concreto, leva à negativa de seguimento do Agravo, senão vejamos:

a) o acórdão do TRT (fls. 126/131), foi publicado em 09/06/2000, conforme certidão à fl. 132;

b) o recurso de revista (fls. 133/149), foi interposto em 11/09/2000, fora, portanto, do prazo recursal de oito dias, conforme art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-762.405/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADRIANO JOSÉ DA SILVA PÁDUA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ RABELO

D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 1.027/1.033, rejeitou a preliminar de carência de ação suscitada em face da adesão do reclamante ao PDV, o que teria caracterizado transação. Consignou o seguinte (fls. 1.029/1.030):

“Quanto à preliminar de carência de ação, face ao plano de adesão, os direitos decorrentes da relação de trabalho são irrenunciáveis e isto por si só invalida a transação alegada. E mais, face aos princípios da irrenunciabilidade e ao da proteção do trabalhador, os direitos decorrentes da relação de trabalho, por terem origem em normas imperativas, portanto de ordem pública, visam a opor obstáculo à autonomia da vontade das partes.

Para configuração da transação é imprescindível a existência da res dúbia ou res litigiosa, o que não é o presente caso. Assim, ausente a res dúbia ou res litigiosa, inexistiu transação entre as partes quanto aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Não é válida a prévia quitação de direitos trabalhistas irrenunciáveis, como condição para adesão a programa de incentivo a desligamento voluntário, por se tratar de vício de consentimento, não podendo serem consideradas sérias as declarações do empregado, quando alega ter anotado corretamente seus horários nas folhas de presença.

Além do mais, o Banco agiu com má fé, pois, restou comprovado pela prova produzida nos autos, o reclamante efetivamente ativava-se em horário não registrado nas folhas de ponto, fato este esclarecido através de prova testemunhal.”

Em sede de embargos de declaração, consignou ser indevida a compensação, pois as verbas recebidas a título de PDV correspondiam a licença prêmio e adicional por tempo de serviço, de modo que era inviável admitir a sua compensação com os valores devidos em decorrência de horas extras, não quitadas na vigência do contrato de trabalho, ante a ausência de correspondência entre os títulos.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 1.041/1.052). Sustenta que, com a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, o reclamante reconheceu que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho foram cumpridas pelo Banco, estando quitadas essas verbas. Afirma que a adesão livremente manifestada constituiu transação, consubstanciada em ato jurídico perfeito. Aponta vulneração dos arts. 81, 82, 131 e 1.025 a 1.036 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Traz arestos.

Preteende que, mantido o entendimento de que não ocorreu a transação, o valor recebido em decorrência do PDV deve ser compensado pelo deferido na presente ação. Indica afronta aos arts. 372 e 373 do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.057.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

TRANSAÇÃO. PDV

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:

“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EX-TINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Assim sendo, os arestos transcritos encontram-se superados, não havendo como se reconhecer afronta aos dispositivos legais invocados em razões de recurso de revista.

COMPENSAÇÃO

A revista não enseja conhecimento porque os artigos invocados não guardam relação com a matéria em exame, de modo que não foram prequestionados pela decisão recorrida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência mencionada, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-764.926/2001.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOBELLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADA : ELIANA ELIONILDA SANTOS DA GAMA
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 56/57, denegou seguimento à revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não efetuou o recolhimento do valor total do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, com apoio no art. 897, alínea “b”, da CLT. Sustenta que a decisão agravada violou os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 62. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido. Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada deixou de recolher o valor total do depósito recursal exigido quando da interposição do recurso de revista. Dessa forma, o presente agravo não merece ser admitido.

Como se pode observar às fls. 21/27, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (setembro de 2000), encontrava-se em vigor o ATO.GP 333/2000, que estabelecia o valor de R\$2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que a reclamada efetuou o depósito no total de R\$3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, março de 2001, a reclamada deveria depositar R\$5.873,43 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), já deduzida desse valor a diferença de R\$42,19 (quarenta e dois reais e dezenove centavos) recolhidos a mais quando a demandada recorreu da sentença para o TRT da 10ª Região.

Ao interpor recurso de revista, observa-se, contudo, que a reclamada depositou apenas o valor de R\$2.915,62 (dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) - fl. 54 -, quantia essa aquém do exigido para a interposição desse apelo pelo ATO GP 333/2000, que, à época, era de R\$5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

Desse modo, a reclamada deixou de atender o disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

“DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Ante o exposto, e com apoio no art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.539/2001.5 3ª Região

AGRAVANTES : TRANSMITA MINERAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 316/317, negou seguimento ao RO das Reclamadas, face à manifesta inadmissibilidade do apelo, decorrente da completa ausência de interesse de recorrer por parte das Reclamadas, pois que extinto o processo sem julgamento do mérito, na primeira instância, inexistindo, ainda, qualquer condenação pecuniária ou relativa ao cumprimento de obrigação de fazer.

Aos Declaratórios opostos pelas Reclamadas o TRT negou provimento e aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, por estarem as Reclamadas insistindo em pronunciamento judicial sobre questão que nem sequer foi abordada em primeira instância, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Recorrem de revista as Reclamadas, às fls. 331/333.

Insurgem-se contra a multa de 1% sobre o valor da causa - aplicada pelo TRT, aponta violação do princípio da ampla defesa, e argui negativa de prestação jurisdicional.

Sustentam que o pagamento das verbas referentes à multa do art. 477/CLT, indenização compensatória, pagamento de 13º salário, horas extras, indenização do seguro desemprego e dobra de férias, não lhes cabe, mas ao verdadeiro empregador, além de constituir manifesto enriquecimento ilícito do Obreiro.

O despacho de fls. 334 denegou seguimento ao RR interposto, sob o fundamento de que o apelo está desfundamentado, por não terem sido indicadas, explicitamente, ofensas legais ou constitucionais, nem dissenso jurisprudencial válido, a teor das letras do artigo 896 da CLT.

Agravam de instrumento as Reclamadas, às fls. 335/336, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Sem contraminuta, certidão à fl. 337v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste às Reclamadas, senão vejamos:

a) o TRT negou seguimento ao RO das Demandadas face à manifesta inadmissibilidade do apelo, decorrente da sua completa ausência de interesse de recorrer, uma vez que extinto o processo sem julgamento do mérito, na primeira instância, inexistindo, ainda, qualquer condenação pecuniária ou relativa ao cumprimento de obrigação de fazer;

b) assim, correta a decisão do TRT quanto à multa de 1% pela oposição de Declaratórios manifestamente protelatórios, por estarem as Reclamadas insistindo em pronunciamento judicial sobre questão que nem sequer foi abordada em primeira instância, uma vez que o processo foi extinto sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. Razoável o entendimento do TRT, incide o Enunciado nº 221/TST;

c) a alegação de violação do princípio da ampla defesa, além de infundada, carece do devido questionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST;

d) a arguição de negativa de prestação jurisdicional somente se sustenta se fundamentada na violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da CF/88, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST;

e) quanto às verbas referentes à multa do art. 477/CLT, indenização compensatória, 13º salário, horas extras, indenização do seguro desemprego e dobra de férias, necessário esclarecer que não houve qualquer condenação nesse sentido, a teor do que asseverou o TRT no acórdão prolatado em sede de RO, às fls. 316/317, *verbis*: “(...) uma vez que inexistiu qualquer condenação pecuniária ou relativa ao cumprimento de obrigação de fazer” (grifamos).

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos Enunciados nºs 221 e 297/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e no art. 104, X do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.556/2001.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 92, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo é incabível, de acordo com o Enunciado nº 218 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 96.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 75/84, deu provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, isentando-o do pagamento das custas e determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do RO por ele interposto.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 87/90), com base nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da CLT.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional, pelo despacho de fl. 92, denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Não merece reforma, portanto, a decisão agravada, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST, que dispõe:

Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Incidente o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra e com base no art. 104, X do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-799.334/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. JULIANO R.V. COSTA COUTO
AGRAVADOS : APARECIDO DONISETI LEANDRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 2ª Região, às fls. 186/188, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada quanto à “penhora”. Fundamentou, naquela oportunidade, à fl. 187/188, que:

“(...) Não há qualquer discussão acerca do crédito dos exequentes, que portanto repousa sobre as bases da liquidez e certeza. De outro turno, sobejam razões que justificam a recusa dos exequentes em relação ao bem indicado pela devedora. De fato, não bastasse referido bem fugir à ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, ou mesmo



àquela estatuída no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, o exame do documento acostado às fls. 171 faz evidenciar que o imóvel indicado apresenta certas peculiaridades, tais como, foi transmitido à recorrente a título de “desapropriação” além de se encontrar incrustado na via férrea, o que faz colocar em dúvida não só a possibilidade de sua expropriação em hasta pública e livre utilização por quem o adquira, mas também a boa-fé por parte da executada na referida nomeação. Como se não bastasse, não se pode perder de vista que na hipótese dos autos não se cuida da constrição de créditos da devedora para satisfação de um único credor como quer ela fazer crer. Muito ao contrário, a execução se desenvolve para satisfação dos créditos de 07 (sete) trabalhadores, que há mais de três anos aguardam o recebimento de seus haveres. Se tais créditos gozam de todos os privilégios já amplamente conhecidos pelos operadores de direito, será forçoso indagar em benefício de quais outros credores a agravante vem manifestar a irresignação ora em exame. Frise-se, por fim, que no caso em debate de pouca ou nenhuma valia se afigura invocar o quanto disposto no artigo 620 do CPC.”

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 190/196. Sustentou que, embora o dinheiro ocupe posição privilegiada na escala de preferência para a penhora, não se poderia tolerar sua constrição quando há outros bens livres e capazes de garantir o pagamento da dívida. Afirmou que a gradação estabelecida pelo artigo 655 do CPC, não é absoluta, porquanto deve ser interpretada, no seu entendimento, em consonância com o princípio de que a preservação de uma sociedade tem reconhecida função social. Alegou que, nos termos do artigo 620 do CPC, a penhora deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, argumentando que a penhora do jeito que foi feita, prejudica os demais credores, ante ter ocorrido a disponibilidade de seus bens para garantir crédito ilegalmente preferencial. Apontou violação dos artigos 620, 655 do CPC e 5º, II, do CF/88, transcrevendo arestos para demonstrar dissenso de teses.

O Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que não se configurava a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravou de instrumento, às fls. 02/09 a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Contraminuta às fls.261/285.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho. Não se constata a viabilidade da Revista por ofensa aos artigos 620, 655 do CPC. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em face de Agravado de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ressalte-se que não há como se aferir vulneração ao artigo 5º, II, da CF/88, porque a decisão recorrida interpretou os artigos 655 e 620 do CPC, bem como o artigo 11 da Lei 6.830/80. Sendo assim, se vulneração ocorresse esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbetes Sumular nº 266/TST.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO, ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.531/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JUCIVANDO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA VIANA
AGRAVADA : MÁRCIA'S CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04. Sustenta que no último dia do prazo legal para interpor seu apelo, 04 de abril de 2001, às 17h55min, a estudante de Direito compareceu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para protocolizar a petição, mas, para sua surpresa, o segurança a impediu de entrar, alegando que o expediente naquele setor encerra às 18 horas. Afirmo que o próprio segurança a orientou no sentido de procurar um magistrado para que este recebesse a petição de recurso.

Feito isso, a estudante conseguiu, mais tarde, conversar com a Dr.ª Silza Helena Bernardes Bauman, Juíza daquela Corte, que recebeu o documento. No entanto, foi denegado seguimento ao seu apelo, por intempestivo.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada às fls. 09/13.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido, porquanto o agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados desta e do agravado, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras, levando ao não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*: "Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo, com apoio no art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.375/2001.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO JOSÉ DE LIRA
D E S P A C H O

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 597, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo é incabível, de acordo com o Enunciado nº 218 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 601/605, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 610/613.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o agravado é o próprio *Parquet*.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 573/574, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, mantendo o despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto às fls. 513/521, por considerá-lo intempestivo.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 584/591, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Pelo despacho de fl. 597, o Recurso de Revista teve seguimento denegado, ante a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Não merece reforma, portanto, a decisão agravada, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Incidente o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra e com base no art. 104, X, do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.863/2001.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 83, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/18, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 86v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Na cópia da petição do Recurso de Revista, à fl. 65, a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do apelo encontra-se ilegível. Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da Revista, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso de Revista; isso porque, caso o agravo seja provido, o recurso trancado poderá ser decidido a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.441/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIEL BARBOSA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 23, indeferiu o processamento do recurso de revista do reclamante, por incabível, com apoio no art. 896, *caput*, da CLT e Enunciado nº 218/TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando que a decisão recorrida violou o disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 29/31.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 6), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do recurso se encontra ilegível. Além disso, observa-se que todas as cópias das peças trasladadas não se encontram autenticadas, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Em relação à ilegitimidade da data de interposição do RR, sem esse dado não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destacamos).

Já decidiu o STF que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado. É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da revista para aferição de sua tempestividade.

No tocante à ausência de autenticação das cópias das peças apresentadas para a formação do agravo, convém ressaltar que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopados dos autos principais.

Nesse sentido é o que dispõem o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, *in verbis*:

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destacamos).

Ressalte-se, por fim, que de acordo com o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com apoio no art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.973/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
AGRAVADO : GERALDO ROSA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA SOARES MOREIRA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 44, denegou seguimento à revista da reclamada, por deserto, uma vez que esta não efetuou o recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando que o acórdão recorrido não alterou o valor inicialmente arbitrado, não se podendo, portanto, exigir a complementação do depósito recursal. Alega que a decisão agravada violou o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contrainmina apresentada às fls. 47/50.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Correto o despacho que denegou seguimento ao apelo, uma vez que a reclamada deixou de recolher o valor do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista. Ademais, a agravante não juntou aos autos cópias das seguintes peças processuais: certidão de publicação do acórdão recorrido e a procuração do agravado, além de não ter autenticado as peças apresentadas para a formação do instrumento.

Como se pode observar às fls. 25/29, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário (junho de 2000), encontrava-se em vigor o ATO.GP 237/99, que estabelecia o valor de R\$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), para o depósito recursal referente a esse recurso, sendo que a reclamada efetuou o depósito no total de R\$2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais).

Ocorre que, quando da interposição do recurso de revista, agosto de 2001, vigia o ATO. GP 278/2001, cujo valor exigido para interposição desse apelo era de R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Deduzindo desse valor os R\$0,51 (cinquenta e um centavos) recolhidos a mais quando a demandada interpôs recurso ordinário para o TRT da 1ª Região, deveria ter depositado a importância de R\$6.391,69 (seis mil, trezentos e noventa e um centavos e sessenta e nove centavos) quando recorreu de revista.

Ao contrário do que alega a ora agravante, em suas razões de agravo, mesmo não tendo o Tribunal *a quo* alterado o valor da condenação, estava ela obrigada a efetuar o depósito legal, pois essa exigência é para cada novo recurso interposto, salvo quando a parte já satisfaz o valor total da condenação.

Dessa forma, ao interpor recurso de revista e não depositar o valor exigido, a reclamada deixou de atender o disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Por outro lado, a agravante não juntou as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração da agravada. Como o apelo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que dispõe em seu § 5º, *caput*, inciso I, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Como se pode notar, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso trancado. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo.

Desse modo, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Em relação à procuração do agravado, tal peça é necessária para que se proceda à indispensável notificação do agravado, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.

Por fim, ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Nesse sentido, o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, assim dispõem, *verbis*:

Art. 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Por todo o acima exposto, e com apoio no art. 336 do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.740/2001.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

E SILVA)

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOÃO SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl. 76, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que o apelo é incabível, de acordo com o Enunciado nº 218 do TST.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 79/87, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contrainmina não apresentada, conforme certidão de fl. 90.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 58/63, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, mantendo o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Petição interposto às fls. 44/48, por ausência de depósito recursal.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 65/75), com base no art. 896, § 2º do da CLT.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional, pelo despacho de fl. 76, denegou seguimento ao Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

Não merece reforma, portanto, a decisão agravada, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Incidente o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra e com base no art. 104, X do RITST, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-973-1998-082-15-00-0 15ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ FERNANDES RAPOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDA : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMÃO

RECORRIDA : MRL - TELECOMUNICAÇÕES S.C. LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 262/265, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada TELESP para julgar improcedente o pedido de sua responsabilização subsidiária ou solidária pelas verbas reconhecidas na demanda. A Corte de origem consignou o entendimento de que não se aplica o Enunciado nº 331 à Administração Pública Direta ou Indireta, em face do que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 267/274). Apontam contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, aduzindo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de contrato de prestação de serviços, a Administração Pública Direta e Indireta responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas no caso de inadimplência do empregador. Trazem arrestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Contra-razões apresentadas às fls. 280/289.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT de origem de fato contraria os termos do Enunciado nº 331, do TST, que dispõe:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

No mérito, o apelo deve ser provido, a fim de declarar a responsabilidade subsidiária da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior Trabalhista.

Assim, em observância ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 38a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 18 de dezembro de 2002 às 09h00

Processo: AIRR-90/2001-001-23-40-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : LUIZ MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). STELLA APARECIDA DA FONSECA ZEFERINO DA SILVA

Processo: AIRR-117/1999-081-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PAES DE ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : BAMBOZZI S.A. - MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS
ADVOGADO : DR(A). ADAIL PEDRO

Processo: AIRR-373/2001-026-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ LUIZ
ADVOGADO : DR(A). JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ



Processo: AIRR-461/2001-011-10-40-5 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO
 SOCIAL - UPIS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CARVALHO
 DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JESUS GOMES DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA
 LEITE

Processo: AIRR-584/2001-001-10-40-9 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PALOMARES
 AGRAVADO(S) : NILTON ALVES NEVES
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR-604/2001-008-18-40-2 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : JM TRANSPORTES, EMPREENDIMEN-
 TOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OTILIO ANGELO FRAGELLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO FI-
 LHO
 ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

Processo: AIRR-605/1998-122-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA
 FILHO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGO-
 TOS DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-843/1998-029-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : MARTINHO JARBAS CASTELÃO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-
 CHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARNAC-
 CHIONI

Processo: AIRR-946/1999-030-15-40-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SIL-
 VA
 AGRAVADO(S) : EDISON GOMES TULLI
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCAN-
 TE LOBATO

Processo: AIRR-1.178/1999-082-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARTINS NUNES PARO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO

Processo: AIRR-1.424/1999-054-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ABELARDO CAMILO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTA-
 GENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO PIZZO

Processo: AIRR-1.515/1998-034-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ ZANELLA
 AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO BRAZ
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: AIRR-1.647/1999-002-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA BERTONCINI
 AGRAVADO(S) : SANSÃO GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO MEIRELES
 SANTOS

Processo: AIRR-2.227/1998-071-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : ABEL DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO ÁVILA
 AGRAVADO(S) : HORTÊNCIO ARNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BALDUÍNO DE CAR-
 VALHO

Processo: AIRR-2.438/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
 SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE AZEVEDO FERREIRA
 E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHA-
 DO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA

Processo: AIRR-3.429/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROSIGNOL
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
 METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
 BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-4.219/2002-906-06-40-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEI-
 ROS
 AGRAVADO(S) : DANIEL ESTEVÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE LIMA

Processo: AIRR-6.193/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS
 SANTOS
 AGRAVADO(S) : JONAS OSORIO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Processo: AIRR-6.195/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO CESAR JARDIM
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
 INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS
 SANTOS

Processo: AIRR-6.495/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO
 DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAU-
 LO - PRODESP
 ADVOGADO : DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE
 CASTRO

Processo: AIRR-7.210/2002-900-13-00-1 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
 DERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FI-
 LHO
 AGRAVADO(S) : WALNICE RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREI-
 RA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-7.287/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
 DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 AGRAVADO(S) : SATURNINO JOSÉ TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PINTO

Processo: AIRR-9.138/2002-900-19-00-4 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO
 D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO
 DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-12.303/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-
 TUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ADÃO MARCIANO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA
 SOUSA

Processo: AIRR-12.504/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : NELSON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SIL-
 VA
 AGRAVADO(S) : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARI-
 NA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ

Processo: AIRR-12.545/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PONTES DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO
 MELO

Processo: AIRR-12.696/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEI-
 RA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-
 VEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-12.704/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : ALDIRÁ ALVES ROSA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDA-
 DE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-
 RANDA FILHO

Processo: AIRR-12.838/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ARI PINTO PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: AIRR-13.828/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO PIRES LUMMERTZ
ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER

Processo: AIRR-13.853/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : DANIEL ZENI RISPOLI
ADVOGADO : DR(A). SAMIRA NABBOUH ABREU

Processo: AIRR-14.370/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VORLI VALMOR PAULO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ACELINO DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-14.464/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR COLIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-14.469/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ARISTEU JOSÉ DE PROENÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE ENSINO S/C LTDA.

Processo: AIRR-14.476/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO

Processo: AIRR-14.637/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : NELSON VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Processo: AIRR-14.658/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR-14.660/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : AÇOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ROBERTA TAVOLLASSI
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ÉDSON RAMOS NOGUEIRA

Processo: AIRR-14.671/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ETEBRÁS-TEC INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : MARLENE MAEOKA HIGASHI
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS

Processo: AIRR-14.775/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR(A). MILTON RIBEIRO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-15.285/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : BAR RIAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARREIRA

Processo: AIRR-15.297/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 15300/2002-1
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
AGRAVADO(S) : ALTINO TEIXEIRA SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-15.300/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 15297/2002-6
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALTINO TEIXEIRA SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-15.364/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : MANOEL MARQUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RIBEIRO DE MORAES

Processo: AIRR-15.423/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : MOISÉS BARBOSA FERRO (ESPÓLIO DE ...)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE G. FERREIRA ALVES PIOLI

Processo: AIRR-15.427/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO BARBOSA ROSA
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR-15.431/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SHIGUEO TAKI
AGRAVADO(S) : ZILMAR ROSATO FURQUIM
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

Processo: AIRR-15.534/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JESUS REZENDE
ADVOGADO : DR(A). JURACY PEDRO SOBRINHO

Processo: AIRR-15.537/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-15.540/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : INÁCIO ZACARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

Processo: AIRR-15.558/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : LÍDIA OTREMBIA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: AIRR-15.559/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO CHELLI
ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

Processo: AIRR-15.608/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO

Processo: AIRR-16.207/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVINO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : EMBUÇADO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA



Processo: AIRR-16.722/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO(S) : ISIDORO ALCIDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA
 SILVA

Processo: AIRR-16.725/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : WAGNER BARBOSA PEÇANHA
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE MORAES MACEDO
 AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEI-
 ROZ

Processo: AIRR-16.732/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CANUTO ALVES DE ALBU-
 QUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-
 MOS
 AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS, SOCIEDA-
 DE CIVIL MANTENEDORA DA PONTI-
 FÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
 RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-16.748/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES MALTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEI-
 RA
 AGRAVADO(S) : VULCABRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO
 NETO

Processo: AIRR-16.751/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VIC-
 TÓRIO
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA-
 LHÃES LEITE

Processo: AIRR-16.754/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : VALTER ANTÔNIO MISTRÃO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-
 CHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA

Processo: AIRR-16.756/2002-900-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-16.757/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : SINVAL GOMES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉ-
 SAR
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

Processo: AIRR-16.768/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : FOCUS MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA
 ANUDA
 AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO

Processo: AIRR-17.555/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : ODAIR CARDENETTI
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COS-
 TA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
 DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRE-
 TO SOBRINHO

Processo: AIRR-17.814/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : VICENTE MILLES ARANTES
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
 ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚ-
 JO SEIXAS

Processo: AIRR-17.872/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : NEIDE LOPES TRICA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LE-
 MOS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR
 ESTÁCIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO B. RONGEL ROCHA

Processo: AIRR-18.138/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTÔNIO MUNIZ
 AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
 BOAS RANGEL

Processo: AIRR-40.421/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : ROSELI DUARTE TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). GENI ALBA REBELLO
 AGRAVADO(S) : NEUZA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TADEU GUILHER-
 ME

Processo: AIRR-40.466/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO ASSUMP-
 ÇÃO CABELLO

Processo: AIRR-40.470/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
 AGRAVADO(S) : VALDIR BARROS CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE MARIA GABRIEL

Processo: AIRR-57.868/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 AGRAVANTE(S) : IVANILDO PEREIRA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE
 SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS
 TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-550.915/1999-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Complemento: Corre Junto com RR - 550916/1999-1
 AGRAVANTE(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SIL-
 VA
 AGRAVADO(S) : SILVÉRIO MACEDO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMO-
 RIM

Processo: AIRR-576.448/1999-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Complemento: Corre Junto com RR - 576449/1999-1
 AGRAVANTE(S) : AFONSO ESTEVÃO KAPPAUM
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS
 FRONTEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IGNIS CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.

Processo: AIRR-597.658/1999-4 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 Complemento: Corre Junto com RR - 597659/1999-8
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNAN-
 DES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LEITE E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA

Processo: AIRR-598.204/1999-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 Complemento: Corre Junto com RR - 300617/1996-1
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
 MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-
 TUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO
 FIRMO

Processo: AIRR-607.440/1999-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 Complemento: Corre Junto com RR - 607441/1999-6
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MU-
 NHOZ

Processo: AIRR-642.117/2000-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 Complemento: Corre Junto com RR - 642118/2000-6
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS
 SANTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICU-
 DO
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI-
 NHEIRO

Processo: AIRR-644.048/2000-7 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS BRASÍLIA
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : ROBSON RUI CAMPOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO

Processo: AIRR-646.113/2000-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 Complemento: Corre Junto com RR - 646114/2000-7
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS
 SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CEZAR DA COSTA

Processo: AIRR-656.793/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GUANABARA ADMINSTRAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA
AGRAVADO(S) : NIVALMIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS

Processo: AIRR-664.131/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO LEÃO CONSOLE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-671.186/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 671187/2000-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S) : VERENICE DE JESUS ROMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS

Processo: AIRR-674.193/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 674194/2000-2

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

Processo: AIRR-674.194/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 674193/2000-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

Processo: AIRR-700.747/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-701.990/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

Processo: AIRR-705.625/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 705626/2000-9

AGRAVANTE(S) : SAULO RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-708.470/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARLENE ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-723.263/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BABO
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

Processo: AIRR-728.829/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 728830/2001-3

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MUNHOZ GONÇALEZ
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: AIRR-728.952/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENÇA
ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

Processo: AIRR-729.939/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

Processo: AIRR-732.556/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : OLGA DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

Processo: AIRR-733.848/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH LAGUARDIA FARIA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

Processo: AIRR-738.580/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULINO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-739.251/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CACILDA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-744.474/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR-750.789/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

Processo: AIRR-750.859/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-754.168/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE ARAGÃO MAIA
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR-759.346/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDNEA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

Processo: AIRR-759.742/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCINO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EQUIPE - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI

Processo: AIRR-760.844/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JESUS ADAIR GONÇALVES

Processo: AIRR-760.889/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOVINO QUIRINO COSTA
ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU

Processo: AIRR-763.071/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDINA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA



Processo: AIRR-763.078/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : RJS RIO JUNTAS PEÇAS LTDA. E OU-
TRAS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO SANTANA

Processo: AIRR-766.089/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUS-
TRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO
AGRAVADO(S) : CLEBER HENRIQUE DE PÁDUA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO RODRIGUES DE SOU-
ZA

Processo: AIRR-768.877/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). SUZANA COULAUD DA C. C.
GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-771.472/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI
PESTANA
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO MORAES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLI-
VEIRA

Processo: AIRR-771.473/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MI-
SERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ARI FIDELIS
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES
FELIPPE

Processo: AIRR-771.566/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO LUSTOSA PIRES

Processo: AIRR-772.002/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDERON TORTOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

Processo: AIRR-772.807/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-
BORTELLA
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA BUENO
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MAR-
TINS COUTINHO

Processo: AIRR-773.280/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VEN-
DAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DE ALVARENGA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELOISA TAINO

Processo: AIRR-773.650/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGELA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
S.A.

Processo: AIRR-773.765/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

Processo: AIRR-775.438/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BE-
NATTO
AGRAVADO(S) : MARLENE MIKIKO TIBA
ADVOGADA : DR(A). ALICE ARRUDA CÂMARA DE
PAULA

Processo: AIRR-777.209/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEODORO DA CHAGAS
FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LIBERATO
SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : USINA SANTA HELENA S.A.

Processo: AIRR-778.836/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ACIR ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARILZA DA PENHA SANTOS

Processo: AIRR-779.435/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRA-
ÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIG-
NIES
AGRAVADO(S) : MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-780.232/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OTÍLIA CECÍLIA BACK
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

Processo: AIRR-781.946/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RELIQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚ-
NIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ROCHA DE
CARVALHO

Processo: AIRR-781.983/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SAMPAIO MENDES DE OLI-
VEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA COSTA
AGRAVADO(S) : SEFA - SOCIEDADE EDUCACIONAL
FERNANDO ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

Processo: AIRR-783.019/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : DANCLEI COUTINHO MATOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES NAPO-
LEÃO

Processo: AIRR-783.298/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
AGRAVADO(S) : NILZETE PERTESEN SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOU-
RINHO

Processo: AIRR-783.814/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MIDAGLIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO OLIVER
AGRAVADO(S) : HANS JURGEN JOSEF DONNER
ADVOGADO : DR(A). DAMIANY GLÓRIA CAMARGO
FAGUNDES DA ROCHA

Processo: AIRR-784.147/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SILVA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS
PINTO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-792.802/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA MENDES
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUAR-
DA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-792.979/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ODILTO MARTINS ANSELMO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTÔNIO RASCH
AGRAVADO(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDI-
MENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

Processo: AIRR-793.364/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE SENA E
SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR-796.510/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
AGRAVADO(S) : NELMA PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SI-
MÕES

Processo: AIRR-799.266/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
AGRAVADO(S) : THOMAZ LUIZ ABATTI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ABUL-HISS

Processo: AIRR-799.473/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAUSTO CARDOSO CASTELLO BRANCO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

Processo: AIRR-799.964/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BEATRIZ SORLINO
AGRAVADO(S) : AGNALDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-812.382/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DIVA DE MOURA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-813.420/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VANUSA ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DIGILENE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS KOJI YOSHIKAZI

Processo: AIRR-813.739/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : REINALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONZAGA FERREIRA

Processo: AIRR-814.681/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-814.685/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-816.013/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: RR-377/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN

Processo: RR-1.175/1999-053-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: RR-10.942/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: RR-11.408/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). EMILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EVA MARIA CORREA DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

Processo: RR-12.028/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO FERREIRA MATHIAS
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE CANGUSSU DANTAS

Processo: RR-16.515/2002-900-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DANIEL SANTOS FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

Processo: RR-23.899/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: RR-24.590/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : EDWIG SOLDADO DALA PRIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo: RR-63.810/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DO ESPÍRITO SANTOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

Processo: RR-197.061/1995-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS ZARBINATTI
ADVOGADO : DR(A). WASCISLAU MIGUEL BONETTI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo: RR-300.617/1996-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 598204/1999-1
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: RR-317.377/1996-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-394.927/1997-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LOURDES LORENZATO FURTADO MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS

Processo: RR-414.078/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MARLISE BLOCHTEIN CARDONE OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

Processo: RR-414.080/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : DORACI DA FONSECA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ONEIDE DE SOUZA STEDILE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ

Processo: RR-414.249/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEUSA APARECIDA MIRA CAIXETA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo: RR-414.370/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ TONELLO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ R. CHEFFE

Processo: RR-417.768/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). ANTENOR DE PAULA

Processo: RR-418.601/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA ANGELICA CAMPOS SALLES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-419.106/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCIA MARTINI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS



Processo: RR-419.126/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NILSO PONTIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-420.499/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI

Processo: RR-421.690/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ROSAMEI REIS DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEVES DE SOUZA

Processo: RR-421.735/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ
 RECORRIDO(S) : SANDRO GOMES SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

Processo: RR-422.711/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO MAISER
 ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: RR-423.497/1998-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ARI SILVESTRI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Processo: RR-423.600/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : SILVINO FERREIRA CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ TEIXEIRA

Processo: RR-424.709/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADOR)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BERNHARD
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : MARIA VENUCY LEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-425.399/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE QUEIROZ SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ROSÂNGELA CARRA

Processo: RR-425.402/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : T. BONE RESTAURANTE LTDA.
 RECORRIDO(S) : JACYRA LUCIANO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR-425.475/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NEWTON FLÁVIO DE PRÓSPERO
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO MELLO SCHREINER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE BRANGANÇA PAULISTA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LOPES M ROLLO

Processo: RR-425.479/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALDIR APARECIDO ROMERO
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ FERRARI
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

Processo: RR-425.743/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : CLEIDE ISABEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-426.012/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ESTER FRANCISCA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES

Processo: RR-426.211/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
 RECORRIDO(S) : EDSON MORENO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo: RR-426.933/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PREVIDI MOTTA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

Processo: RR-427.263/1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MONTEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE

Processo: RR-434.916/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL FERREIRA PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-435.326/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ELIZA DA CRUZ AVELAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: RR-436.487/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : RODNEI OSCAR NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA

Processo: RR-437.068/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CÉLIO HENRIQUE FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: RR-437.110/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LONGARAY & SOUZA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁXIMO LOPES
 RECORRIDO(S) : PAULO RONI KLAIN MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA

Processo: RR-437.988/1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : MANOEL UCHOA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

Processo: RR-437.997/1998-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARCOS MAKOTO ITO
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: RR-438.189/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE URBANO DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-438.198/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA HOMSI GALESI
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : ALEX MANAF (ASSISTIDO PELA MÃE)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES ABDALLAH

Processo: RR-438.346/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : YOSHIO KAMEI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-438.378/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALVINO CLAUDINO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-438.646/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVINO ELIAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-438.809/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEVERINO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Processo: RR-438.904/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADILVO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORETH LOQUEZ
RECORRIDO(S) : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ JUNTOLLI

Processo: RR-439.248/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : OBRA PORTUGUESA DE ASSISTÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA MARINHO

Processo: RR-439.274/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA SUELI DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE OLIVEIRA

Processo: RR-441.364/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR-443.395/1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

Processo: RR-446.142/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON AVANTE
ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

Processo: RR-446.539/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CANCELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO KLOSINSKI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA

Processo: RR-451.380/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
RECORRIDO(S) : ROMEU MANTOAN
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO APARECIDO ALVARIZ

Processo: RR-452.521/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONALDO BRITO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-453.007/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADENILDSON MÁRIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALMIR SAGAZ MELO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC
ADVOGADO : DR(A). CHARLES P. ZIMMERMANN

Processo: RR-454.652/1998-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PAULO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN LIMA

Processo: RR-455.123/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDINO DAMÁSIO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-457.498/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO CONSONI
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-458.107/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR-459.143/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-459.374/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
RECORRIDO(S) : MARINA SALOMÉ CERQUEIRA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS

Processo: RR-459.644/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : SANDOR ELENOR KOPP
ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

Processo: RR-459.837/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

Processo: RR-460.497/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : PETER RONALDO SCHEITHAUER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-460.832/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ELIAN RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

Processo: RR-460.956/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
RECORRIDO(S) : MARCOS BRUM
ADVOGADO : DR(A). OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

Processo: RR-461.361/1998-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIDA FURTADO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

Processo: RR-463.842/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO AUGUSTO MESQUITA ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO G. BRANT

Processo: RR-464.626/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SALIM ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-465.601/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ CASTANHO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR



Processo: RR-467.033/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI
 RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

Processo: RR-467.594/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ RINALDI
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO AIRTON TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR-467.618/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JURACI SOARES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR-468.381/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DIONARA TRINDADE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

Processo: RR-469.651/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE KAIPPER
 RECORRIDO(S) : VERA REGINA GOULART MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-470.389/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FILUS OLEINIK
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

Processo: RR-470.479/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
 RECORRIDO(S) : LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

Processo: RR-471.104/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : PEDRO ORÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

Processo: RR-471.906/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO
 RECORRIDO(S) : HELENA CRISTINA GUSMÃO LANZA
 ADVOGADA : DR(A). ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

Processo: RR-471.936/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA RIBERTO BANDINI
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA DE MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR-473.471/1998-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
 RECORRIDO(S) : STÊNIO CALDEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ITAMAR CORRÊA LIMA

Processo: RR-476.684/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSA MELO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo: RR-476.930/1998-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LIRA BEZERRA
 RECORRIDO(S) : EDMILSON MENDES BARRADAS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

Processo: RR-477.193/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : CARLOS DE AMORIM MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR-478.395/1998-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MARCHI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-478.515/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DALVA DE MORAES MOÇO
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DEMETRIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

Processo: RR-478.949/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENSÔ JORGE PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARI TEREZINHA SANTOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-479.002/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MARDULA
 RECORRIDO(S) : RUBENS SCHWABE
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-479.921/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SÔNIA RATAMERO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CARDIOVASCULAR S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MUNIZ OLIVA

Processo: RR-480.525/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
 RECORRIDO(S) : REGINALDO SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

Processo: RR-480.533/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE PONTES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : ENGECON - SANTOS - CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IZACARLA RODRIGUES GALVÃO DE AZEVEDO

Processo: RR-481.057/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
 RECORRIDO(S) : CATARINA FERRASSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI

Processo: RR-483.201/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : ROBERTO YASBEK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-483.852/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-483.871/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
 RECORRIDO(S) : NOEL RODRIGUES VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GIMENEZ

Processo: RR-484.217/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : GERSON ESCORSIN
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANTONIO REISDORFER

Processo: RR-485.933/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PEDRO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES

Processo: RR-487.924/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

Processo: RR-488.548/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADORA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

Processo: RR-489.411/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : LUCIANA TORRES
 ADVOGADO : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE

Processo: RR-489.914/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELYNTO FREDERICO MAYER
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-489.923/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPPIO
RECORRIDO(S) : NEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LEMOS

Processo: RR-489.933/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ILA MARIA RIGO DIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-490.296/1998-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-490.627/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE NARCISO ROSAS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

Processo: RR-491.991/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMÉLIA ANA BELLARDT KNAK
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-492.451/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GUARDIOLA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-492.545/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARISOL J.FILHA
RECORRIDO(S) : JOÃO NILTON DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

Processo: RR-493.474/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO TORRES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ELIZ REGINA PORTO DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA

Processo: RR-493.508/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-495.327/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR-496.940/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : LEVI LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR-498.930/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANA LEÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: RR-498.932/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER MURILO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SÁ DÂMASO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR-499.078/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO KATSUYA NAKAI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-499.302/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS NAUM
RECORRIDO(S) : EDIER DE NOVAIS SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

Processo: RR-499.718/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILO BARRIOLA QUINTEROS

Processo: RR-501.194/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. - DIVISÃO GUERREIRO
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN BASTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DORVALINA FERREIRA ANGHINONI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DA ROSA UREN

Processo: RR-501.447/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APIANO MARQUES HOLANDA
ADVOGADA : DR(A). GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: RR-501.576/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERGIO DA SILVA NETTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-503.897/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLI DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER

Processo: RR-506.618/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VÍTOR DE CARVALHO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NAIR RAIMUNDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMADEU G. DE SOUZA

Processo: RR-506.619/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JULIVAL SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-507.199/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS CUNHA
RECORRIDO(S) : RENÉ DUTRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO

Processo: RR-507.316/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO REZENDE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO

Processo: RR-508.271/1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO

Processo: RR-508.352/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DORALINA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR-509.605/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALCIDES OLÍVIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

Processo: RR-509.608/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : DENILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA



Processo: RR-509.642/1998-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ATLAS VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CEZAR MAGALHÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID

Processo: RR-510.055/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUZIA MANES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-512.834/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO(S) : CHECK CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO

Processo: RR-513.009/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO
 ADVOGADO : DR(A). TAWFIC AWWAD
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS NOGUEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). DORGEVAL LOPES DA SILVA

Processo: RR-513.726/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA FORÇAN
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU
 RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-513.946/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MOSCA
 ADVOGADO : DR(A). WALSFOR DE SOUZA

Processo: RR-514.169/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM PAULO GARCIA GONDINHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO NUÑES PADILLA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NUÑES PADILLA

Processo: RR-515.495/1998-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CASSIANO DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
 ADVOGADA : DR(A). MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES

Processo: RR-515.498/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ÉDER PUCCI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANGERONA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR-516.083/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO JORGE NEGRI NUNES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-516.099/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

Processo: RR-516.390/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : EVANDRO ALVES CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-516.918/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GAETANO RAFFAELE ESTEFANELLI
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA MORAES DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL

Processo: RR-516.958/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI
 RECORRIDO(S) : LUIZ HIDALGO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-517.184/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : GENILDO JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GERMANO DE SOUZA

Processo: RR-517.996/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSEFA ALVES RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : LAUPET CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). LENIR ROSA GOBO

Processo: RR-518.001/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SILVANA BALDANZI RIVERA

Processo: RR-518.567/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA RUGGIERI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARIÁLIA
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

Processo: RR-518.695/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS
 ADVOGADA : DR(A). LARA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIRE DE JESUS
 RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS

Processo: RR-520.846/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELTON SALGADO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-520.919/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-521.572/1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARCELO MARTINS DE LANNES
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-522.166/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WESLEY DE BRITO CÉSAR
 ADVOGADO : DR(A). ELION DA MATA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : PARANÁ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CARVALHO

Processo: RR-523.640/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-524.531/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARMINE CARDONE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR-526.627/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA GAUPIÓ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAVALCANTI FARIAS

Processo: RR-529.200/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : VALDO JOSÉ ROSINSKI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-531.224/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JURANDIR SEIXAS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-533.089/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CASELLA
 RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS MARTIM GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). HELENA MARTIN WITKOWSKY

Processo: RR-533.625/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PEDRO RANGEL DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

Processo: RR-536.618/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE LARA PRAZERES
RECORRIDO(S) : DIRCEU HEERDT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ZUNINO

Processo: RR-538.731/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: RR-538.733/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Processo: RR-541.268/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MÁRIO AYRES SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

Processo: RR-541.969/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EDSON BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

Processo: RR-542.322/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDINEUZA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

Processo: RR-550.916/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 550915/1999-8
RECORRENTE(S) : SILVÉRIO MACEDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

Processo: RR-551.259/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Processo: RR-551.874/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CL INDÚSTRIA MINEIRA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S) : SORAIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DÊNIS FERNANDO FRAGARIOS

Processo: RR-552.260/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S) : VALMIR CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU VERONEZE

Processo: RR-557.683/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA BADARÓ

Processo: RR-559.202/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : GERHARD WERNER THORUN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA

Processo: RR-559.499/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : IVAN SYLVIO MARCATO
ADVOGADA : DR(A). IVONE JOSÉ DE ALENCAR

Processo: RR-559.559/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BUNNY'S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER
RECORRIDO(S) : MARCOS GIOVANI COSTA PREUSSLER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS DE MATOS

Processo: RR-559.560/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GAÚCHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILO MARTINS DE AVILA
RECORRIDO(S) : ELENI BARTZ MEYER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

Processo: RR-559.698/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

Processo: RR-563.298/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA ROCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-566.300/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TUBOMAC TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). IDRAI DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : GILBERTO CHIARELLO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER

Processo: RR-566.312/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : EVANDRO DA SILVA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

Processo: RR-567.047/1999-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLI DE ANDRADE RIBEIRO

Processo: RR-570.914/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ROSINHA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: RR-572.565/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA CATARINA TOMAZI DE SIQUEIRA CESAR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO : DR(A). ALDERICO MIGUEL ROSIN

Processo: RR-575.302/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ MONTEIRO

Processo: RR-576.449/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 576448/1999-8
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : AFONSO ESTEVÃO KAPPAUM
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-576.774/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
RECORRIDO(S) : THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-578.335/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDERSON DUARTE JATAHY
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CESAR MACHADO FRANCO



Processo: RR-578.578/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS
 RECORRIDO(S) : MAURI DE SOUZA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA BATISTA

Processo: RR-578.658/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NEIDE ADAD LOPES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS PARUCKER
 RECORRIDO(S) : CÍCERA CABRAL DE ALMEIDA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI

Processo: RR-579.017/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PADILHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

Processo: RR-580.455/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA
 RECORRIDO(S) : JONISVALDO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER

Processo: RR-580.770/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-580.802/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GLICÉRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: RR-581.668/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS - CASA DE SAÚDE DOUTOR DOMINGOS ANASTASIO
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

Processo: RR-581.998/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO GEWEHR

Processo: RR-586.320/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ROCHA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-586.432/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
 RECORRIDO(S) : KELIANE SATURNINO PEREIRA

Processo: RR-586.479/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO DROZINSKI
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: RR-588.056/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO ROMERO RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-588.643/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CESAR CORDOVID MUGA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
 PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA

Processo: RR-591.873/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DA COSTA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

Processo: RR-592.058/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDO(S) : IRENI DE ARAÚJO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS

Processo: RR-592.282/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). BETINA KIPPER
 RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

Processo: RR-593.472/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE CASTRO MARTINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo: RR-594.131/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CELCINO JUSTINO ROSA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-596.146/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARATY
 PROCURADORA : DR(A). LILIAN GRIZAGORIDIS
 RECORRIDO(S) : MARIA MATIAS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

Processo: RR-597.130/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO
 ADVOGADA : DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
 RECORRIDO(S) : ARLINDA THEOLINDA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FONTANA

Processo: RR-597.659/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 597658/1999-4
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA LEITE E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo: RR-599.685/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS PENHA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

Processo: RR-601.137/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DOMÍCIO FIDÊNCIO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

Processo: RR-603.399/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANOEL IZÍDIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO
 RECORRIDO(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL

Processo: RR-605.313/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : GILVANA CASAGRANDE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR
 RECORRIDO(S) : PRESTOR LABOR ACP
 RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 RECORRIDO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Processo: RR-607.441/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 607440/1999-2
 RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Processo: RR-608.662/1999-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
 ADVOGADO : DR(A). JOEL BENVINDO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ELPÍDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: RR-612.668/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FLÁVIA DIP DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR-613.682/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGIC ACABAMENTOS DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S) : EDISON DE CASTRO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). JANETE CALDAS

Processo: RR-617.777/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENGETEQ - TÉCNICA EM QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO SALES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RENATO RIBEIRO

Processo: RR-621.211/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI

Processo: RR-622.239/2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOVINO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-622.593/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BANESTADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BARBIERI
RECORRIDO(S) : JOSMAR NUNES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO
RECORRIDO(S) : RS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Processo: RR-625.345/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : CIRLENE DA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). DOROTHY MUNIZ

Processo: RR-626.980/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO MOURELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA - COOPERBA

Processo: RR-627.885/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ALEX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

Processo: RR-630.810/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MORENO ARIZA
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo: RR-630.891/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANTONIO NERI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

Processo: RR-632.502/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JONILSON SEBASTIÃO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Processo: RR-634.816/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BIANOR DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DANKWART K. KNAEPPER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS - COPAGRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DAHLEM DA ROSA

Processo: RR-634.966/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAULIO COLOMBINI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS

Processo: RR-635.812/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SEMENTE ESCOLA EXPERIMENTAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: RR-638.387/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO
RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR BUENO PORTES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HILKNER SILVA

Processo: RR-639.647/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BONFIGLIO POZZOLINO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: RR-640.407/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DA ROCHA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Processo: RR-642.118/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 642117/2000-2
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO

Processo: RR-643.099/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR-643.149/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RONALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

Processo: RR-646.114/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 646113/2000-3

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA M. CABRAL RESENDE
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CEZAR DA COSTA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-654.519/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PONTES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GILMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

Processo: RR-657.789/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELIAS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

Processo: RR-662.797/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-665.069/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : STANDARD S.C. LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRIDO(S) : EVERALDO PAULINO MASSARIOL
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL

Processo: RR-665.072/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMAR VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-665.110/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CIBELE PENNINI NERY



Processo: RR-666.388/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-
 DUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA PINTO E
 OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MIOTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLI-
 VEIRA

Processo: RR-666.425/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
 CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI-
 NHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES LOUZADA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR DE PAULA FREIRE
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-671.187/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 671186/2000-6

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : VERENICE DE JESUS ROMÃO
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA DE SOU-
 ZA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE
 DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMU-
 SA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉR-
 NILS

Processo: RR-675.321/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
 DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FER-
 REIRA ACAMPORA

Processo: RR-675.926/2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO LUZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DONIZETE DA SIL-
 VA
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA IN-
 DÚSTRIA - CNI
 ADVOGADA : DR(A). SYLVIA LORENA T. DE SOUSA
 ARCÍRIO

Processo: RR-696.580/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉ-
 S-TICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: RR-699.582/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-
 DA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAMPOS CONCEI-
 ÇÃO
 RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA

Processo: RR-702.792/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-
 BORTELLA
 RECORRIDO(S) : CHIGUEIRO UEMURA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES

Processo: RR-703.333/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 Complemento: Corre Junto com AC - 720436/2000-5
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : MOACIR GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-703.993/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GERMANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING
 RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABIO MARCEL VANIN TUR-
 CHIARI

Processo: RR-705.626/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 705625/2000-5

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
 S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
 CIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 RECORRIDO(S) : SAULO RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER

Processo: RR-713.352/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO DINIZ CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBO-
 SA FILHO
 RECORRIDO(S) : ANDERSON SEBASTIÃO RIBEIRO E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALMEIDA

Processo: RR-714.370/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE PRESTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR CARLOS TRINDA-
 DE
 RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Processo: RR-714.374/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CELESTINO TONE-
 LOTO
 RECORRIDO(S) : RENE RAUBER SCHERER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE AL-
 MEIDA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S/A

Processo: RR-715.979/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS
 S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : HELENA KINUE YOKOO UCHIMURA
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR-719.196/2000-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDVALDO OLINTO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊ-
 CA SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
 - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: RR-719.965/2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SA-
 NEAGO
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : VALDECI FLORES
 ADVOGADO : DR(A). CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

Processo: RR-722.274/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBA-
 LAGENS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RUBENS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ADAIR MOREIRA

Processo: RR-722.283/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COS-
 TA
 RECORRIDO(S) : REZENILDO NUNES DO NASCIMENTO
 JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VALONGUEIRO AL-
 VES

Processo: RR-724.984/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GTECH BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
 RECORRIDO(S) : MARCELO SANCHO MATTOS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA RODRIGUES
 SILVA

Processo: RR-726.432/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREI-
 RA DA CUNHA RABELO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: RR-726.908/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RIVALDO GUEDES DA COSTA JÚ-
 NIOR
 ADVOGADO : DR(A). JESUS JOSÉ DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

Processo: RR-728.830/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 728829/2001-1

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MUNHOZ GONÇALEZ
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO DIONÍSIO AUGUS-
 TO

Processo: RR-729.214/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LEMOS PASSOS
 COSTA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALZIRA VAZ DE LI-
 MA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUC-
 CHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
 FRAERO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO PERICO

Processo: RR-738.705/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MI-
 LITAR DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROCHA
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA RIBEIRO DOS SANTOS ARAÚ-
 JO
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO JOSÉ DE AQUINO
 GOMES

Processo: RR-738.755/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVO-
 CADO)
 RECORRENTE(S) : DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO
 E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR FLORISVALDO CURSI
 RECORRIDO(S) : REYNALDO DE LIMA FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). SORAYA KASSE FIGUEIRÔA
 SILVA

Processo: RR-738.757/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PORCIÚNCULA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES
RECORRIDO(S) : COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA

Processo: RR-738.760/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : MIGUEL LUIZ DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-739.506/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

Processo: RR-744.202/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SILVONEI MOURA SILVA

Processo: RR-745.028/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : ELBER ELIAS BASTOS HENRIQUES
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Processo: RR-746.642/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
RECORRENTE(S) : ALSTOM TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MORETH LOQUEZ
RECORRIDO(S) : ALBERTO ATHANÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

Processo: RR-756.476/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CELENE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: RR-756.568/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDILSON ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo: RR-757.658/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDECYR SCHILLING
RECORRIDO(S) : JUAREZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIME COAN

Processo: RR-758.974/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). RAUDINEZ ANDRETE

Processo: RR-783.656/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HORST-GEORG WARGENAU
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-783.686/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UZIER FRANCO DO PARAÍZO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

Processo: RR-785.515/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

Processo: RR-788.381/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉSAR JORGE AYRES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

Processo: RR-790.366/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOSA FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

Processo: RR-809.724/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WHEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL H. BARROS
RECORRIDO(S) : HENRI SCHTEINBERG (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

Processo: AIRR e RR-643.471/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : RONALDO SÉRGIO SALQUEIRO DUARTE
RECORRIDO(S) : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: AIRR e RR-780.180/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO(S) E : ROSA DE FÁTIMA NUNES
RECORRIDO(S) : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
RECORRENTE(S) : EBRAE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS SUZART DA SILVA

Processo: AG-AIRR-832/1997-097-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: AG-AC-49.134/2002-000-00-9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AROLD JUCÁ DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-RR-462.466/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ERICO SCHULLE
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: AG-RR-564.318/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO DE CASTRO ABREU
AGRAVADO(S) : RAMIRO JOSÉ SALES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA

Processo: AG-AIRR-575.572/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com RR - 575573/1999-2
AGRAVANTE(S) : VIVALDO JOSÉ GASPAROTTO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AG-RR-577.005/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTA ESTÁCIO BERNES
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA

Processo: AG-RR-596.905/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO BENTO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S) : PARÂMETRO SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR ESTIGARIBIA

Processo: AG-RR-617.776/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SILÉSIO AMORIM DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AG-RR-632.754/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARMEM CINIRA LACERDA GUIMARÃES SALGADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMEL LICO DA SILVA

Processo: AG-RR-704.504/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS NAUM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA OLIVAR LIMA MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR



Processo: A-RR-538.740/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 AGRAVADO(S) : ROSIMAR LEOPOLDO SOARES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO

Processo: A-RR-599.324/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORESTADORA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC RIBEIRO

Processo: AC-60.709/2002-000-00-4

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 3789/2002-1

AUTOR(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA
 RÉU : MARIA APARECIDA DE ASSIS

Processo: AC-720.436/2000-5

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)

Complemento: Corre Junto com RR - 703333/2000-3

AUTOR(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : MOACIR GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RA-42.281/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 INTERESSADO(A) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Processo: RA-46.246/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DR(A). IRIS BENTO TAVARES
 INTERESSADO(A) : JOSÉ DIVINO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

Processo: RA-57.669/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). REINALDO PEREIRA E SILVA
 PROCURADOR : DR(A). GIN MARCO NERCOLINI
 INTERESSADO(A) : IVONI MARIA GRAH

Processo: RA-57.672/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
 INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

Processo: RA-57.688/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 INTERESSADO(A) : GERSON HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEQUENO

Processo: RA-57.690/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 INTERESSADO(A) : RICARDO NATAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ONÉZIMO MELQUÍADES SERAFIM

Processo: RA-57.697/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MARTIN
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Processo: RA-57.704/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 INTERESSADO(A) : ELIÉUSA GRANJA PARENTE
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVINHO PATRIOTA

Processo: RA-57.706/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
 INTERESSADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

Processo: RA-57.707/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 INTERESSADO(A) : MARIA CIRLEI TREVISAN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: RA-57.709/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : AILTON JULIÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI
 INTERESSADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

Processo: RA-57.711/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 INTERESSADO(A) : VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU
 ADVOGADO : DR(A). OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

Processo: RA-57.926/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 INTERESSADO(A) : REINALDO RABELO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO

Processo: RA-57.938/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 INTERESSADO(A) : EDMAR SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI

Processo: RA-57.940/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 INTERESSADO(A) : OLTAIR TERNUS
 ADVOGADA : DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG

Processo: RA-57.941/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : ADELIRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
 INTERESSADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RA-57.952/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : DEIZIA SANTOS BARROSO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

Processo: RA-58.308/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
 INTERESSADO(A) : GERALDO MAGELA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA TEODORA TAVARES

Processo: RA-58.310/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
 INTERESSADO(A) : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
 INTERESSADO(A) : COLIMPRES CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: RA-58.324/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : WASHINGTON APARECIDO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

Processo: RA-58.336/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

Processo: RA-58.457/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 INTERESSADO(A) : NILSON ROBERTO PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RA-58.461/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADADO)
 INTERESSADO(A) : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
 INTERESSADO(A) : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.
 INTERESSADO(A) : EDMILSON MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Processo: RA-58.467/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
INTERESSADO(A) : ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTONIO COSTA DE
TOLEDO VALLE

Processo: RA-62.421/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : CLEONICE MENDONÇA MOURA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA

Processo: RA-62.425/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : ANA MARIA GOMES VIANA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA

Processo: RA-62.426/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : SINVAL RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICI-
NIN GERKEN
INTERESSADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO
MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-
TUNES DE CARVALHO

Processo: RA-62.428/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS
INTERESSADO(A) : LAURINDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOU-
ZA

Processo: RA-62.430/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉ-
RCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
INTERESSADO(A) : SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER UZZO

Processo: RA-62.455/2002-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
INTERESSADO(A) : MATERNIDADE SANTA ÚRSULA DE
VITÓRIA S/C. LTDA.

Processo: RA-62.456/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : ORDÁLIA LOPES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA

Processo: RA-62.457/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : RAQUEL RODRIGUES TEIXEIRA
OCHIUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). LEONEL REZENDE MOURA

Processo: RA-62.458/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO
RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRE-
TO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ESPÍRITO SANTO
BEZERRA DE SOUZA

Processo: RA-62.621/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
INTERESSADO(A) : CARLOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DR(A). RENATA CALDAS FAGUNDES

Processo: RA-62.625/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS (SUCESSORA LEGAL DA COM-
PANHIA CERVEJARIA BRAHMA)
ADVOGADO : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SAN-
TOS
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: RA-62.631/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JU-
NIOR
INTERESSADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
INTERESSADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE
TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO
CORRÊA
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE
DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR

Processo: RA-62.643/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA
SAMPAIO
INTERESSADO(A) : SANDRA HELENA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDA-
DOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEI-
RO MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRI-
TO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ADELSON PEREIRA DE SOU-
ZA

Processo: RA-62.646/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEI-
RA
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-
PAIO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RA-62.649/2002-000-00-00-4

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA CRISTINA B. R. GON-
ÇALVES
INTERESSADO(A) : CN - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SU-
MARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
INTERESSADO(A) : JAIRO FLORIANO

Processo: RA-62.656/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO G. A. PA-
GANELLI
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
INTERESSADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

Processo: RA-62.658/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE
TV S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MICHELLE SANCHES FIGUEI-
REDO
INTERESSADO(A) : VANDERLEI GARCIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ERICSSON DE CASTRO

Processo: RA-62.668/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
INTERESSADO(A) : RENATO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR

Processo: RA-62.674/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARIN CRISTINA STRINGUE-
TO
INTERESSADO(A) : JOSÉ MARIA PONTES ZACARIAS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS MONTRE-
ZOL

Processo: RA-62.677/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE ITU
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ANTUNES
INTERESSADO(A) : ROSANA GUADRINI GARDENAL AN-
TONELI
ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

Processo: RA-62.679/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ
CAMARGO
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AU-
TÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA.
UNITRAB
INTERESSADO(A) : CLAUDINEI PIOVEZAN
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RA-62.681/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : ANDRÉ LUÍS GODOI SALGADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES
SILVA
INTERESSADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TEL-
LA

Processo: RA-62.683/2002-000-00-00-9

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : MAURÍCIO JOSÉ SENO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
INTERESSADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LOPES THEODORO

Processo: RA-62.689/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
INTERESSADO(A) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
INTERESSADO(A) : GASPARINO BRÁS COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO VANDERLEI SI-
MÕES



Processo: RA-62.690/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : URUMAJU BALDEZ NEVES
 ADVOGADO : DR(A). LEUNIR ERHARDT
 INTERESSADO(A) : ETELVINO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MARCIANO DE ASSIS

Processo: RA-62.698/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : ALEXANDRO BATISTA RICCI
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÂNDIDO CERONI

Processo: RA-63.153/2002-000-00-00-8

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 INTERESSADO(A) : GILMAR FARTES DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO DOMICIANO

Processo: RA-63.160/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : SÔNIA MARIA BATAGIN VIGORITO
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RA-63.171/2002-000-00-00-0

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
 INTERESSADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINA DE ALMEIDA
 INTERESSADO(A) : WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RA-63.176/2002-000-00-00-2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 INTERESSADO(A) : ÁUREA AUGUSTA NUNES GOES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

Processo: RA-63.177/2002-000-00-00-7

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 INTERESSADO(A) : JOSÉ ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES
 INTERESSADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

Processo: RA-63.179/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : MARCELO GOUVEIA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). DÉIO GRAEL
 INTERESSADO(A) : CHEMSON LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM

Processo: RA-63.336/2002-000-00-00-3

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 INTERESSADO(A) : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS NETO
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA ANHÊ DOS SANTOS

Processo: RA-64.069/2002-000-00-00-1

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 INTERESSADO(A) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LOURENCETTI
 INTERESSADO(A) : LEANDRO DE MORAES HUSS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-AIRR-2049/2002-900-04-00.1 (P-115.006/2002.0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
 AGRAVADOS : ILSO BERTUOLL E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADOS : DRS. RÉGIS ELENO FONTANA, CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS E FERNANDO SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-2738/2002-900-03-00.9 (P-115.179/2002.8)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-345.169/1997.5 (P-107.426/2002.6)

AGRAVANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : NADIR CROTTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.
 Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-353.683/1997.4 (P-114.098/2002.1)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : MÁRIO JORGE DE MACÊDO BRINGEL E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-359.044/1997.5 (P-84.359/2002.6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADOS : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 ADVOGADOS : DRS. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE E NILTON CORREIA
 PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

D E S P A C H O

O requerente, mediante a petição nº TST-P-87.264/2002.4, corrigiu erro material, relativamente à indicação do nome da parte.

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-359.940/1997.0 (P-114.289/2002.1)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : GRUNATUR - GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-370.783/1997.5 (P-115.221/2002.1)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO PERILLO DAHER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-382.555/1997.8 (P-114.050/2002.4)

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-383.159/1997.7 (P-114.128/2002.5)

AGRAVANTES : HERMÍNIO GREGÓRIO DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-414.139/1998.9 (P-114.126/2002.8)

AGRAVANTE : RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-414.141/1998.4 (P-114.037/2002.0)

AGRAVANTE : HILDA HELENA FRANDIQUE ACCIOLY TELMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-423.642/1998.6 (P-114.938/2002.3)

AGRAVANTE : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO : LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-473.754/1998.0 (P-114.127/2002.1)

AGRAVANTE : ERIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-4803/2002-900-01-00.1 (P-115.145/2002.0)

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WALTER LUIZ GOES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-492.500/1998.0 (P-114.793/2002.1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-RR-522.679/1998.7 (P-107.612/2002.8)

AGRAVANTE : PEDRO JOSINO LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-548.276/1999.4 (P-113.423/2002.7)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-RR-583.344/1999.6 (P-115.190/2002.4)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-590.729/1999.5 (P-113.935/2002.6)

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ADÃO FELIZARDO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-592.176/1999.7 (P-115.144/2002.6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : CLEUNICE ESCOBAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão. Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-604.680/1999.2 (P-114.803/2002.6)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : DOLORES DOS SANTOS AMÉRICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se. Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-633.346/2000.2 (P-114.826/2002.6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : MARIA AMENAIDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se. Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-637.864/2000.7 (P-114.049/2002.2)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : FRANCIVALDO FRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se. Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-646.988/2000.7 (P-113.428/2002.5)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WALTER PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se. Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-648.754/2000.0 (P-113.168/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se. Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-651.428/2000.8 (P-114.623/2002.4)

AGRAVANTES : JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
AGRAVADOS : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA. E ANHANGUERA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MIGUELSON DAVID ISAAC

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se. Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-653.313/2000.2 (P-115.186/2002.1)

AGRAVANTE : RAQUEL BACKES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se. Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-655.757/2000.0 (P-115.183/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se. Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-655.896/2000.0 (P-115.228/2002.7)

AGRAVANTE : HÉLIO EDUARDO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se. Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-661.880/2000.5 (P-113.425/2002.0)

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : VALTER CORREIA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-662.083/2000.9 (P-114.615/2002.7)

AGRAVANTE : AGAZIR DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-666.736/2000.0 (P-115.184/2002.4)

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR e RR-679.333/2000.4 (P-114.040/2002.0)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : SILVANA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-685.996/2000.7 (P-114.104/2002.1)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-688.186/2000.8 (P-114.802/2002.2)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-689.815/2000.7 (P-114.796/2002.2)

AGRAVANTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : RICARDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-691.614/2000.9 (P-115.176/2002.7)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MAURÍCIO CORRÊA ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-691.777/2000.2 (P-113.996/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : SÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-694.684/2000.0 (P-113.829/2002.0)

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : YVANI HERRERA ESPOSTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-695.271/2000.9 (P-114.100/2002.7)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PEDRO JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON PIMENTA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-698.219/2000.7 (P-113.431/2002.4)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANIA LAUAR CLARET

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-698.349/2000.9 (P-114.799/2002.3)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JOSÉ RENALDO SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-698.358/2000.0 (P-114.102/2002.4)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-699.912/2000.9 (P-114.043/2002.0)

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADA : LECY RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-709.441/2000.4 (P-114.055/2002.2)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : VALTER GONÇALVES DE MELO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-711.112/2000.4 (P-113.424/2002.0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : EDSON VIEIRA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-711.149/2000.3 (P-98.392/2002.3)

AGRAVANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : EZUPÉRIO CAETANO DE SOUZA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

D E S P A C H O

O requerente, mediante a petição nº TST-P-112.362/2002.0, corrigiu erro material relativamente à indicação da parte.

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-716.092/2000.7 (P-115.185/2002.8)

AGRAVANTE : MIGUEL LEONARDO LOPES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-716.211/2000.8 (P-115.182/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : ANDRÉA CARLA SOARES MATOSO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-717.723/2000.3 (P-114.093/2002.3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : LARY CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-718.356/2000.2 (P-113.161/2002.1)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SIND-PEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-719.844/2000.4 (P-114.053/2002.5)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-721.662/2001.9 (P-113.430/2002.0)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : JOSÉ CELSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-723.908/2001.2 (P-114.801/2002.9)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-723.910/2001.8 (P-113.426/2002.8)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : LEONARDO LIMA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-723.963/2001.1 (P-114.808/2002.4)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO : ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AR-726.005/2001.1 (P-113.908/2002.3)

AGRAVANTES : ANDRÉA CRISTINA SCHAEFFER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE CARIACICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICHI BASSO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-729.065/2001.8 (P-113.475/2002.7)

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GONÇALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-729.650/2001.8 (P-114.800/2002.5)

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ ROBSON DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-735.119/2001.7 (P-114.794/2002.5)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CACILDO PINTO FILHO
AGRAVADOS : MAURO PIMENTA FERNANDES E BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO GALLI E SANDRA REGINA PAVANI BROCA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-735.190/2001.0 (P-114.960/2002.8)

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADOS : ADILSO DA SILVA DE SOUSA E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. WILLIAN ALVES DOS SANTOS E ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.365/2001.2 (P-112.198/2002.4)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : RUI DE ASSIS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-739.992/2001.7 (P-114.148/2002.4)

AGRAVANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO : GILBERTO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-742.645/2001.1 (P-113.576/2002.6)

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ZANELLA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-746.132/2001.4 (P-114.365/2002.3)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WALDIR FELIX CECAGNO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-746.138/2001.6 (P-114.363/2002.6)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE ÍNDIO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ALDO CEZAR MAKIOLKE

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-746.342/2001.0 (P-115.425/2002.7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FERNANDO JESUS CARMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-746.418/2001.3 (P-115.143/2002.2)

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO BELÉM FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-747.353/2001.4 (P-115.148/2002.0)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : JOAQUIM DA SILVEIRA NETO E SEG -
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-
ÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-747.359/2001.6 (P-86.012/2002.8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : SHEILA LEMOS DUARTE
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 1/10/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-747.485/2001.0 (P-115.301/2002.8)

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO : CLÓVIS REIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos e nos registros, condicionando sua juntada à entrega na respectiva Secretaria do comprovante de recolhimento dos emolumentos - IN nº 20/2002 de 24/9/2002.

Após, proceda-se à carga dos autos ao requerente, desde que preenchidas as formalidades legais.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-747.952/2001.3 (P-115.311/2002.2)

AGRAVANTES : HILDO ALMEIDA MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-748.487/2001.4 (P-115.309/2002.7)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-750.928/2001.4 (P-114.345/2002.4)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUÍS CARLOS ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-751.949/2001.3 (P-115.307/2002.0)

AGRAVANTES : CARLOS PONTES DE LIMA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-751.951/2001.9 (P-115.306/2002.6)

AGRAVANTES : ALFEU CARLOS DOS SANTOS MON-
TENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.425/2001.9 (P-115.136/2002.9)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : PEDRO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-753.251/2001.3 (P-115.178/2002.4)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GASTÃO BORGES PABST
AGRAVADO : VALTER DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-753.870/2001.1 (P-115.310/2002.9)

AGRAVANTES : ALOÍSIO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-754.000/2001.2 (P-115.149/2002.4)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CRISTINA LÚCIO VILLAÇA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE CARDIM
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-754.201/2001.7 (P-113.913/2002.0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADA : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARAES
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-754.222/2001.0 (P-114.341/2002.0)

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALMIR ANTÔNIO SFALSIN
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-755.969/2001.8 (P-114.797/2002.6)

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAR-7560/2002-900-09-00.0 (P-113.332/2002.2)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
AGRAVADA : ZENAIDE DO NACIMENTO
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-756.138/2001.3 (P-114.129/2002.9)

AGRAVANTE : GILBERTO BARBOSA DE MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-756.188/2001.6 (P-114.795/2002.9)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE MELO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-756.962/2001.9 (P-114.346/2002.8)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ESPEDITO GOMES PEREIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-757.234/2001.0 (P-114.961/2002.1)

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS URBANO E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. WAGNER BELOTTO E ROBINSON NEVES FILHO
D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.



Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-760.693/2001.9 (P-113.429/2002.9)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : LEONARDO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-769.223/2001.2 (P-114.344/2002.0)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : GEOVANA RENATA DE LOIOLA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-769.225/2001.0 (P-114.342/2002.3)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ AMILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-770.567/2001.1 (P-114.798/2002.0)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-770.971/2001.6 (P-114.099/2002.5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : ANA MARIA TORRES MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-773.110/2001.0 (P-113.574/2002.9)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO JOTA
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-774.276/2001.1 (P-115.308/2002.3)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-776.717/2001.8 (P-114.056/2002.6)

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILAS BÔAS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.560/2001.0 (P-114.805/2002.3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EDISON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-781.751/2001.0 (P-114.101/2002.0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : WALTER ANTÔNIO BRAGA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-782.148/2001.4 (P-115.180/2002.0)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FELIPE JOSÉ BARRETO VINHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a produção de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-784.062/2001.9 (P-114.807/2002.0)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EZEQUIEL CUIMBRA NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-784.102/2001.7 (P-114.094/2002.7)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : ADÃO ANSELMO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.159/2001.3 (P-113.940/2002.2)

AGRAVANTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIAS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : GILDO CAMPOS ANVERES
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.923/2001.1 (P-114.343/2002.7)

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : CARLOS JOSÉ VELERIANO DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO E ELISA N. SAAVEDRA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-794.437/2001.2 (P-113.151/2002.7)

AGRAVANTE : SÃO JOÃO POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-800.712/2001.9 (P-115.367/2002.7)

AGRAVANTE : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÉÇARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO : VALMIR DOMINGOS GONÇALVES
ADVOGADOS : DRS. LEOPOLDO MIGUEL B. DE SANT'ANNA E ARISTIDES MAGALHÃES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-801.172/2001.0 (P-114.103/2002.8)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : VANILSON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ROAG-802.826/2001.6 (P-115.175/2002.3)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : JOÃO ANTÔNIO PARANHOS DA SILVA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-804.680/2001.3 (P-113.432/2002.8)

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADOS : SELMA PROCÓPIO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-805.734/2001.7 (P-115.177/2002.0)

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MARLON FERNANDO DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-805.776/2001.2 (P-113.649/2002.9)

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS PETER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-806.773/2001.8 (P-112.197/2002.0)

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28/11/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-810.012/2001.8 (P-114.828/2002.3)

AGRAVANTES : METRODADOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO : JOEL DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-9132/2002-900-04-00.9 (P-115.008/2002.7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA

AGRAVADAS : NORMA FRONZA E ASSOCIAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO
BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO -
PREVHAB

ADVOGADOS : DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E CRIS-
TIANE FROZI POSSAPP BEIS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Condiciono, todavia, o deferimento do pedido à apresentação, pelo agravante, das peças eventualmente indicadas para formação da carta de sentença, concedendo-se ao agravado o prazo de 5 dias, para, querendo, apontar os documentos que a instruirão.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do agravado, autue-se, na forma do pleito, e cumpra-se o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

À SSEREC, para adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-9421/2002-900-03-00.3 (P-114.332/2002.9)

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -
CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O processamento do agravo nos autos principais não acarretará prejuízo às partes, além de desonerá-las de elevados custos com a reprodução de peças destinadas ao traslado. Contribuirá, também, para eliminação de entraves burocráticos, reduzindo-se a permanência do processo nesta Corte em virtude da desnecessidade da instrumentalização.

Por todo o exposto, defiro o pedido, determinando a autuação do feito pela SSEREC, que deverá cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2/12/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRE-3375/2002-000-99-00.1(P-110.161/2002.2)

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino à Subsecretaria de Recursos atuar o feito e o cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

3- Após, dê-se vista pelo prazo legal.

4- Publique-se.

Em 19/11/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-3379/2002-000-99-00.0(P-107.935/2002.4)

REQUERENTES : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 19/11/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRE-3516/2002-000-99-00.6(P-115.446/2002.0)

REQUERENTES : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
SOUTO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 3/12/2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária